

**PROC. Nº TST-E-AIRR-536.930/99.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 EMBARGADO : IVANILDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 152/153, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação das peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 - TST, bem como o art. 830 da CLT.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 155/158), com base no artigo 894 da CLT transcrevendo julgados paradigmas ao confronto.

A eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Frise-se, por oportuno, que a certidão de fl. 146 apenas autentica 20 folhas e várias peças obrigatórias trazidas aos autos estão juntadas depois das referidas folhas.

Não se pode falar em ofensa a qualquer princípio constitucional quando apenas se cumpre a letra da lei e da norma procedimental que a regulamenta.

Os julgados paradigmas transcritos nos presentes embargos se apresentam superados pela atual e iterativa jurisprudência da Egrégia SDI e ainda pelas normas legal e procedimental.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.084/99.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCONI TRAVASSOS SARINHO
 ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 298/299, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, asseverando que interposto o recurso em data posterior à edição da Lei nº 9756/98, que exige o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado que não veio aos autos, contrariando referida norma e o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 301/302, com base no artigo 894 da CLT, apontando violação do art. 897 da CLT e dissonância com os termos do Enunciado nº 272 deste TST.

O caput do § 5º, do artigo 897, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontra-se a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (inciso I). Assim, não há falar em violação legal quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

Por outro lado, não se cogita de contrariedade ao Enunciado nº 272 deste TST porquanto editado antes da Lei nº 9756/98 que deu nova redação ao art. 897 da CLT introduzindo exigências não constante do texto anterior em relação às peças que devem instruir o agravo de instrumento.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.498/99.0 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 196/197, conheceu do agravo de instrumento do Sindicato-reclamante e deu-lhe provimento, sob o fundamento de que aparentemente restou violado o art. 832 da CLT.

O reclamado opôs embargos de declaração que restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 211/212.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 153/155, com fundamento no artigo 894 da CLT e no Enunciado 353 deste TST. Alega que, na hipótese, a cópia das razões do agravo de petição do Banco-reclamado constituía peça essencial ao deslinde da controvérsia uma vez que a revista do reclamante pretendia demonstrar que a Corte regional incidira em negativa de prestação jurisdicional porque em declaratórios ele apontou que o reclamado, em seu agravo de petição, não teria pedido a inversão da condenação.

Em que pese os argumentos do reclamado seu recurso de embargos se apresenta totalmente desfundamentado à luz do art. 894 da CLT porque das suas razões depreende-se que não foi ali ultrapassada a barreira das meras alegações já que não houve indicação de arestos ao confronto de teses nem, de forma expressa, de violação de dispositivo de lei. Frise-se, por oportuno, que a simples alusão a texto de lei não atende aos ditames do citado art. 894 consolidado, como se pode ver da jurisprudência da Egrégia SDI que assim já se posicionou inúmeras vezes: **EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.**

E-RR-164691/95 - SDI-Plena

Em 19/5/97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 'c') e de Embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

E-RR-141461/94 - Ac. 3717/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 14/11/97;

E-RR-265784/96 - Ac. 3650/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 19/9/97;

E-RR-191899/95 - Ac. 3620/97 - Min. Rider de Brito - DJ 29/8/97;

E-RR-189291/95 - Ac. 3151/97 - Min. Rider de Brito - DJ 1/8/97.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.568/99.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : SÉRGIO DOS SANTOS TIAGO
 ADVOGADA : DR. FRANCISCO GOMES TORRES

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 81/82, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 53/55 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 84/90, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos II da Constituição Federal, e divergência com os arestos de fls. 86/90, sustentando que a cópia trasladada foi devidamente autenticada, não se podendo desmerecer a fé pública que deve ser atribuída à assinatura de seu firmatário. Aduz que o excusável lapso cometido o foi pelo Regional.

Os paradigmas transcritos não servem ao fim colimado, eis que, despacho de admissibilidade de Embargos e julgado proveniente de órgão julgador outro que não o TST, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, não se encontram elencados no art. 894 consolidado.

No que pertine à violação pretendida, melhor sorte não ocorre o embargante. Esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o agravo de instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo apostado por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia constante de fls. 53/57 traz somente os nomes das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado, e está autenticada por Cartório de Notas, donde se depreende que o "original" levado para autenticação efetivamente não estava assinado.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.678/1998.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMMA S.A
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA BONFANTE
 ADVOGADA : DRA. JEANE PAVANI VIEIRA DE CASTRO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 41/42, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação d da inexistência de autenticação das peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 - TST..

Inconformada a reclamada interpõe os presentes embargos às fls. 44/45, com base no art. 894 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo sustentado no recurso, o mesmo não merece ser conhecido por ausência nos autos de procuração e/ou subestabelecimento que outorgue poderes ao subscritor dos Embargos o Dr. Antônio Carlos c. Paladino. Têm-se que no único instrumento de procuração outorgado pela Embargante (fl. 06) não se infere entre os advogados nela elencados como outorgados o subscritor do presente recurso.

Ante a irregularidade de representação não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.071/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOAQUIM SÉRGIO DOS REIS
 ADVOGADA : DR. JANICE MARTINS ALVES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 73/74, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, entendendo inautêntica a certidão de publicação do despacho denegatório, eis que somente constante autenticação do despacho denegatório, no anverso, restando inobservada a IN 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 76/79, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, II e XXXV, da CF/88, sustentando que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso. Colaciona, também, dois aresto a cotejo.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que os julgados trasladados ao embate de teses, às fls. 78/79, são oriundos da mesma turma prolatora da decisão ora embargada, não atendendo a orientação contida no art. 894 da CLT.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal. Isso porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º II e XXXV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-479495/98.3 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÁLVARO JORGE DE BRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROLANDO RABELO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 170/171, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não se manda processar o recurso de revista quando não demonstrada a violação legal ou constitucional ou para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Inconformado, interpõe recurso de embargos às fls. 173/178, em que argumenta que a matéria deduzida no recurso de revista encontra amparo em dispositivos legais e em vasta interpretação jurisprudencial.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-542.805/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ROSENALDO PEDRO BATISTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 57/58, com fundamento no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, desta c. Corte Superior, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que: Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação da r. decisão regional (fls. 32/35), o que possibilitaria aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do Agravo de Instrumento".

Inconformado, interpõe o reclamado, Embargos às fls. 60/62, com fundamento no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST.

Ocorre, porém, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-543.209/99.1 3ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
 EMBARGADOS : APARECIDA DIAS E OUTROS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 48/49, com fundamento no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, desta c. Corte Superior, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, consignando que "Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de intimação do v. Acórdão Regional (fls. 34/36), o que impossibilita aferir-se a tempestividade do Recurso de revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do Agravo de Instrumento".

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 53/58, com fundamento no artigo 894 da CLT e En. 353/TST. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Aduz que tal peça somente seria necessária se o cerne da controvérsia fosse a intempestividade da revista, que não é o caso dos autos. Afirma, ainda, contrariado o En. 272/TST, sob o argumento de que nenhuma das peças relacionadas neste Verbete Sumular deixaram de figurar no instrumento.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma, cabe salientar que o En. 272/TST não foi contrariado eis que o v. acórdão recorrido decidiu de acordo com o comando ali insculpido, ao concluir que a referida certidão é peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.427/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : PEDRO WANDERLEY CANASSA
 ADVOGADO : DR. HELDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela v. decisão de fls. 69/70, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre o trancamento de sua Revista por deserção, asseverando que "a parte recorrente está obrigada a satisfazer integralmente o depósito recursal a cada novo recurso, observando os limites por ele estabelecidos, sob pena de deserção. Ora, a parte recolheu, quando da interposição da Revista, R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), consoante demonstra a guia trasladada à fl. 55. Entretanto, o limite legal a ser observado é o de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme ATO-GP nº 311/98. A tese no sentido de que seria possível o cômputo do valor recolhido na oportunidade do Apelo Ordinário, para efeito de totalizar o montante devido no momento da interposição da revista não se coaduna com o entendimento da Egrégia SDI nem sequer com a Instrução Normativa nº 03/93. Registre-se, por outro lado, que o valor arbitrado à condenação foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme demonstra a sentença à fl. 19º (fls. 69/70).

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos de fls. 72/76, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando que o eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados nos termos da fundamentação e, assim, outra não poderia ser a consequência senão fixar o novo valor da condenação, restando, portanto, vulnerado o art. 5º, II, XXXV e LIV, da CF/88. Traz um aresto para confronto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUÍDA PELO AGRAVADO

Apresentando contra-razões aos embargos, às fls. 79/84, arguiu o agravado a aplicação de litigância de má-fé, alegando que a matéria referente aos turnos ininterruptos de revezamento encontra-se pacificada, a teor do En. 360/TST. Sustenta que tal litigância restou caracterizada pois "não há como acolher-se recurso de Embargos de Declaração, vez que não estão presentes os requisitos legais, sendo certo ainda, que não há nenhuma omissão ou obscuridade que possa ensejar o presente recurso" (fl. 82). Afirma que a embargante pretende o revolvimento de matéria fática e modificação do julgado, que não deixa dúvida, estando em consonância com a legislação e jurisprudência. Cita o En. 183/TST para reforçar sua tese de litigância de má-fé.

Entretanto, pelos argumentos expendidos nas contra-razões não se verifica a alegada litigância, eis que não se trata de interposição de embargos de declaração, tampouco discutiu-se, nesta instância superior, a questão de fundo. Quanto à alegação de que o embargante pretende a reforma do julgado, tal fato não caracteriza litigância de má-fé, haja vista que a parte está exercendo seu direito de inconformismo, inclusive o caso *sub judice* enquadra-se na exceção prevista no En. 353/TST, por versar sobre pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista que ensejou o Agravo de Instrumento.

Assim, não se tem como configurar que o jurisdicionado que simplesmente exerce a faculdade de ter o direito, que entendeu violado, discutido nas instâncias pertinentes, agiu de má-fé.

Rejeito.

DÓ NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO

Por divergência jurisprudencial não logra êxito o recurso, uma vez que esta Corte já pacificou entendimento acerca da complementação de depósito recursal, tendo, inclusive, editado a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, incide no caso vertente o Enunciado 333/TST.

A Instrução Normativa nº 03/93, desta c. Corte Superior, explicita, em seu item II, letras "a" e "b", as duas únicas formas de preparo do recurso: a primeira seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesta hipótese, a interposição posterior de outro recurso exigiria a complementação até atingir o total da condenação ou, então, efetuar o depósito recursal mínimo fixado em lei, integralmente.

Na hipótese dos autos, a reclamada, ao recorrer via Recurso de Revista efetuou depósito cujo valor não correspondia ao do mínimo fixado, como depósito recursal, na época da interposição e a soma dos valores depositados ficou aquém do valor total da condenação.

Portanto, resta constatada a deserção do recurso de revista pela total inobservância do estabelecido na referida Instrução. Tal constatação, outrossim, não viola os princípios da prestação jurisdicional, tampouco do contraditório e da ampla defesa, por constituir procedimento indeclinável de quem cabe analisar o recurso.

Ademais, a tese apresentada pela agravante no sentido da necessidade de se fixar novo valor de condenação, não foi enfrentado pela eg. Turma, deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração, a fim de buscar o pronunciamento explícito, restando preclusa a matéria, a teor do En. 297/TST.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.230/99.5 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : LUIZ AMIN MURAD
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por intermédio da v. decisão de fls. 162/163, com fundamento no art. 897, § 5º, I e na Instrução Normativa nº 16/99, desta c. Corte Superior, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, consignando que "Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão proferido às fls. 121/125. Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do Agravo de Instrumento".

Os embargos declaratórios opostos às fls. 165/169 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 180/185, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT "que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido" (fl. 183). Colaciona dois arestos da SDI com o objetivo de demonstrar a existência de conflito pretoriano nos moldes do art. 894 consolidado.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Quanto aos arestos colacionados, os mesmos são inservíveis eis que apresentam entendimento decorrente da interpretação de dispositivos legais anteriores ao advento da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao art. 897 consolidado, acrescentando o § 5º que, inclusive, serviu de fundamento à decisão turmária. Superado o entendimento jurisprudencial demonstrado nos arestos trazidos a cotejo.

Não tendo sido preenchidos os pressupostos do art. 894 celetário, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-529.734/99.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SANCHES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 91/93, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não restou caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais, além de que as divergências eram inespecíficas, a teor do En. 296/TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 99/107, alegando violação do art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido Verbete Sumular.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-542.741/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : CELSO ROBERTO BURACK
 ADOVADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 149/150, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, desta c. Corte Superior, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, consignando que: Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de intimação da decisão regional proferida na causa (fls. 42/48), o que possibilita aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do Agravo de Instrumento".

Os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, às fls. 157/161, foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, insurgiu-se o reclamado, via Embargos de fls. 170/177, com fundamento no artigo 894 da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminarmente, alega violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, sustentando que o v. acórdão recorrido não apreciou os questionamentos feitos pela parte, especificamente aquele pertinente ao fato de que as peças exigidas por lei estavam trasladadas, não havendo que se falar que qualquer outra peça não elencada em lei fosse obrigatória, devendo, a v. decisão recorrida, esclarecer qual o fundamento de que a parte não demonstrou as violações legais e constitucionais apontadas, visto que o embargante indicou as peças obrigatórias demonstrando o traslado das mesmas com devida autenticação.

Ocorre, todavia, que a eg. Turma firmou entendimento no sentido da razão da necessidade das peças, por força do § 5º do artigo 897 da CLT, registrando inclusive que tal dispositivo legal não é exaustiva, asseverando que a Instrução Normativa nº 16/99 faz clara a exigência do referido traslado, em seu item II, quando alude à necessária comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Assim, tem-se que a eg. Turma enfrentou a matéria posta, entregando plenamente a jurisdição devida. Ademais, a matéria confunde-se com o mérito e com ele será enfrentada em seus pormenores. Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal. Rejeita-se.

AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violados estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio art. 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do que afirma o embargante, a v. decisão recorrida decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, não havendo que se falar em violação a tal dispositivo celetário.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e da contraditório e ampla defesa (art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-537.443/99.7 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADOVADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 EMBARGADO : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 65/66, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, sob o argumento de que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Inconformada, insurgiu-se a reclamada, via Embargos de fls. 71/76, com fundamento no artigo 894 da CLT e Enunciado 353/TST. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório. Afir-

ma contrariado o En. 272/TST, ao argumento de que nenhuma das peças relacionadas neste Verbete Sumular deixaram de figurar no instrumento.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma, cabe salientar que o En. 272/TST não foi contrariado eis que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o comando ali insculpido, ao concluir que a referida certidão é peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.716/99.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do agravo de instrumento da empresa, ante a ausência da cópia da procuração do agravado, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e no En. 272/TST.

Alegando omissão e contradição, opôs a reclamada, embargos de declaração, às fls. 59/65, alegando que o referido dispositivo consolidado não elenca como peça obrigatória a cópia da procuração outorgada ao agravado.

Acolhendo os supracitados declaratórios, a eg. Turma imprimiu-lhes efeito modificativo para conhecer do instrumento, analisando, em consequência, as razões expandidas pela agravante, concluindo pelo não-provimento do agravo, sob o argumento de que não restaram violados os arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF/88, além de consignar que a análise da matéria encontrava óbice no En. 126/TST, já o que o eg. Regional baseou no laudo pericial para conceder o adicional de periculosidade.

Os novos embargos de declaração opostos às fls. 72/74 foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpôs os presentes embargos (fls. 80/83), alegando que o v. acórdão não deu à parte a completa prestação jurisdicional, restando violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Aduz que, em momento algum o agravado apontou a existência de equívoco na formação do agravo, sendo um "absurdo o extremo formalismo que está sendo imposto ao ora recorrente" (fl. 81). Assevera que a v. decisão embargada ao não conhecer do agravo de instrumento violou os arts. 154 do CPC, 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ocorre que, diferentemente do que afirma a agravante, que expõe seu inconformismo contra o não-conhecimento do instrumento, a decisão da Egrégia Turma, imprimindo efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 59/65, foi no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso, fato este que inviabiliza a interposição dos presentes embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza:

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335 - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997)

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido Verbete Sumular.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-583.607/99.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ELOIMIRA REIS DA VEIGA
 ADOVADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 88/89, complementada pela decisão de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de peças apresentadas no agravo de instrumento, restando não observada o item IX da IN 16/99 - TST.

Inconformada a reclamada interpôs os presentes embargos às fls.98/104, com base no artigo 894 da CLT. Argüi nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invocando violados os arts. 832 da CLT e 93, IX da CF. No mérito, alega ofensa aos artigos 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, sustentando que as peças que não foram autenticadas são irrelevantes para a apreciação do agravo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272 do TST e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.360/99.3 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA
 ADOVADA : DRª. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 105/197 e complementada às fls. 114/116, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurgiu-se a reclamada, via Embargos de fls. 118/120, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega contrariedade ao Enunciado 272 do TST e violação dos artigos 897, § 5º da CLT e 5º, incisos XXXV e LIV e LV da Constituição Federal, sustentando ser dispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, ou considerar que o juízo *ad quem* possui outros meios para auferir a tempestividade do recurso.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-569.920/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTA RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : GERSON LOURENÇO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela v. decisão constante de fls. 96/97, com fundamento no item X da Instrução Normativa nº TST-06/96, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado acostada à fl. 91-v dos autos.

Os embargos de declaração opostos às fls. 99/124 foram rejeitados.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 131/141, com base no artigo 894 da CLT. Suscita preliminarmente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sustentando que não obstante a oposição de declaratórios a eg. Turma deixou de apreciar as omissões apontadas, especialmente no que tange às violações do art. 5º da LICC e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Por tal alegação, indica violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 535 do CPC. Quanto ao não-conhecimento do instrumento, alega violação dos artigos 830 e 897, da CLT, 544 § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como contrariedade com o En. 272/TST, por má-aplicação e transcreve arestos para confronto. Aduz que a cópia (frente e verso) foi conferida com a original e a autenticação compreende verso e anverso.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente embasado o acórdão turmário nas normas processuais pertinentes, com menção explícita a elas, respondendo de forma clara aos questionamentos apresentados nos embargos de declaração, que se pautaram em argumentos no sentido da regularidade da autenticação da peça tida como irregular. Afastadas, por conseguinte, as violações pretendidas bem como o dissenso jurisprudencial.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a eles conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o agravante formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Por fim, quanto aos arestos, estes não se prestam à comprovação da pretendida divergência, uma vez que deixam de abordar questão crucial traçada pelo acórdão ora embargado, qual seja, a de que no verso do documento, onde fora aposta a autenticação, existe outro distinto e igualmente essencial à formação do agravo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-466.565/98.9 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JEFERSON LUIZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 75/76, complementada pela decisão de fls. 83/86, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação das peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 - TST.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos às fls. 89/94, com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação aos artigos 897, "b", da CLT, 544, § 1º do CPC e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Vale salientar que a eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida.

De outra parte, resta preclusa a invocada violação ao art. 544, § 1º do CPC, ante a falta do necessário prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.715/99.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RAIMUNDO BARRÓS DE GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 61/63, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 69/70) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 73/75.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 78/80, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT e do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.716/99.1 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DALZEIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 60/62, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 64/65) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 68/71.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 73/75 com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT e do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-528.852/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS LÚCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 53/55, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as cópias de fls. 11 e 23 (termo de subestabelecimento e decisão regional), obrigatórias à formação do agravo, não se encontravam autenticadas, nos estritos termos do En. 272/TST e da alínea "a" do item IX da IN nº 06/96 do TST, contrariando as disposições da referida Instrução e do art. 830 da CLT. Consignou, ainda, que, inexistia nos autos certidão do eg. Regional que atestasse a autenticidade dos referidos documentos e que, apesar de constar certidão a fl. 44 que notícia que todas as peças anexadas encontram-se em xerocópia devidamente autenticadas, outra é a situação dos autos.

Os embargos de declaração opostos às fls. 57/59 foram rejeitados.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 66/77, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 830, 832 e 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, colacionando arestos a cotejo e sustentando a validade da certidão que conferiu autenticação a todos os documentos trasladados. Aduz, ainda, que o subestabelecimento de fl. 11 refere-se a empresa pública federal que goza por si só de presunção de autenticidade, além de que não houve impugnação da parte contrária aos documentos tidos como não autênticos.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Assim, não se tem como aceitar certidão genérica, que não especifica quais os documentos que estão sendo autenticados, já que conforme consignado expressamente na v. decisão embargada, a certidão de fl. 44 não atestava a autenticidade dos documentos de fls. 11 e 23.

Desta forma, restam intactos os artigos 830, 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, a v. decisão da eg. Turma encontra-se devidamente fundamentada, registrado que foi, de forma clara e inequívoca, o motivo que a levou àquele entendimento, não havendo, portanto, que se falar em ofensa do princípio da fundamentação, consubstanciado nos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

No tocante à tese apresentada pelo embargante de que o subestabelecimento de fl. 11 goza de presunção de autenticidade por ser a reclamada órgão da administração pública federal e de que a parte contrária não impugnou as cópias juntadas, a eg. Turma não se pronunciou a respeito, não sendo provocada a se manifestar, por meio dos embargos de declaração, restando preclusa a matéria. Pertinência do En. 297/TST. Frise-se que nos declaratórios de fls. 57/59 a omissão apontada limitou-se ao questionamento da existência da certidão de fl. 44, que, no entender do embargante, autenticava todas as peças do instrumento.

Os arestos de fls. 69/71 são inespecíficos, na medida em que não há tese na v. decisão recorrida a respeito da validade de cópia não autenticada se não foi impugnada pela parte contrária.



Os arrestos de fl. 75 também são inespecíficos, pois tratam de matérias diferentes, já que apresentam tese referente à validade da certidão de intimação do despacho agravado em face da falta de elementos identificadores do processo principal e, no caso dos autos, discute-se validade de certidão de autenticação genérica, que não especifica os documentos que autentica.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-524.018/98.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRITEX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA

ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

EMBARGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO MARTINS

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 237/240, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que inexistente ofensa literal do artigo 37, § 6º, da Carta Magna e incidente o Enunciado 126/TST com relação ao artigo 159 do Código Civil.

Inconformado, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos às fls. 242/249, sustentando que "o agravo de instrumento merece provimento, via de consequência, a revista merece ser conhecida e provida, vez que reveladas de maneira inequívoca as violações, além de cogitar-se, na hipótese, contrariedade a dispositivo constitucional, que não admite interpretação razoável".

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-521.219/98.1 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR NICOLAS ESTEVES

EMBARGADO : JAIR JEAN SIQUEIRA CARDOSO

ADVOGADA : DRª. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 74/76, complementado pela decisão de fls. 86/89, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 91/94, em que sustenta a não incidência do Enunciado 126 do TST e violação do art. 62, I, da CLT.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-518.213/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DENIS CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : PROUDFOOT BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 43/44, complementada pela decisão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo não se encontravam autenticadas, nos termos do item IX da IN nº 06/96 do TST.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 54/59, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, colacionando arrestos a cotejo e sustentando que a certidão de fl. 37 conferiu autenticação a todos os documentos trasladados, ainda que não tenha sido autenticada uma a uma.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Ressalto, a propósito, que tal entendimento tem se revelado majoritário nesta Corte, importando consignar que a fundamentação do acórdão embargado não violou os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e tampouco, divergência jurisprudencial.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.536/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

EMBARGADO : GERALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 26/27, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, não se encontravam autenticadas, nos termos do item X, da IN nº 06/96 do TST e artigos 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC e 137 do CC.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 29/30, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, sustentando que foram juntadas todas as peças necessárias ao conhecimento do agravo.

Todavia, sem razão a embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ressalto, a propósito, que tal entendimento tem se revelado majoritário nesta Corte, importando consignar que a fundamentação do acórdão embargado não violou o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque destituídas as razões recursais de argumentação consistente, bem porque tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.512/98.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMBARGADO : MARCELO SADY QUEIROZ

DESPACHO

Insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 314/318 contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, constante de fls. 311/312, alegando divergência jurisprudencial com os arrestos de fls. 315/317.

Contudo, o presente recurso não merece prosseguir, dada sua intempestividade. Isto porque publicado o julgado atacado em 17.09.99, sexta-feira (fls. 313), o oitavo legal encerrou em 27.09.99, segunda-feira, somente tendo sido protocolizados os presentes Embargos em 29.09.99 (fls. 314), dois dias após o *dies ad quem*.

Desta forma, estando evidente a intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-504.002/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

EMBARGADO : PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 45/46, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que o acórdão trasladado às fls. 25/27 não continha as assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado, o que tornava a peça inexistente, configurando-se sua deficiência e irregularidade, nos termos no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Asseverou, ainda, não ter sido trasladada a certidão de julgamento respectiva.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 48/54, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, e divergência com o aresto de fls. 49, sustentando que a cópia trasladada foi devidamente autenticada, não se podendo desmerecer a fé pública que deve ser atribuída à assinatura de seu firmatário. Aduz que o "excusável lapso cometido" o foi pelo Regional, "que, aliás, fornece habitualmente cópias que não ostentam assinaturas."

O paradigma transcrito não serve ao fim colimado, eis que proveniente de órgão julgador outro que não os elencados no art. 894 consolidado, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine à violação pretendida, melhor sorte não socorre o embargante. Esta Corte Superior, reunida em sua composição plenária em 04.05.00 para julgamento do processo E-AIRR 334903/96, decidiu que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da IN 16/99, a ausência de assinatura na cópia da decisão regional não a torna inválida, mas desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

No caso presente, não obstante tenha sido interposto o agravo de instrumento antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, o que se verifica é que não consta da cópia não assinada qualquer carimbo apostado por servidor que aquela conferiria com o original. A cópia constante de fls. 25/27 traz somente o nome das autoridades judiciárias sem qualquer anotação ou carimbo que indicasse, ao menos, que o original estaria assinado, e está autenticada por Cartório de Notas, donde se depreende que o "original" levado para autenticação efetivamente não estava assinado.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ressalte-se, por oportuno, que a Turma erigiu um segundo fundamento para não conhecer do agravo, qual seja, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, fundamento este que não foi rechaçado no recurso, nem para sustentá-lo inadmissível à época.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-509.290/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEWTON OTÁVIO BIANCHI

ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 133/134, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que as cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, não se encontravam autenticadas, nos termos do item X, da IN nº 06/96 do TST e artigos 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC e 137 do CC.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 136/140, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que deveriam os autos serem baixados em diligência para suprir a irregularidade.

Todavia, sem razão o embargante.

Consoante os fundamentos da v. decisão, a parte não observou as disposições do item X da IN nº 06/96, no sentido de que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Esta orientação visou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ressalto, a propósito, que tal entendimento esta pacificado nesta Corte, importando consignar, ainda, que a fundamentação do acórdão embargado não violou os incisos XXXIV, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-554.299/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pela decisão constante de fls. 30/31 e complementada às fls. 46/48, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, sob o fundamento de que havia irregularidade na formação do traslado pela ausência de peças obrigatórias, quais sejam, a petição inicial, a contestação e a procuração do agravado, restando, portanto, inobservado o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Instrução Normativa nº 06/99, XI, do TST.

Inconformada, interpõe o reclamado Embargos às fls. 50/53, com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88 e art. 154 do CPC, sustentando que a questão da deficiência de traslado não foi cogitada pela parte contrária, gerando a preclusão em relação a falta das mesmas.

Aduz, ainda, que a eg. Turma ao não conhecer do seu agravo de instrumento, negou a parte a completa prestação jurisdicional.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98, elenca as peças que devem, obrigatoriamente, ser trasladadas aos autos do agravo de instrumento e é expresso ao consignar que dentre elas encontram-se as cópias da inicial, contestação e da procuração do agravado (inciso I). Assim, não há falar em violação legal ou constitucional quando é o texto expresso da lei que determina que o agravo seja instruído com a peça em questão.

Ressalta-se que o cumprimento da lei não se traduz em negativa de prestação jurisdicional, mas sim na observância e aplicação do nosso ordenamento jurídico.

A observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-537.239/99.3 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
 EMBARGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio da v. decisão constante de fls. 107/108 e complementada às fls. 115/117, que, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 119/126, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os arestos de fls. 129/132, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, quanto ao debate levantado acerca de inexistir lei que indique expressamente a peça em questão como obrigatória e o fato de ter sido alegado que o Agravo de Instrumento não conhecido continha todas as peças indicadas pela lei devidamente autenticadas. Quanto ao não-conhecimento do agravo, alega violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, que com o advento da Lei 9.754/98, de 18 de dezembro de 1998, há a possibilidade de se julgar o recurso principal, caso seja provido o instrumento, tornando-se necessária a verificação da tempestividade da revista, ressaltando que a análise das condições de admissibilidade do recurso não podem ser subtraídas da instância que tem competência para julgá-lo. Dessa forma, deixou claro que o fundamento pelo qual não conheceu do agravo foi a própria Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Desta forma, não se tem como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 27.01.99 (protocolo de fl. 02). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-543.648/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA
 EMBARGADO : DANIEL AUGUSTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 104/105, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia do Recurso de Revista, peça indispensável para a formação do instrumento, consoante o disposto no Enunciado nº 272 do TST e item IX, "a" da IN nº 06/96.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 107/113, com fundamento no artigo 894 da CLT, sob o entendimento de que o referido documento não integra o rol das peças obrigatórias, nos termos do § 5º, I, do artigo 987 da CLT, que aponta como afrontado.

Assevera que por um lapso a peça não foi trasladada, considerando burocracia processual a sua exigência, ante a inexistência de prejuízo para o julgamento do agravo, mesmo porque aludida cópia foi providenciada posteriormente.

Impugnação às fls. 138/140, sem arguição de preliminar.

Sucede, todavia, que o dispositivo apontado como violado entrou em vigor posteriormente à protocolização do agravo. Não bastasse tal situação peculiar colocada no recurso, tem-se que o julgado embargado aplicou as disposições insertas no Enunciado nº 272 do TST e na IN nº 06/96, que disciplinava a interposição de agravo.

Dispõe o verbete citado:

"Não se conhece de agravo para a subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma é de todo correta, não merecendo qualquer reparo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.013/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOUTA
 EMBARGADA : SÔNIA MARIA CABRAL OSTROVSKY
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 146/148, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia do despacho agravado, bem assim que "inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no verso da fl. 135 refira-se ao documento constante do anverso, visto que existe outro documento essencial à formação do agravo justamente na referida folha", restando inobservada a IN 06/96 - TST, bem como os arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 150/152), com base no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 897 e contrariedade com o E. 272/TST, além de divergência com os arestos de fls. 151/152 e sustentando que as cópias componentes do traslado estão autenticadas, uma vez que a autenticação neles aposta "compreende, em outras palavras, verso e anverso dos mesmos", daí porque não terem sido, sequer, impugnadas pela parte contrária.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a eles conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o agravante formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Por fim, quanto aos arestos, estes não se prestam à comprovação da pretendida divergência, uma vez que deixam de abordar questão crucial traçada pelo acórdão ora embargado, qual seja, a de que no verso do documento, onde fora aposta a autenticação, existe outro distinto e igualmente essencial à formação do agravo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.428/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : GILBER ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 116/107, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, o agravo não poderia ser conhecido porque não continha as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que "não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão de fls. 76/84. Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conhecido".

Inconformado, interpôs o reclamado Embargos às fls. 119/120, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST.

Ocorre, porém, que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.388/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : MÔNICA VIEIRA BASTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS



DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 112/113 e 121/125 (esta última, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que "não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão proferido às fls. 115/125", pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos, às fls. 127/135, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os arestos de fls. 129/132, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT de origem, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à juntada das peças neles trasladadas, especialmente no que tange à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada da peça processual tida como indispensável, sendo certo que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto nem no art. 897, § 5º, I, da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 06/TST." Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, com extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 19.03.99 (fls. 113). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.811/99.0 1ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
 EMBARGADO : WELLINGTON FERREIRA TORRES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 54/55, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista truncada. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 59/65, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.385/99.2 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

1 - À secretaria da SBDI-1 para que reatue os presentes autos, fazendo constar em sua numeração apenas a identificação dos embargos em Agravo de instrumento, desconsiderando-se, portanto, qualquer designação relativa a oposição de embargos declaratórios, passando o presente processo a ser identificado como E-AI-RR-554.385/99.2.

2 - A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 67/68, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que julgou inobservado o artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 79/84, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, cerceou-lhe o direito de defesa. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no artigo 897, § 5º, I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. Quanto ao mérito, alega violação do artigo 897, § 5º da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98, como peça obrigatória à formação do instrumento. Argumenta, ainda, que, se nem o despacho de admissibilidade da revista aponta para a intempestividade, logicamente o recurso de revista é tempestivo.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, tem-se que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão embargada concluído de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 16/99, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela norma.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556.606/99.9 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : FRANCISCO DALTRIO DE AGUIAR SERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 168/170, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a Instrução Normativa nº 06/96 que orienta sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, assim como restou ferido o Verbetes nº 272 desta Corte.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 172/175) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 179/180.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 182/186, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 897, alínea "b", e § 5º, incisos I e II, e §§ 6º e 7º, da CLT, assim como o conflito com a Súmula nº 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não consta no "rol" das peças essenciais previstas no artigo 897 da CLT. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI deste Tribunal.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turm. de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-558.356/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DOMINGOS DELLINAZZI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO S. MARTINS

DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, por decisão constante de fls. 41/42 e 49/51 (esta última, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por falta de autenticação de peças, asseverando que "a certidão a fls. 35, atestando que as peças anexadas encontram-se devidamente autenticadas, não tem validade jurídica, por ser genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente, e porque não corresponde à realidade dos autos."

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 53/58, com base no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88 e 897 da CLT, bem como divergência com a jurisprudência de fls. 56/58, sustentando que a certidão de autenticação em comento foi elaborada pelo próprio Regional, e que não se pode exigir das partes que estas ordenem a modificação do procedimento da Corte recorrida, sob pena de atribuir-lhes poder que estas não possuem.

Foi apresentada impugnação às fls. 60/64, e não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, na forma do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, em princípio, não haver conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos às fls. 56/58 mostram-se inespecíficos a teor do Enunciado 296 da Corte, na medida em que tratam da questão da certidão de intimação do despacho denegatório que não contém número ou nome de partes do processo a que se refere, e não da certidão de autenticação genérica expedida pelo Regional, caso tratado nos autos. Relativamente ao julgado de fls. 56 (o 1º), a imprestabilidade se dá em face da sua origem - STF -, não se enquadrando, pois, na hipótese contida no artigo 894, "b", consolidado.

No que pertine à violação legal apontada, melhor sorte não socorre o embargante. A certidão cuja validade para autenticação de peças se discute tem o seguinte conteúdo: "CERTIFICO que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento."

Tal certidão está entranhada nos autos depois de peças não enumeradas na minuta de agravo de instrumento e das quais não consta nenhuma autenticação e após certidões exaradas às fls. 48 e 49, relativas a primeira à intimação para apresentar contraminuta e contra-razões, e a segunda certificando o vencimento do prazo para a produção daquelas peças.

Quantas são as folhas que compõem o agravo de instrumento e que estariam devidamente autenticadas? Não existe certidão genérica e aleatória. Aliás, quando se afirma na certidão que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, isto nos leva a buscar autenticação nas referidas peças. E não encontramos.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região tomou diversas providências no sentido de simplificar procedimentos. Todavia, não pode emprestar validade a documento que não especifica o que certifica. Certo que a parte requereu autenticação na petição que apresenta o agravo de instrumento. Mas certo é também que a egrégia Corte não levou à cabo a autenticação.

Cabe à parte a verificação da regularidade das peças que formam o agravo de instrumento. No caso, ao que se noticia, a parte teria anexado as peças sem autenticá-las e não fiscalizou o procedimento correspondente. Ao sub-rogar o encargo, passou a correr riscos.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.764/99.7 - 9ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO : MARCUS ANTÔNIO DEZORDI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 81/83, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista trancada. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalhistas.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 87/92, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 897, "b" da CLT e 5º, incisos XXXV, e LV da Constituição Federal, sustentando que do "rol" de peças essenciais elencadas no art. 897 da CLT que é exaustivo no que diz respeito às peças essenciais ao conhecimento, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pelo reclamado, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.799/99.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
EMBARGADO : F. M. RODRIGUEZ & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 107/108, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que "o Regional deu interpretação mais que razoável aos artigos 461 e 818 consolidados e 333, inciso II, do CPC", bem assim que o conhecimento do Recurso "esbarra na tese pacificada no Enunciado nº 126 da Súmula, porquanto conclusão diversa demandaria o revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, comportamento vedado nesta instância extraordinária".

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Embargos às fls. 114/117, sustentando que o pretendido era "interpretação da lei, que por si só, justifica o inconformismo manifestado no Tribunal da Segunda Região". Diz que a reclamada, embargada, mesmo alterando totalmente sua tese de resposta, obteve êxito na reforma de todo o julgado, em ato tentatório às disposições contidas nos artigos 128, 294, 460 do CPC e 769 da CLT, sendo este o ponto principal da indagação.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.175/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARALDI
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, por decisão constante de fls. 59/60 e complementada às fls. 67/68, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por falta de autenticação de peças, asseverando que "a certidão a fls. 50, atestando que as peças anexadas encontram-se devidamente autenticadas, não tem validade jurídica, por ser genérica, não se referindo a qualquer peça especificamente, e porque não corresponde à realidade dos autos."

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 70/75, com base no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88 e 897 da CLT, bem como divergência com a jurisprudência de fls. 73/74, sustentando que a certidão de autenticação em comento foi expedida pelo próprio Regional, que houve por bem autenticar as peças formadoras do instrumento de maneira geral e não uma a uma, não sendo dado à parte intervir, modificando o critério dos Tribunais na formação do agravo.

Foi apresentada impugnação às fls. 77/79, e não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, na forma do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, em princípio, não haver conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos mostram-se inespecíficos a teor do Enunciado 296 da Corte, na medida em que tratam da questão da certidão de intimação do despacho denegatório que não contém número ou nome de partes do processo a que se refere, e não da certidão de autenticação genérica expedida pelo Regional, caso tratado nos autos.

No que pertine à violação legal apontada, melhor sorte não socorre o embargante. A certidão cuja validade para autenticação de peças se discute tem o seguinte conteúdo:

"CERTIFICO que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento."

Tal certidão está entranhada nos autos depois de peças não enumeradas na minuta de agravo de instrumento e das quais não consta nenhuma autenticação e após certidões exaradas às fls. 48 e 49, relativas a primeira à intimação para apresentar contraminuta e contra-razões, e a segunda certificando o vencimento do prazo para a produção daquelas peças.

Quantas são as folhas que compõem o agravo de instrumento e que estariam devidamente autenticadas? Não existe certidão genérica e aleatória. Aliás, quando se afirma na certidão que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, isto nos leva a buscar autenticação nas referidas peças. E não encontramos.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região tomou diversas providências no sentido de simplificar procedimentos. Todavia, não pode emprestar validade a documento que não especifica o que certifica. Certo que a parte requereu autenticação na petição que apresenta o agravo de instrumento. Mas certo é também que a egrégia Corte não levou à cabo a autenticação.

Cabe à parte a verificação da regularidade das peças que formam o agravo de instrumento. No caso, ao que se noticia, a parte teria anexado as peças sem autenticá-las e não fiscalizou o procedimento correspondente. Ao sub-rogar o encargo, passou a correr riscos.

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador da normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-561.558/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 61/63, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre o trancamento de sua revista por deserção, asseverando que os "depósitos fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação."

Opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 69/70, foram unanimemente rejeitados através do acórdão de fls. 75/76.

Inconformada, interpõe a reclamada embargos às fls. 78/80, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, sustentando que o somatório dos depósitos efetuados para recurso atinge o limite legal de depósito recursal para interposição de recurso de revista, estabelecido à época, atendendo o disposto no artigo 899 da CLT e na IN-03/93. Alega que o despacho, ao negar seguimento ao recurso de revista que preenche todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, inciso XXXV e LV, negando-lhe a devida prestação jurisdicional e o direito à ampla defesa.

O caso *sub judice* enquadra-se na exceção prevista no En. nº 353/TST, por versar sobre pressupostos extrínsecos do recurso de revista que ensejou o agravo de instrumento.

A eg. Turma consignou que o valor da condenação arbitrado pela sentença, e mantido pelo acórdão regional, foi de R\$ 6.000,00, e que o valor depositado pela reclamada, ora embargante, perfazia um total de R\$ 5.419,27, sendo R\$ 2.828,00, quando da interposição do recurso ordinário e R\$ 2.591,71 quando da interposição do recurso de revista.

A IN nº 03/93, desta Corte, explícita, em seu Item II, letras "a" e "b", as duas únicas formas de preparo do recurso: a primeira seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesta hipótese, a interposição posterior de outro recurso exigiria a complementação até atingir o total da condenação ou, então, efetuar o depósito recursal mínimo fixado em lei, integralmente.

Na hipótese que se discute nos autos, a reclamada, ao recorrer ordinariamente, efetuou o depósito mínimo para o preparo do recurso de R\$ 2.591,71 (fl. 41) e, quando da interposição do recurso de revista, depositou o valor de R\$ 2.828,00 (fl. 52). Ocorre, porém, que esse valor não correspondia ao do mínimo fixado, como depósito recursal, na época da interposição do recurso de revista, que era de R\$ 5.419,27. E a soma dos valores depositados ficou aquém do valor total da condenação, que era de R\$ 6.000,00 (fl. 34).

Portanto, resta constatada a deserção do recurso de revista pela total inobservância do estabelecido na IN nº 03/93, desta Corte.

A observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Destá forma, não conheço dos embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-561.627/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MARIA GLACY CARVALHO
 ADOVADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 190/191 e complementada às fls. 198/200, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 16/99 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 202/204. Sustenta que houve cerceio de defesa ao direito da parte bem como inequívoca negativa de prestação jurisdicional, tendo sido conferida interpretação ampliativa da lei, porquanto haviam outros meios de auferir-se a tempestividade do recurso de revista, tais como o despacho de admissibilidade, que indicaria a tempestividade ou não do apelo, e a contramínuta do agravado, que poderia apontar a intempestividade. E finaliza argumentando que "já que indiscutível a tempestividade, por presunção *juris tantum*, somente com prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação, tal presunção poderia prejudicar a parte."

Ocorre que em momento algum cuidou o reclamado em fundamentar seu inconformismo de acordo com o permissivo legal estampado no artigo 894 consolidado, haja vista não ter apontado qual o preceito de lei ou da Constituição Federal que entendesse maculado pela decisão turmaria, ou sequer ter colacionado aresto que entendesse divergente para confronto.

Desta forma, ante a evidente desfundamentação, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.271/99.2 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADA : ELZA BATISTA DA SILVA SANTANA
 ADOVADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 154/155, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não verificadas as violações apontadas como fundamento do recurso de revista interposto, algumas porque não haviam sido prequestionadas e outras por esbarrarem no entendimento jurisprudencial cristalizado no Verbete 221, desta Corte. Em relação aos arestos colacionados, o órgão julgador entendeu incidir o óbice dos Enunciados 296 e 337, desta Corte.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 157/164, em que argumenta que a condenação solidária das reclamadas, inexistindo grupo econômico, violara os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna, 818 da CLT, 896 c/c 2º, § 2º da CLT e 267, IV do CPC, apontados como fundamento do Recurso de Revista.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbebo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.049/99.3 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : PEDRO RONALDO VITORINO DE BARROS
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 151/153, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que ausente a certidão de intimação do acórdão regional, meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista, pelo que restou inobservado o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, interpôs o reclamado Embargos às fls. 155/157, com fundamento no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST.

Ocorre, porém, que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Vale ressaltar que não tem pertinência a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Colenda SDI, porquanto anterior à edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, alterando regras do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 15ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 12 de junho de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-164772/1995-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HÉLIO AUGUSTO FERREIRA JORGE
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADOVADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 PROCESSO : E-RR-213429/1995-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ALFREDO ENNES CASTANHOLA
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 PROCESSO : E-RR-222019/1995-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS RECHE
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADOVADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI
 PROCESSO : E-RR-239460/1996-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALTER BARRETO BARBOSA FERNANDES
 ADOVADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 PROCESSO : E-RR-240732/1996-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : GUERINO COMIN E OUTROS
 ADOVADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR-240866/1996-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 EMBARGADO(A) : DARWIN IVAIR FUKES ACOSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 PROCESSO : E-RR-241427/1996-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR LUZ
 ADOVADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-293388/1996-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : DÉBORA SALES LOBATO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR-327197/1996-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
 PROCESSO : E-AIRR-336527/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
 ADOVADO : DR. ULISSES SANTANA LARA
 EMBARGADO(A) : K M P - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 PROCESSO : E-AIRR-336584/1997-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO PLANIBANC S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR-352153/1997-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTE S.A.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO MANUEL GONÇALVES
 ADOVADO : DR. DILSON VANZELLI
 PROCESSO : E-RR-358981/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
 EMBARGADO(A) : VALERI NUNES PUGATH E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO ABBUD
 PROCESSO : E-RR-362085/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HILDEMAR TIMBÓ MARTINS
 ADOVADO : DR. HILTON SANTOS
 PROCESSO : E-RR-374846/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JANDIR BUGS
 ADOVADO : DR. SERGIO AUGUSTO NEVES
 PROCESSO : E-AIRR-389001/1997-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO PECÚNIA S.A.
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 PROCESSO : E-AIRR-389351/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DIAS
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA



PROCESSO : E-AIRR-397118/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA EMBARGADO(A) : MARLENE DA PAIXÃO SANTANA ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR-404245/1997-0. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : LENEIDE DE SOUZA CEZÁRIO ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR-405573/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : ELIANA BATISTA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-397473/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : GISELA JORGE MACHADO	PROCESSO : E-AIRR-404252/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY	PROCESSO : E-AIRR-405587/1997-8. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPEC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
PROCESSO : E-AIRR-399933/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : EDITE DOS SANTOS ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS	PROCESSO : E-AIRR-404253/1997-7. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : PAULO EDEM SOARES LEÃO ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA	PROCESSO : E-AIRR-405595/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-399934/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : FELÍCIA SOUZA DE CAMPOS (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-404254/1997-0. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : ZUILA JANUÁRIO PRESTES ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES	PROCESSO : E-AIRR-405600/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : JOANA DARCI ALVES SALLES
PROCESSO : E-AIRR-400064/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA	PROCESSO : E-AIRR-404254/1997-0. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : ZUILA JANUÁRIO PRESTES ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES	PROCESSO : E-AIRR-405604/1997-6. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE FREITAS PAIVA ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-400065/1997-2. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : VIVI BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO : E-AIRR-405564/1997-8. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : MARIÁ DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-405615/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : VICUNHA S.A. ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO EMBARGADO(A) : LUZIA CABRAL CAMARA ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR-400066/1997-6. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : CLEUCE MARIA AMARAL DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR-405565/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-407208/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : VICENTE VASQUES DA SILVA PROCESSO : E-AIRR-407593/1997-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-400077/1997-4. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : HIMA DO ROSÁRIO FERREIRA ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY	PROCESSO : E-AIRR-405566/1997-5. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS BARROS ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	PROCESSO : E-AIRR-407515/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : VICUNHA S.A. ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO EMBARGADO(A) : LUZIA CABRAL CAMARA ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR-400498/1997-9. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES EMBARGADO(A) : ROSANGELA FERREIRA ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES	PROCESSO : E-AIRR-405568/1997-2. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : MARTA RODRIGUES MAIA ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	PROCESSO : E-AIRR-407596/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : ACÁCIO MEDEIROS JORDÃO ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR-401208/1997-3. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO DE TOKYO S.A. ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR-405571/1997-1. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY	PROCESSO : E-AIRR-407606/1997-6. TRT DA 11A. REGIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DE NAZARÉ CARNEIRO ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA



PROCESSO	: E-AIRR-408528/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-418028/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-418137/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ALTAIR EVANGELISTA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA NASCIMENTO BRANDÃO
PROCESSO	: E-AIRR-408571/1997-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-418056/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-418166/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGADO(A)	: LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JUDITE NEVES GRANA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NILDO NOGUEIRA NUNES	EMBARGADO(A)	: ANA GRACY BARBOSA
PROCESSO	: E-AIRR-408572/1997-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-418062/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-419986/1998-6. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARIA ZÉLIA ARAÚJO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LUIZA DE SOUZA BARROS
PROCESSO	: E-AIRR-408735/1997-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-419990/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: E-AIRR-418063/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: MARLÚCIA DE ARAÚJO MONTEIRO
PROCESSO	: E-AIRR-409811/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-AIRR-419991/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HELI FAUSTINO DA CRUZ E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR-418064/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO	: DR. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTES
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBEIRO SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
PROCESSO	: E-AIRR-411672/1997-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MERCEDES NASCIMENTO MOURA	PROCESSO	: E-AIRR-420003/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DENILSON FLÓRIO	PROCESSO	: E-AIRR-418065/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A)	: THEREZINHA DE JESUS CASTRO BOH
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-420388/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-415324/1998-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR-418066/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR	: DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: VÂNIA LEITE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SOLANO SOCRÁTES CARDOSO BARBOSA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	PROCESSO	: E-AIRR-420389/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-415430/1998-9. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CARLOS GONZAGA OLIVEIRA DE LIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO	: E-AIRR-418076/1998-6. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ERBENE NEGREIROS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-420390/1998-6. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-418023/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: DENIZE MARIA BRAZIL DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	PROCESSO	: E-AIRR-418135/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MARQUILENE DA SILVA REGO
EMBARGADO(A)	: MAMEDE DE SOUZA LIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-420478/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-418026/1998-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: LINDALVA GARCIA NEVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. NILDO NOGUEIRA NUNES	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC			PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA			EMBARGADO(A)	: EDSON DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: OZANIRA DE MELO BARBOSA			ADVOGADO	: DR. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO
ADVOGADA	: DRA. RITACLEY LEOTTY				



PROCESSO	: E-AIRR-420479/1998-5. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-420729/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-427401/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: JORZILA DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: LUCIANA MEDINA BENTO	EMBARGADO(A)	: CLEIBE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO
PROCESSO	: E-AIRR-420561/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-420793/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-427403/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA SORROCHE DUARTE	EMBARGADO(A)	: JANUÁRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADA	: DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO	ADVOGADO	: DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-420562/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-420800/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-428312/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM E-AIRR-420801/1998-6	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LEONTINO COELHO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL JUNQUEIRA	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR-420563/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-420801/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-428338/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM E-AIRR-420800/1998-2	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: LOURIVAL JUNQUEIRA	ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A)	: VANDA MARQUES CORREA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: GASPARINO JOSUÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	PROCESSO	: E-AIRR-422844/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS FLORIANO FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-420597/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-428961/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM E-AIRR-420801/1998-6	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: DR. PEDRO VIDAL NETO	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: VANDA MARQUES CORREA	PROCESSO	: E-AIRR-422844/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: HELIOMAR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-420597/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-429563/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: DR. MAURO ORTIZ LIMA	PROCURADOR	: DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA	PROCESSO	: E-AIRR-423986/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ARNALDO SERRANO
ADVOGADA	: DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. DANIELA MADRONA SAES
PROCESSO	: E-AIRR-420602/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-429913/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DRA. GISELE FERRARINI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGANTE	: OLÍVIO MOREIRA DE SOUZA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DOS REIS	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: MARIETA GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE	PROCESSO	: E-AIRR-423996/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: E-AIRR-420613/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-431273/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: REINALDO TAVARES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GELIALDO DE LIMA LEDA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGADO(A)	: GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-420614/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-424114/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EVADIR MARQUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-432822/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
EMBARGADO(A)	: GELIALDO DE LIMA LEDA	EMBARGADO(A)	: VILTON ROBERTO MORAES DA FONSECA LUIZ	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-420617/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-424403/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA ISABELLE MAGLIONE GRATELI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: CACILDA RODRIGUES BARCELOS	PROCESSO	: E-AIRR-433271/1998-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-420617/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA	PROCURADOR	: DR. OTAVIO BRITO LOPES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-424407/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO FRANCISCO FUZA E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A)	: PEDRO LIMA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES		
ADVOGADO	: DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ROMALINO PEREIRA LIMA		
		ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI		



PROCESSO	: E-AIRR-438267/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-442197/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-445499/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
EMBARGADO(A)	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	EMBARGADO(A)	: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	ADVOGADO	: DR. KENZI TAGOMORI	PROCESSO	: E-AIRR-445669/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-440147/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-442205/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: LUCIANA TEIXEIRA ROZA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ADEMIR TURRI
EMBARGADO(A)	: NEMÉZIO MELO RUBEN	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-445673/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-440149/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-442214/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADA	: DRA. ELISA IDELI SILVA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO LUIZ PEREIRA GISBERT
EMBARGADO(A)	: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS	ADVOGADO	: DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO	: E-AIRR-440150/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-442224/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-445849/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A)	: DENIS ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MANOEL COSME DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-440152/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN ZANGROSSI	PROCESSO	: E-AIRR-446989/1998-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	PROCESSO	: E-AIRR-442414/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: MARIA OCEANIANIA DE ARAÚJO PESSOA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS NUNES ÂNGELO
PROCESSO	: E-AIRR-440162/1998-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES	PROCESSO	: E-AIRR-447350/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO MORAES FAGUNDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-442646/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A)	: DENIZE FERNANDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: CÁSSIO SOMENZARI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	EMBARGANTE	: FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	: E-AIRR-440166/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ FERREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-447926/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FÁBIO COSME DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR-444180/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR-440393/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANK BOSTON N.A.	EMBARGADO(A)	: WILSON WOLMIR DE MELLO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PALMACCIO	PROCESSO	: E-AIRR-447931/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-444524/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO	: E-AIRR-440402/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS LOPES MEDRADO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-448758/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PROCESSO	: E-AIRR-444675/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO	: E-AIRR-441987/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANA KEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ZITO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-450676/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: ELEODORO ALVES DA COSTA	PROCESSO	: E-AIRR-445449/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADORA	: DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
		PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: ELIANE DE CARVALHO FRANCISCO HADDAD
		EMBARGADO(A)	: ELETOR COMAPA FRANCO	ADVOGADA	: DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
		ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR		



PROCESSO	: E-AIRR-450706/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-452325/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-456795/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NÉLSON MIGUEL MARQUES PAULA	EMBARGANTE	: BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRAS	ADVOGADO	: DR. ANTONIO FERNANDES SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BICCHI	ADVOGADO	: DR. AIRTON DUARTE	ADVOGADO	: DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO	: E-AIRR-450745/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-452428/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-456802/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NEWTON BORALI	EMBARGADO(A)	: ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: NÉLSON GUSMÃO CHIAPINI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA PUSSACOS ENDEMANN	ADVOGADA	: DRA. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
PROCESSO	: E-AIRR-450827/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-453269/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-456803/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT
EMBARGADO(A)	: AURORA ANDREGUETT PRADELLA	EMBARGADO(A)	: WILSON AFONSO ROSA	EMBARGADO(A)	: MANOEL EGUINOZI DA SILVEIRA MATOS
PROCESSO	: E-AIRR-450842/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-453356/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-456804/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: RÁDIO ELDORADO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: JUAREZ NUNES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO BRAGA DE FARIA	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ARLEI NERY SACCOL
PROCESSO	: E-AIRR-450869/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-453706/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-456805/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: VANDER ELENICE DE OLIVEIRA BARRADA	EMBARGADO(A)	: LAZINHO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR-450881/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ	EMBARGADO(A)	: HÉLIO MANOEL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-453718/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: E-AIRR-458327/1998-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ERNESTO AROZI E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGADO(A)	: MAGALI REGINA LINHARES RAMOS	PROCURADORA	: DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCESSO	: E-AIRR-450882/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-455428/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: HESIONE CARDIM MENEZES SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN	PROCESSO	: E-AIRR-458427/1998-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: LORI MUNHOZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-450883/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-455587/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: DIRCE MARIA SOUSA QUEIROZ
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-458441/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS HOFFMANN	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI	EMBARGADO(A)	: ELTON LUIZ SOARES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-450886/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-455955/1998-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: GERALDO CLÁUDIO DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. GERALDO COSTA DE FARIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-458462/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: VERILDO MACHADO FERREIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: E-AIRR-450982/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ELTON LUIZ SOARES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE	: OESP GRÁFICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-456216/1998-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: PAULO PINTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA	EMBARGANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.		
ADVOGADO	: DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		EMBARGADO(A)	: ELEUTÉRIO FERNANDES BARBOSA		



PROCESSO : E-AIRR-458509/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-465057/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-468838/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : HERMANO FERREIRA MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : WILSON UGO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-465258/1998-2. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-461808/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-469282/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : RICO TAXI AÉREO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ALTINO COSTA NOGUEIRA	ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : CORNÉLIO CARLOS BRAGA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VÂNIA PESSANHA	PROCESSO : E-AIRR-465299/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : E-AIRR-469284/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-461843/1998-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDÊNIA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : ROSELY MARIA SANT'ANNA ALESI	ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : IVANILDO TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : LUIS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-465316/1998-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-469295/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-461846/1998-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : NAIR FERREIRA DOS REIS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : ILOI BENTA ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-466557/1998-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO MAIRIPORÃ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MOURA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-469804/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-461847/1998-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SOARES FERNANDES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-466675/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR-461946/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.	PROCESSO : E-AIRR-469825/1998-6. TRT DA 20A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANDRELINO ROQUE DA CHAGA	EMBARGADO(A) : BÁRBARA REGINA FERREIRA MARRA BATISTA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-466681/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR-462397/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-469878/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : JORGE CÂNDIDO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO BEZERRA	PROCESSO : E-AIRR-468617/1998-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DUARTE DA FEIRA
PROCESSO : E-AIRR-462450/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA	PROCESSO : E-AIRR-469879/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : ARMINDO LOPES MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-468618/1998-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR-464973/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A) : EDSON MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDO SOBRINHO	PROCESSO : E-AIRR-469949/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-468810/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
PROCESSO : E-AIRR-465052/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : LINTER CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ANDRADE AUTRAN	
EMBARGADO(A) : JOSIAS MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO	



PROCESSO	: E-AIRR-469950/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-471516/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-474795/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: JOÃO ROBERTO TROGIANI	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: AGROPECUÁRIA GUAIMBÉ S.A. E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: MILVA MOREIRA DIAS	EMBARGADO(A)	: LANDOALDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO QULICI	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR-474838/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-470538/1998-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-472112/1998-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	: ANTÔNIO ARAÚJO CORREIA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO MARIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EDSON FERREIRA DE AQUINO	EMBARGADO(A)	: CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADA	: DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-474842/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-470562/1998-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-472184/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: NAGAMASSA YAMAGUCHI E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MARLENE DE SOUZA SANTANA	EMBARGADO(A)	: MILTON LOUREIRO DE MACEDO	PROCESSO	: E-AIRR-475725/1998-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: E-AIRR-470661/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-472327/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. CARMELO CORATO
EMBARGANTE	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	EMBARGADO(A)	: DARIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE GOMES	EMBARGADO(A)	: LUCIANA DA CUNHA CALDEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-475930/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	PROCESSO	: E-AIRR-472390/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-470673/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.	ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: JEANN SIDERATOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA MARIANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A)	: WILLIAM VIEIRA GAMBASSI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SERVIJA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-475931/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-471374/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-472394/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: JOEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA SILVA GOMES FILHO	EMBARGADO(A)	: EDINALDO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	PROCESSO	: E-AIRR-475981/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-471388/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-472723/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOCARLI RODRIGUES CARDOSO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO RAIMUNDO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ENIO FERRAZ RAMOS	ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON	PROCESSO	: E-AIRR-475987/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-471389/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-472922/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO FERNANDO CORREA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NILTON FERREIRA DE JESUS	ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
ADVOGADO	: DR. NELSON E. KLAFKE	PROCESSO	: E-AIRR-473042/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-475988/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-471433/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON	EMBARGADO(A)	: LUIZ FÉLIX FILHO
EMBARGADO(A)	: NILTON FERREIRA DE JESUS	PROCESSO	: E-AIRR-472922/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: DR. NELSON E. KLAFKE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR-471433/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-475991/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGADO(A)	: EDSON DA SILVA MARTINS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS SPIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ALÍCIO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-473042/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
PROCESSO	: E-AIRR-471473/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-475992/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-474755/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ELZA TEIXEIRA MENDES BIONDI	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: SUELY MITSUE MATSUMOTO NAKAMURA
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA



PROCESSO	: E-AIRR-476117/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-479613/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-482093/1998-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: RUBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO ALVES	EMBARGADO(A)	: RONALDO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	: E-AIRR-476840/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-479656/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-482163/1998-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: DENISE VALENTE MENDES E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JAYME DE QUINTANILHA LOPES	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO	: E-AIRR-477821/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-479678/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-483397/1998-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LAURI ANTÔNIO JUSTEN	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE ALCÂNTARA DUARTE	EMBARGADO(A)	: NORBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-479731/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-483532/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-477962/1998-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA MOTA MARTINS	EMBARGANTE	: DTS SOFTWARE LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO PATRÍCIO DA LUZ
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. RENATO DE PAULA MIETTO
EMBARGADO(A)	: CLAUDINO AMIR TOMAZINI	PROCESSO	: E-AIRR-480026/1998-3. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-483564/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GELSON LUIZ SURDI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-478408/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CEZAR NUNES NEMER	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: ONÍCIO BATISTA FILHO	EMBARGADO(A)	: FERNANDO WAGNER GURTLE R IZEPI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO	: DR. WALDIR BORTOLETTO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-480238/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-483731/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO FURTADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: E-AIRR-478602/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: COMÉRCIO DE CARNES NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.	EMBARGANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCO CÉSAR DE NADAI	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: EUNICE DOS SANTOS SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR-480382/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SALVADOR OLAVO REALE
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: E-AIRR-483732/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-479204/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
EMBARGANTE	: ARISTIDES DA SILVA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARINO GALVÃO	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	EMBARGADO(A)	: MARCOS AURÉLIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: BOSCA S.A. - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	PROCESSO	: E-AIRR-481537/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR CRUZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-483733/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-479458/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANDREA MANNARINO DE ALBERNAZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: E-AIRR-481547/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
EMBARGADO(A)	: ADELMO CERQUEIRA ALVES (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-484509/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-479471/1998-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DANIEL PORCIUNCULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGADO(A)	: GERALDO JANUÁRIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA	PROCESSO	: E-AIRR-481645/1998-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOÃO ROBERTO ZANATTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI
PROCESSO	: E-AIRR-479549/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-484516/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: EDILSON PEREIRA MARQUES	EMBARGANTE	: RHODIA S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-482021/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: PEDRO MARZULLO DORNELLES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARGARIDO LEMOS BALBINO
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-479609/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-AIRR-484519/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	EMBARGANTE	: RHODIA S.A.
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ARTHUR GOULART DA SILVA	ADVOGADO		EMBARGADO(A)	: JOSÉ BONFIM VALENÇA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF				



PROCESSO	: E-AIRR-484602/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484792/1998-4. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484949/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: GILBERTO CHRISTOV
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CÉSAR SOARES	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO	ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	ADVOGADO	: DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
PROCESSO	: E-AIRR-484703/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484805/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484950/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ALFREDO LEANDRO CRUZ	EMBARGADO(A)	: PEDRO FERNANDO TORTORELLA	EMBARGADO(A)	: SOELY DI PARDO
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. ADNAN EL KADRI	ADVOGADA	: DRA. SOLANGE LEITE BITENCOURT
PROCESSO	: E-AIRR-484716/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484828/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484955/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RUBENS PINTO LÍPOLIS	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO ALVIM	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. PAULO EDISON MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR-484723/1998-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484908/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484961/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: PAULO GARCIA S.A. - DESPACHOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: WILSON BELTRAMI HANSEN	EMBARGADO(A)	: CELSO EDUARDO SALES NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. AYRTON MENDES VIANNA
PROCESSO	: E-AIRR-484747/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484910/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484967/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE	: INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PALOMARES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: KLEBER AURELIANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO FRANCO DE MELO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	: E-AIRR-484749/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484911/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484971/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGANTE	: DROGARIA ORKA LTDA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO PUPO MINARI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLIVEIRA MARTINS	EMBARGADO(A)	: APARECIDO GONÇALVES AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. ARIIVALDO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-484751/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484914/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484974/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	EMBARGANTE	: BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO	: DR. ESTÉVÃO MALLÉT
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE ABADÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ORLANDO LOPES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADA	: DRA. FÁBIO LA GUILHERME P BEY-RODT
PROCESSO	: E-AIRR-484752/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484917/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-485129/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: CÁSSIA BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CINTIA ROGNER RAMOS	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO BORGES CASAIS
ADVOGADO	: DR. ESPER CHACUR FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-484919/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AURINO SOUZA X PASSINHO
PROCESSO	: E-AIRR-484769/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-485136/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: EDMYLSOM GIORGI	EMBARGADO(A)	: MAURO ALVES GARCIA PAIS
PROCESSO	: E-AIRR-484770/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484927/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-485137/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: OLIVAL GOMES DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO LUIZ BITENCOURT	ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN	EMBARGADO(A)	: VALTER PEREIRA MACHADO
PROCESSO	: E-AIRR-484774/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-484937/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-485144/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO SIMONATO
				ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO



PROCESSO	: E-AIRR-485147/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489059/1998-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489153/1998-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: EDVALDO DE SOUZA MOTA	ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO	ADVOGADO	: DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR-485275/1998-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: DR. BATISTA BALSANULFO	PROCESSO	: E-AIRR-489178/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-489068/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: TEREZA MARIA DE GODOY	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LEILA MARIA SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-485284/1998-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-489070/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489179/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOMAR SILVA G. DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: MARLENE PACHECO AREAS	EMBARGADO(A)	: NÉLSON EDUARDO GROSS	EMBARGADO(A)	: IVONE APARECIDA KRAMER
PROCESSO	: E-AIRR-485295/1998-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-489075/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489180/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: DORILDE NOVELLO GRUNITZKI	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELEM QUERNE	EMBARGADO(A)	: WALTER JARDIM	EMBARGADO(A)	: ARY RODRIGUES MACHADO E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR-485296/1998-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-489077/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489181/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: EVANDRO BAUMGARTEN	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. RENATO SAMIR DE MELLO	EMBARGADO(A)	: JOÃO LIMBERGER	EMBARGADO(A)	: HELVINO FLORISBERTO MUNDT (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: E-AIRR-485500/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-489078/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489278/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: MOSHÉ GRUBERGER
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH MARIA FERRAZ	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DRA. MARIA FERNANDA G. C. FREITAS
PROCESSO	: E-AIRR-486362/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: VILSON GOMES KREISMANN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN	PROCESSO	: E-AIRR-489333/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-489081/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
EMBARGADO(A)	: DAVID AZOUBEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. APRÍGIO B. CAMARGO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: ILTON NOGUEIRA DUARTE
PROCESSO	: E-AIRR-487045/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ADOLMAR JOSÉ MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-489687/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-489085/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ARI NORONHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: JOÃO DA VEIGA MAGRO FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-487179/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ADOLMAR JOSÉ MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-490340/1998-4. TRT DA 20A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR-489086/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GAMA CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES	EMBARGANTE	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	EMBARGADO(A)	: CARLOS JOSÉ SIQUEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-487203/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS SANTIAGO ALVES	PROCESSO	: E-AIRR-491514/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-489087/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: ADRIANA MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANKLIN FLORÊNCIO ALVES
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO	: E-AIRR-487577/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-489088/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491521/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADRIANA MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ARNALDO FREDERICO BROCKER	EMBARGADO(A)	: MARIA CESAR
ADVOGADO	: DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO				



PROCESSO	: E-AIRR-491544/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491669/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491810/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: JAYME SOLDATELLI	EMBARGANTE	: ADRIANA RIOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CÍCERO FÉLIX	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-491629/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491686/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491816/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	EMBARGANTE	: TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE ALMEIDA GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: JAIR SILVA	EMBARGADO(A)	: OSVALDINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. OSMAR JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-491631/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491698/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491819/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDRO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	: IATE CLUBE DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: ARTENÍSIO RIBEIRO DE MARAFIGO	EMBARGADO(A)	: ARIOSVALDO KORASI
ADVOGADO	: DR. JONAS DE BARROS PENTEADO	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-491632/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491742/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491827/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: JAIR GONÇALVES DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-491836/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-491633/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491792/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO NOROESTE S.A.	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: FERNANDO MARQUES HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: DAYSE DE SOUZA RANDIS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. REGINALDO BATINGA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS	PROCESSO	: E-AIRR-491793/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-491837/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-491638/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: ADENIR FÁTIMA DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGANTE	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: BETÂNIA MARTINS GOMES	ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ENZO DI MASI	PROCESSO	: E-AIRR-491794/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492617/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-491639/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO VELOSO DE MELLO NOGUEIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CREFISUL LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	: DRA. TELMA CRISTINA DE MELO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-491802/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492621/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-491652/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A)	: AGNELO ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JIRAIR ARAKELIAN
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO HAMILTON MARTINEZ HAILLIOT	ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: DR. SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTE-LHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA	PROCESSO	: E-AIRR-491804/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492622/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-491654/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JORGE PEREIRA FIUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-491805/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AFONSO FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-492624/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: E-AIRR-491655/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM JACINTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGANTE	: CIBELE PATRÍCIA FORTUNA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	EMBARGADO(A)	: OSMAR NILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR-491809/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-492626/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KLUG	EMBARGANTE	: MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: E-AIRR-491664/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DERMEVAL DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: EDUARDO MONTAGNA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO BOCHICHIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			ADVOGADO	: DR. ADEMAR KESPEERS
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.				
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KLUG				



PROCESSO	: E-AIRR-492639/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492882/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492922/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGANTE	: ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: EDSON MONTEIRO CRUZ	EMBARGADO(A)	: FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TORRES JOSÉ
ADVOGADO	: DR. MALDI MAURUTTO	ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	ADVOGADA	: DRA. PAULA MARAFELI
PROCESSO	: E-AIRR-492646/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492903/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-492924/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: OSNI OLÁVO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: HELENA PEDRO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: EDSON BORGES
PROCESSO	: E-AIRR-492667/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492907/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-493025/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTROS	EMBARGANTE	: CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: DR. HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: JAIME HAYASHI	EMBARGADO(A)	: MARCELO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. NATANAEL AUGUSTO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BENEDITO DE C. RAMOS
PROCESSO	: E-AIRR-492724/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-492910/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-493046/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TADEU MACHADO	EMBARGADO(A)	: REGIANE VERÔNICA FUNES
EMBARGADO(A)	: MARCELO SEVERINO DE SANTANA	ADVOGADA	: DRA. SILMARA AYRES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURO T. GAMBERO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-AIRR-492911/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: E-AIRR-493048/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-492807/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO GARROSSINO BARBIERI	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO RIBEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DE MORAES LUCENA	PROCESSO	: E-AIRR-492912/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WALDEMAR G. CAMBAUVA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL PEREIRA DO AMARAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-493049/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-492813/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO GARROSSINO BARBIERI	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO TORRES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM TRAJANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ASSIS VARGAS CASTILHOS	PROCESSO	: E-AIRR-492915/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDGARD EULLO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-493061/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-492818/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: IZAURA ANA DE JESUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE	: MARIA ANTÔNIA CARMEM FABRI SERRALVO	EMBARGADO(A)	: GLP ELETRO ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR-492916/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: GERALDO ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: CIA. TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR-493085/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-492819/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: VALTER DA SILVA	EMBARGANTE	: FORD BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR. SILVIO SANTANA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-492917/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE ANGELIS
EMBARGADO(A)	: MARIA ANTÔNIA CARMEM FABRI SERRALVO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-493086/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-492866/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DRA. ISABELA BRAGA POMPÍLIO	EMBARGANTE	: MARCIEL MATHIAS
EMBARGANTE	: VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR-492919/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: BITZER COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CURY FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. SERGIO FRANCESCONI
EMBARGADO(A)	: WALTER NUNES E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: E-AIRR-493094/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA RESSURREIÇÃO ROMANO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-492868/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EDSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A)	: CELSO RICARDO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH VALERO	ADVOGADA	: DRA. ISABELA BRAGA POMPÍLIO	ADVOGADA	: DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
EMBARGADO(A)	: TINTAS CORAL S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR-493099/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-492917/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-492880/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CLÁUDIO LUIZ TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SILVA GOES FILHO	ADVOGADO	: DR. PAULO GABRIEL		
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA				



PROCESSO : E-AIRR-493814/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-494692/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-494997/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
PROCESSO : E-AIRR-493817/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-494694/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-496184/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : ORLANEIDE FERREIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS	EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO DE ANDRADE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-493843/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR-494700/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-496652/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
EMBARGANTE : LAERTE BARBO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ALEXANDRE PIROZZI E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGADO(A) : BANCO ITAMARATI S.A.	ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.	EMBARGADO(A) : GABRIEL EDIVINO DA LUZ
PROCESSO : E-AIRR-493902/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SULACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A	PROCESSO : E-AIRR-496819/1998-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : E-AIRR-494716/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MARIA LIZETE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARDOSO QUINTEIRO	ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : APARECIDA ODAIR MARRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-494563/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA	PROCESSO : E-AIRR-497462/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-494728/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NATAL MARSOLA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : CABOMAR S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ANDRADE DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-494613/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-494738/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-497522/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGANTE : BANCO MULTIPLIC S.A.	EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
EMBARGADO(A) : ORLANDO DIAS	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : EVANGINALDO ALVES BRITO	EMBARGADO(A) : JOSIMAR AMARO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-494615/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-494739/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-497555/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA ULTRAFÉRTIL	EMBARGANTE : MAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS BENEDITO FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO SERGIO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ INALDO FERNANDES DE LIMA	EMBARGADO(A) : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCESSO : E-AIRR-494617/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR-497566/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-494754/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GOLD SYSTEM RESERVE - COMÉRCIO METAIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE : ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : JOEL RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : ROMILDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA	EMBARGADO(A) : RAMÃO MEZA FILHO	ADVOGADO : DR. MANO EDUARDO ALVES
PROCESSO : E-AIRR-494618/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-494767/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-497567/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDSON SILVA FARIAS	EMBARGANTE : ADALBERTO CARVALHO AQUINO E OUTROS	EMBARGANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A) : APARECIDO GUILHERME NATAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR
PROCESSO : E-AIRR-494658/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-494769/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-497568/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BRAZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA ULTRAFÉRTIL	EMBARGANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ORLANDO HILÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-494770/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A) : NERCÍDIO MININEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
	EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-497634/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
	ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : NÍLSON VALTER MORAES	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY	EMBARGADO(A) : SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME



PROCESSO	: E-AIRR-497638/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: JOÃO GILBERTO DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: CELINA MITIE KAJIHARA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: E-AIRR-498321/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: E-AIRR-497710/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-497642/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
EMBARGANTE	: COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. ROSA TOTH
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ WILMAR MARQUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PAIVA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO SALUSTIANO DE MORAIS	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA	PROCESSO	: E-AIRR-498178/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498322/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-497647/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: PEDRO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GERALDO NUNES DE GOES	EMBARGADO(A)	: MÁRIO PAULINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. CELSO TADEU GIUSTI
PROCESSO	: E-AIRR-497651/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498244/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498323/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO SCATOLIN DA COSTA NETTO	EMBARGADO(A)	: GERALDO NUNES DE GOES	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LINS	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-497654/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498248/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498329/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: IZABEL TAVARES DA SILVA	EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A)	: OZAIR SOARES	EMBARGADO(A)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOÃO LEMOS DA PAIXÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE SERRA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA
PROCESSO	: E-AIRR-497668/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498251/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498331/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VITO PAOLO VITUCCI	EMBARGADO(A)	: MARIA ISABEL CORREIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: WALDEMAR FERRARI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JORGE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
PROCESSO	: E-AIRR-497669/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498252/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498340/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO SILVA PAES	EMBARGADO(A)	: MARIA CILEUDA FERREIRA SANTIAIGO
ADVOGADA	: DRA. AURORA MARIA BARROS	ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. ALTIVO OVANDO
PROCESSO	: E-AIRR-497676/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498269/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498342/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ANTONIO SÉRGIO FERNANDES	EMBARGANTE	: BANCO PLANIBANC S.A.	EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO ALVIGGI CIMIRRO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA COUTO PAZOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIDAL NETO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: E-AIRR-497678/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498271/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498346/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: PEDREIRAS CANTAREIRA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO PLANIBANC S.A.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO ALVIGGI CIMIRRO	EMBARGADO(A)	: VALTER CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: NILTON ISOBATA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	PROCESSO	: E-AIRR-498272/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498352/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-497681/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: RUY SOARES DE CASTRO	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANFAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: JUAN PLUENTO BLANCO
EMBARGADO(A)	: GERALDA DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-AIRR-498276/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-498409/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-497684/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.	ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CARLOS ADRIANO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: JOÃO EUDES MARTINS GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: GERALDO ABRANCHES DE BARROS	ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO	: E-AIRR-498318/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.		
PROCESSO	: E-AIRR-497699/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.				



PROCESSO	: E-AIRR-498414/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500646/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500983/1998-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: SUELI ALVES	EMBARGADO(A)	: MANOEL MALTA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GERCINDO RETT JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI- LHEIRA	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO	: E-AIRR-498453/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500658/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-501708/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: LIANI DELSI KLEIN	EMBARGANTE	: CÁTIA CRISTINA NASCIMENTO PE- REIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-498462/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500662/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-501726/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMA- RÃES	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO SANTOS CER- QUEIRA	EMBARGADO(A)	: TEODORO GONÇALVES DE ARAUJO	EMBARGADO(A)	: ENILTON VIANA
ADVOGADO	: DR. DALVA PAES LANDIM AMORIM	ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-498498/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500682/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-501771/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MALACHIAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI- MENTO	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: E-AIRR-501785/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-498505/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500712/1998-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SAYDE LOPES FLORES	EMBARGADO(A)	: ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: OLGA MARIA FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-501838/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEI- DA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: E-AIRR-498661/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500737/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ABDIAS MATOS DE ALMEIDA E OU- TROS	EMBARGANTE	: TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA.	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS SOARES DE MENE- ZES
EMBARGADO(A)	: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCI- AMENTO INDUSTRIAL - FINAME	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NEVES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-AIRR-500777/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-501938/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-499897/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: MARILÚCIA SILVA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LT- DA.
EMBARGADO(A)	: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇAL- VES	ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCON- CELLOS	PROCESSO	: E-AIRR-500806/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO CUNHA
PROCESSO	: E-AIRR-499921/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO	: E-AIRR-501965/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PA- LADINO	EMBARGADO(A)	: JOECI PEDROZO BARBOZA	EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
EMBARGADO(A)	: CARLOS CASTILHO MACHADO KEL- LY	ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-500265/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-500809/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM LOPES DE PAULÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-AIRR-501972/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMA- RÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ FLORIANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: NORIVAL ALONSO	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: E-AIRR-500643/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRA- SIL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-500810/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARQUES SILVA
EMBARGANTE	: VALMIR VIEIRA DE MOURA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-AIRR-501978/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMA- RÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
		ADVOGADO		EMBARGADO(A)	: ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JÚ- NIOR
				ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
				PROCESSO	: E-AIRR-501985/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
				EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
				EMBARGADO(A)	: BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



PROCESSO	: E-AIRR-502035/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502137/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502212/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	EMBARGANTE	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SALETE LOPES DE BRITO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO GERALDO	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. LEDIR THEREZA FORNECK	ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	EMBARGADO(A)	: CÍCERO GUEDES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-502052/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502152/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-502213/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	: SANDRA KELLY NASCIMENTO DE SOUZA REIS	EMBARGADO(A)	: COPINIANO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO	PROCESSO	: E-AIRR-502160/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALEIXO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-502065/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APARTS HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-502317/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: GUTTEMBERG SANTOS ARAGÃO	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: B S E TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.	ADVOGADA	: DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA	ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE	PROCESSO	: E-AIRR-502188/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES
PROCESSO	: E-AIRR-502071/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: PIRELLI S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-502319/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: MARIA SUELY ALVES SEVERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA FUCHS	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELMA DA COSTA BOEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-502084/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-502189/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502323/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: TEXTIL J. SERRANO LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A)	: PAULO VANDERLEI TREVIZAN	EMBARGADO(A)	: EROCI MOACIR COPPINI E OUTRO
PROCESSO	: E-AIRR-502088/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-502195/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502324/1998-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: PLAUTO NUNES ALVES E OUTROS
EMBARGADO(A)	: NELSON LOIOLA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA	EMBARGADO(A)	: PAULO VANDERLEI TREVIZAN	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: E-AIRR-502090/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-502195/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502325/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: FORD BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	EMBARGANTE	: TEXTIL J. SERRANO LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: PORCEDÔNIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. BENEDITA DAS GRAÇAS LEME	EMBARGADO(A)	: MANOEL ALVES	EMBARGADO(A)	: DINIZ GAZZONI E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR-502093/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-502196/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502326/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: GILDÁSIO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: CITIBANK N.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ GOMES	EMBARGADO(A)	: EGÍDIO QUADROS
PROCESSO	: E-AIRR-502097/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-502199/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502327/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE LIMA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ PAEZ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	EMBARGADO(A)	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
PROCESSO	: E-AIRR-502101/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-502202/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-502329/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OVÍDIO CAVIOCHIOLI	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
PROCESSO	: E-AIRR-502118/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: IRANY DE MOURA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO APARECIDO GOMES	ADVOGADO	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES	PROCESSO	: E-AIRR-502335/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: BANKBOSTON, N.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A)	: DONIZETE FALCOMER	EMBARGADO(A)	: LUIZ CLARO DA SILVA NETTO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR. MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
				ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



PROCESSO	: E-AIRR-502341/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-504061/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505372/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AGUSTIN PEREZ RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: GLADIS LEÃO MARQUES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PIRES TUERLINCKX
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA C. ROCHA	ADVOGADO	: DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MARCIO ANTONIO DA ROCHA PIRES
PROCESSO	: E-AIRR-502485/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-504063/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505415/1998-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: UBIRAJARA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROSIMERI NICHES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: GUILHERME COUTINHO CASTRO SOARES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADA	: DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM
PROCESSO	: E-AIRR-502490/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-504508/1998-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505602/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ UILSON DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: SANDRA BOAVENTURA DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: E-AIRR-504512/1998-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR-502636/1998-3. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-505659/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: EDERVAL DE BARROS GRIZ JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO INISSOR MELO LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	EMBARGADO(A)	: JOÃO PAULO DIAS
PROCESSO	: E-AIRR-502763/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-504745/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-506181/1998-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MIGUEL MIRANDA FILHO	EMBARGADO(A)	: ARLENE LOPEZ MANSO VIEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VIEIRA CHAVES FILHO
ADVOGADO	: DR. NEUZA MARTINS DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO
PROCESSO	: E-AIRR-502766/1998-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505300/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-506714/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: DR. PEDRO PAULO ANTONINI
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ DA CUNHA STAEL	ADVOGADO	: ANA LÚCIA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO BAIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR-502775/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505301/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-506930/1998-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A)	: JÉFERSON DA SILVA CORDOVA	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERRAZ DA COSTA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. SAKAE TATENO	PROCESSO	: E-AIRR-507625/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-503284/1998-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505310/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA LIMA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COSTELA CAMPEIRA CHURRASCOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALCIMIR LUIZ FIGUEIREDO BITTENCOURT	ADVOGADO	: CELSO AGOSTINHO DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. DONIZETH APARECIDO BRAVO	PROCESSO	: E-AIRR-510481/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-503290/1998-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505313/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: SORAYA SUNBALI
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SUELDO FRANÇA BATISTA	ADVOGADO	: DR. AIRTON DUARTE
ADVOGADO	: DR. JAIR BARBOSA CABRAL	ADVOGADO	: DR. MARCOS DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-511237/1998-6. TRT DA 24A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-503318/1998-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505318/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A)	: MARISLANE FERNANDES LESSA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: MARCOS TELES SANTANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA
PROCESSO	: E-AIRR-503573/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-505321/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS		
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO		
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: DANIEL BELCHIOR	EMBARGADO(A)	: ITAUTEC PHILCO S.A.		
		ADVOGADO	: DR. RENATO DE PAULA MIETTO		



PROCESSO	: E-AIRR-511406/1998-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-519118/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-521838/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	EMBARGANTE	: JAIR DOS SANTOS GOMES	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARISA BAGARIM DOS SANTOS ZORZELO
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS LOPES	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. OSMAR MARQUEZINI
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO	: E-AIRR-519144/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-522059/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-512273/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS DORES PEREIRA PINTO	EMBARGADO(A)	: ROMILSON DE OLIVEIRA MIGUEL
EMBARGADO(A)	: ROSELI ALVES SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LIRA FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-512383/1998-6. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-519147/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-522291/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: DENIVALDO SANTIAGO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IRACI DE MOURA FÉ	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: HILTON FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-522312/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-516310/1998-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-519661/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA
EMBARGANTE	: CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL	EMBARGANTE	: DENERSY NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MATOZINHOS LINO DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADA	: DRA. DANIELA WENDY MARRA
PROCESSO	: E-AIRR-516554/1998-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-523176/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-519795/1998-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ADELSON TAVARES DE FONTES	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	: DAGMAR DA SILVA DOURADO	ADVOGADO	: DR. ADOLFO MOURY FERNANDES	EMBARGADO(A)	: AILTON PEREIRA RANGEL
ADVOGADO	: DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PIRES GOMES
PROCESSO	: E-AIRR-516851/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO	PROCESSO	: E-AIRR-523395/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-520191/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARCELO FERRAZ DE TOLEDO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ELAINE MARIA PEREIRA DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RENAN ARRAYS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ALVES SERRALHEIRO NETO
PROCESSO	: E-AIRR-517678/1998-8. TRT DA 19A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-524085/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR-520363/1998-1. TRT DA 20A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: ERIC FLORÊNCIO DA ROCHA LIMA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. JOÃO-KLEBER MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO UMBERTO CARDOSO LOPES
PROCESSO	: E-AIRR-517821/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: EREMILTON SOUZA	ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-520396/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-524086/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	EMBARGANTE	: ACADEMIA SÓ SUANDO LTDA. ME
EMBARGADO(A)	: EDUARDO TELLES CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	EMBARGADO(A)	: REGINA COELI MARTINS DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: MARIA CLÁUDIA BERGIANTE
PROCESSO	: E-AIRR-518919/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-520414/1998-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-524266/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: ISABEL CRISTINA IGNÁCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: HC PNEUS S.A.	EMBARGANTE	: MARIA DALVA ALEXANDRE
EMBARGADO(A)	: AUTOSOLE VEÍCULOS E PEÇAS SERVIÇOS LTDA	ADVOGADO	: DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO COTRIM	EMBARGADO(A)	: CARLOS VALDER PEREIRA DA MOTA	EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO DE LATICÍNIOS NG LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-518986/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALDÊMIO OGLIARI	ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-521275/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-524293/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: JOSÉ EUCLIDES DE SANTANA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: DJALMA PINHEIRO DE FRANÇA	EMBARGANTE	: SEVERINO GAVAZZI
EMBARGADO(A)	: AGA S.A.	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BICHARA	EMBARGADO(A)	: ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LDTA.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-519110/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO			PROCESSO	: E-AIRR-524309/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: JOSÉ IZÍDIO DA SILVA FILHO			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			EMBARGANTE	: SEBASTIÃO BERNARDO
EMBARGADO(A)	: FRIGORÍFICO PRIETO LTDA			ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS			EMBARGADO(A)	: CIRCUITO SUL S.A.
				ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE



PROCESSO	: E-AIRR-524327/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-527245/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-532922/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BAMEJINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: JOSÉ CÍCERO FERREIRA	EMBARGANTE	: SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ANA CLÁUDIA MACHADO BUENO LACERDA	EMBARGADO(A)	: AGA S.A.	EMBARGADO(A)	: SILVIO FRANCISCO MOTTA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO JOSÉ FARIA	ADVOGADA	: DRA. REGINA RODRIGUES DE ABREU	ADVOGADO	: DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-524375/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-528836/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-533004/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	EMBARGANTE	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.	EMBARGANTE	: DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES JUSTINO MOREIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GEREMIAS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: DEVERLEI JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-525083/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO	: E-AIRR-535631/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-528875/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SAMUEL JOVELINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ALCIDES WILLIAN MODA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-525336/1999-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-535870/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-528954/1999-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA E OUTRO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: CCA - COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	: DR. LIBÂNIO CARDOSO	EMBARGANTE	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	EMBARGADO(A)	: MARIA ETERNA SOARES DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA ALVES	EMBARGADO(A)	: WILMAR NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DE FARIA
PROCESSO	: E-AIRR-525450/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-529658/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-536010/1999-4. TRT DA 20A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MARCELO ALEXANDRE VICENTE	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ERONILDE MOURA GONÇALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO PAULO LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: DR. WILLIAM HOFFMANN	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO
PROCESSO	: E-AIRR-526477/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-529920/1999-0. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-536942/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	EMBARGANTE	: RUBENS RODRIGUES COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR. TÂNIA SOUZA PAIVA	ADVOGADO	: DR. RAPHAEL SÉRGIO DE PAULA FILHO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA TARDELI	EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. HERMESON PIPOLO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-AIRR-526730/1999-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-530734/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-537045/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS	EMBARGANTE	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÁLIA DE C. SOUZA	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A)	: ANA SELMA CAETANO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: LUIZ SÉRGIO ROSA	EMBARGADO(A)	: RONALDO OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO	ADVOGADO	: DR. RICARDO DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-527219/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-530769/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-537131/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AURELIANO LUIZ DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: WESLEY PINTO DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-537313/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: SELEÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - TEMPS	ADVOGADO	: DR. ELDRON RODRIGUES DO AMARAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. TAKASHI SUZUKI	PROCESSO	: E-AIRR-530834/1999-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRA
PROCESSO	: E-AIRR-527222/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: JOÃO TOMÉ DE LIMA
EMBARGANTE	: APARECIDA MARIA DINIZ	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADA	: DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI	EMBARGADO(A)	: GILBERTO TADEU VENÂNCIO	PROCESSO	: E-AIRR-537154/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-531323/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-527241/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: LÍDIO ROSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA VIEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-537445/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA MARISA CORREA	PROCESSO	: E-AIRR-532716/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES MALARA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
		EMBARGANTE	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL PROMOCIONAL EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO - SAPERE	EMBARGADO(A)	: GIZELE DE FÁTIMA SANTOS SEABRA
		ADVOGADO	: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
		EMBARGADO(A)	: BENILDES TEIXEIRA DOS SANTOS		



PROCESSO	: E-AIRR-537519/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-538845/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-544260/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: ORLANDO ASSALTI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO FEDOSI	EMBARGADO(A)	: CARMEN CELESTE MELO OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DF VASCONCELOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO	: DR. YVANOÉ LUIZ ARANTES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO	: E-AIRR-537523/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-538868/1999-2. TRT DA 24A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-544520/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A)	: ALCIDES GRÉGIO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: OLÍVIA BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-AIRR-544906/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-537608/1999-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-538886/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GLEIDIMAR ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: VALMIR BERNARDO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: JUVENTINO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO	ADVOGADO	: DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. CHRISTIANE VIDOTTI
PROCESSO	: E-AIRR-538113/1999-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-541552/1999-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-544940/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: TALGO DOS ANJOS RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALTER MACHADO	EMBARGADO(A)	: TILDEMAR AUGUSTO MATTOS
ADVOGADA	: DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-541648/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA
PROCESSO	: E-AIRR-538172/1999-7. TRT DA 19A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-544951/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO FAUSTO DORIN	ADVOGADO	: DR. ROGER CARVALHO FILHO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DAMIÃO PEREIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: E-AIRR-542454/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: FERNANDO MAURO FERREIRA DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR-538319/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME	PROCESSO	: E-AIRR-545010/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
EMBARGADO(A)	: ADAUTO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA	PROCESSO	: E-AIRR-542565/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: DELMO OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-538348/1999-6. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-545095/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: CARLOS SANTOS ALVES	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: NORBERTO GURGEL DO AMARAL CARDOSO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-542795/1999-9. TRT DA 19A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO	: E-AIRR-538404/1999-9. TRT DA 21A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-545216/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	EMBARGADO(A)	: ADEMYR LIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS DIAS E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR-543360/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JULIANO MORAIS DETONI
PROCESSO	: E-AIRR-538790/1999-1. TRT DA 21A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-545220/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES	EMBARGADO(A)	: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: VITO TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA ELZA DE OLIVEIRA REBOUCHAS CASTRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-538797/1999-7. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-543684/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: GARIFE NAGIBE SERRA FREITAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ELSY DE SOUZA LUZ
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR-545249/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ANDRÉA ARREBOLA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DE LIMA	EMBARGADO(A)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO S. DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR-538841/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-543763/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ESPIRITO SANTO ROSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-545270/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LOPES CALDAS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. DANILU PORCIUNCULA
		EMBARGADO(A)	: DJALMA LOBO VITOR	EMBARGADO(A)	: LECIANE SILVEIRA GOMES TARDY
				ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA



PROCESSO	: E-AIRR-545426/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-548255/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-551511/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GARCIA DE ALMEIDA FILHO	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA MARIA CARRILHO AMARAL PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JUSTINO SOARES FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURICIO M. TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA	ADVOGADA	: DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
PROCESSO	: E-AIRR-545551/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-548271/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-551583/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: SHEILA ROMCY OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANDERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGADO(A)	: TEREZA PIRES ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. DELBER FARIA JARDIM	ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR-545564/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-548273/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-551672/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: EVANDRO ROBERTO MARTINS MILANO	EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA BREDER E OUTRO	ADVOGADA	: DRA. DANIELA LANDIM PAES LEME
PROCESSO	: E-AIRR-546525/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH JORGE QUINTANILHA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-548918/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-551735/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ TEODORO	ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: FORMULÁRIOS PILOTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	EMBARGADO(A)	: HELENITA BEZERRA SILVA	ADVOGADO	: DR. LÚCIA DE CARMO ALMEIDA CAMPOS
PROCESSO	: E-AIRR-546579/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADRIANO COSTA AVELINO	EMBARGADO(A)	: MARIA VALMIZÓLIA COSTA FLORES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-549219/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-552372/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: NISIO PASTA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. RUI HOBUS	EMBARGADO(A)	: PAUL ROBERT SCHWABE	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE RIO CARNEIRO
PROCESSO	: E-AIRR-546775/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-549336/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-552398/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: AZARIAS AKIO KUMAGAI	EMBARGADO(A)	: OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. CELSO WOLF	ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ADELSON ALTOÉ CARDOSO
PROCESSO	: E-AIRR-547509/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-550075/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUY WALTER D'ALMEIDA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-552524/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO BERNARDES	EMBARGADO(A)	: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES	EMBARGADO(A)	: OTACÍLIO NEVES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-547595/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-550084/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-552557/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JÚLIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-AIRR-547876/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM CORRÊA DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR. ARMANDO SEIXAS
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-AIRR-552751/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CELSO DA SILVA MARINO	ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES	EMBARGANTE	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	: E-AIRR-551370/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
PROCESSO	: E-AIRR-547899/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ALMIR FRANCISCO DOS REIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CONCIC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
EMBARGANTE	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	ADVOGADA	: DRA. LILIAN MARY LIBORIO	PROCESSO	: E-AIRR-552782/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM ÁLVARO DA COSTA NEVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: APARECIDA TOBIAS PRUDÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE	PROCESSO	: E-AIRR-551437/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-548014/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BARBOSA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.	ADVOGADO	: DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA
EMBARGANTE	: CARTÃO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	PROCESSO	: E-AIRR-552789/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR	EMBARGADO(A)	: JOSINELSON DAMASCENO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: IONE PONTES BARRETO			EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA			ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
				ADVOGADO	: DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA



PROCESSO	: E-AIRR-552843/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-554207/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-555356/1999-9. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: MARILENA SETTE DONIN	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA VICENTE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR-552867/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-554334/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-555378/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ELTON JOSÉ DOS REIS	EMBARGADO(A)	: MARTINHO ALEIXO PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO	ADVOGADO	: DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
PROCESSO	: E-AIRR-552911/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-554375/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-555384/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.	EMBARGANTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: ARLINDO CORDEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR. HÉLIO MOREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR. ALUECIR REZENDE SANT'ANA
PROCESSO	: E-AIRR-552924/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES	PROCESSO	: E-AIRR-555752/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-554381/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ELIAS FARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: MARCELO SÁ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-552934/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-555753/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA VICENTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-554667/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDES MENDES BARROS
EMBARGADO(A)	: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR. RICARDO SPELTA
PROCESSO	: E-AIRR-552946/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-555810/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: VICENTE KRUG DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-554670/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA GARCIA RAMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: GILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO DA COSTA LEITE
PROCESSO	: E-AIRR-552956/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-555855/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO MOTTA GLASENAPP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-554775/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JEOCÉLIO MATTOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA COELHO PEDREIRA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA	: DRA. SHEILA LASEVITCH
PROCESSO	: E-AIRR-552969/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-AIRR-555885/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: DORIVAL IGNÁCIO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: E-AIRR-554900/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MARCELO PIRES PERALTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA COELHO PEDREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DRA. SHEILA LASEVITCH
PROCESSO	: E-AIRR-552972/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	PROCESSO	: E-AIRR-555885/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ IRAN VIEIRA LOBO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. DILSON DA MOTA SILVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	PROCESSO	: E-AIRR-554990/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ELDER GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADA	: DRA. AYMEE GUERRA E SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-553000/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI	PROCESSO	: E-AIRR-555952/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MENEZES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-555334/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: PAULO RENATO RIBEIRO KOHLER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ROBERTO MARTIRE
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI	EMBARGANTE	: REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	: E-AIRR-554122/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR-556423/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ALEX JACINTO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR-555337/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ CALIXTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: EDILSON DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR-554185/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ABADE ARAÚJO		
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FREITAS N. NETO		
EMBARGADO(A)	: RICARDO ANTÔNIO BERTOLINO ROSA				
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES				



PROCESSO	: E-AIRR-556429/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558420/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558748/1999-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: CARLOS MIGUEL PAES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA N. DORNELLES BRITO
EMBARGADO(A)	: ELYDIO REIS DA PAIXÃO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: WASHINGTON SHENDROSKI
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. ERNANI PUDELL
PROCESSO	: E-AIRR-556442/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558428/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558775/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO HENRIQUE GIEMBINSKY	EMBARGADO(A)	: LUIZ ÂNGELO BUARQUE FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR. ROBINSON ROMANCINI	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-556621/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558468/1999-5. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558803/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: RAIMUNDO BASÍLIO FERREIRA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: VALTER JOSÉ	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA MARIA CAMPOS FERNANDES LEÃO GUILHEN
ADVOGADO	: DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. URIEL CARLOS ALEIXO
PROCESSO	: E-AIRR-556628/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558487/1999-0. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558836/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MESQUITA BARROS ADVOGADOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.	EMBARGANTE	: RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
EMBARGADO(A)	: DÉBORA GOMES DÉSCIO	EMBARGADO(A)	: TEREZA MARIA GOMES BARRETO	EMBARGADO(A)	: VICTOR DA SILVA GOULARTE
PROCESSO	: E-AIRR-556634/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-558501/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-559941/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: KATHIA SILVA DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGADO(A)	: KENISUR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DAVID BRENER	EMBARGADO(A)	: ANA PAULA MATTOS DE FREITAS GOMES	EMBARGADO(A)	: RONALDO DE DEUS DE MELO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-556639/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: E-AIRR-559946/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-558502/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: VALDEMIR DA SILVA LUZ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE MENOSSI	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-556683/1999-4. TRT DA 20A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	PROCESSO	: E-AIRR-559977/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-558546/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JANE CLEIDE SANTOS MAIA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES	EMBARGADO(A)	: AIL DINÁH GONÇALVES VIDAL	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-556793/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALBERTO CARTAXO MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR-560032/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-558559/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO MARQUES CARDOZO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA DA FONSECA PINTO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR-556865/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES	PROCESSO	: E-AIRR-560060/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-558576/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS	EMBARGANTE	: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RAFAEL PEDRO SILVA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	EMBARGADO(A)	: ORALINDA CORREIA TABORDA
PROCESSO	: E-AIRR-556869/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ELZA VILLAS BOAS BRAVO E OUTRAS	ADVOGADO	: DR. NILO NORBERTO NESI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR-560122/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: E-AIRR-558717/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA FREDER	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ISRAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIRES
PROCESSO	: E-AIRR-558281/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ROBERTO DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-558729/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.		
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGADO(A)	: CELYMAR VENTINI PINOTTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA		
		EMBARGADO(A)	: ADAUTO VASCONCELOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR		



PROCESSO	: E-AIRR-560169/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560635/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-561432/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JURANDIR REZENDE GRATIVOL	EMBARGADO(A)	: VITOR JORGE PORTO SABINO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: EVERALDO SANTOS FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-560201/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560643/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-561438/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL CÂNDIDO	EMBARGADO(A)	: JOÃO GABRIEL DIEDRICH	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. DENIZE APARECIDA PIRES	ADVOGADO	: DR. EDEMAR SALVATI	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-560214/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560645/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: CLIDIONOR DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-561543/1999-6. TRT DA 16A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM EDILSON DAMASCENO E SOUZA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE OLIVEIRA FERRARO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AMÉLIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO	: E-AIRR-560219/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560649/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DE PAIVA ALVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-561597/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO CASTRO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-560250/1999-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560674/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: NASSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGANTE	: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL VITAL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-561598/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: GILVAN TAVARES COSTA	EMBARGADO(A)	: REONARDO HELCIAS GEHRKE	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO	ADVOGADO	: DR. SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-560349/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560692/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA FORNARI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-561642/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALFREDO BITTEN-COURT PINTO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA ROCHA BASTOS	EMBARGADO(A)	: ARZETE FERREIRA DE SIQUEIRA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NOVAES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA BRAGA DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-560354/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560707/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-561671/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LUCIANO BENDLIN	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FABIANE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BIANCA BONA PAOLUCCI
PROCESSO	: E-AIRR-560450/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-561334/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NATAL CARLOS DA ROCHA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-561677/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM E-AIRR-561678/1999-3
EMBARGADO(A)	: PAULO GILBERTO ZANDAVALI WINCKLER	EMBARGADO(A)	: ALDENIR RAMOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-560581/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-561343/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ERCI MACEDO LEME
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-561678/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: MARCIA PORTO ROSA	EMBARGADO(A)	: SIDNEY DOS SANTOS HORTA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM E-AIRR-561677/1999-0
ADVOGADA	: DRA. ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME	EMBARGANTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S. A.
PROCESSO	: E-AIRR-560594/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-561371/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ERCI MACEDO LEME
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR-561683/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: MARLISE MARIA SCHMATZ	EMBARGADO(A)	: MOZART DA SILVA MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-561684/1999-3
		PROCESSO	: E-AIRR-561384/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: RHODIA FARMA LTDA.
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MIGUEL OSÓRIO SILVEIRA
		ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DRA. LADY DA SILVA CALVETE
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DE MENEZES		
		ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		



PROCESSO : E-AIRR-562188/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-562887/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-564883/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : DYSTAR LTDA.	EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : VERA DA ROCHA CRUZ	EMBARGADO(A) : GERALDO ECLISESTÉRIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ	ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO : E-AIRR-562225/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-562895/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-564977/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EDER RESENDE CAMPOS	EMBARGADO(A) : PAULA LEMOS CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES	ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR-562242/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-562965/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-564997/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : Pousada Ele e Ela Ltda.	EMBARGANTE : LAÉRCIO FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELENARA BEATRIZ SANTOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DIÓGENES AZEVEDO CUNHA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD	ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-562247/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-563025/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-565587/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANI RIBEIRO PONTES	EMBARGADO(A) : OSCAR FERNANDES VELLOZO	EMBARGADO(A) : EDSON QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN	ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-565596/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO : E-ED-AIRR-562285/1999-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-563522/1999-6. TRT DA 20A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR. MARCELO ROGERIO MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : JOEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GENILDA DE JESUS BOAS	EMBARGADO(A) : JOSÉ IREMAR DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR-565674/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-562300/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-563715/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS DE MATOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI	ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR-563743/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-565679/1999-2. TRT DA 24A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-562356/1999-7. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA COELHO	EMBARGADO(A) : ARI APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MORILZA LUIZ CORRÊA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES ROCHA	PROCESSO : E-AIRR-562483/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-565682/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-562383/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA COELHO	EMBARGADO(A) : RONALDO RAMOS LINK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA COELHO	PROCESSO : E-AIRR-563891/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-565800/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : E-AIRR-562483/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MARCELO COELHO DE SOUZA ARAÚJO	EMBARGADO(A) : TEREZA SHIZICO KONNO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA	ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A) : SÔNIA BYRUCHKO	PROCESSO : E-AIRR-564657/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-565862/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. VIKTOR BYRUCHKO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR. ERNANI AGUETTE DARUS	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-AIRR-562534/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGADO(A) : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA	ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GILVÁ CHAGAS SANTOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-564721/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-566107/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-562875/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : JACQUELINE MARIA MAMEDE DE SOUZA	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA GOMES LACERDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS		ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LIMA RAMOS E OUTRO		
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROSÁRIO CASTRO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: E-AIRR-566371/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-567584/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568581/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DÉA MARIA BELTRÃO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ELÍCIO MONTEIRO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: JORGE AVELINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-566466/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-567645/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568591/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: APARECIDO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: YARA RIBEIRO FONTES	EMBARGADO(A)	: KEILA BASTOS MENDES FREIRE
PROCESSO	: E-AIRR-566616/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-567646/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568594/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: EDIVANDES GOMES AGUIAR	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. GISELA BACELAR. PONTES	EMBARGADO(A)	: EDGARD DA FONSECA	EMBARGADO(A)	: LEANDRO LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR-566711/1999-8. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORA-TO	ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-567656/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568607/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: UNIBANCO SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: LIANE BARROS DE AMORIM	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO FEICHAS
PROCESSO	: E-AIRR-566757/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ANTONIO DE MOURA NILES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR-568824/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-568290/1999-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO MARQUES	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. IVONETI LOPES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE LIMA
PROCESSO	: E-AIRR-566777/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉZAR DE MORAIS PRADO	ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ	PROCESSO	: E-AIRR-568901/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES LUZ	PROCESSO	: E-AIRR-568378/1999-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
EMBARGADO(A)	: COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.	EMBARGANTE	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
PROCESSO	: E-AIRR-566832/1999-6. TRT DA 20A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: SUZETE MELO ROSA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO	ADVOGADA	: DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-568408/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568979/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA CAMPOS PRADO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-567331/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: ROVILSON RANGEL DE MORAES	EMBARGADO(A)	: AUCILEA BARCELLOS MORAIS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. KARINA COELHO SERAFIM	ADVOGADO	: DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGANTE	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-568413/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568985/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: AILTON FERREIRA DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-AIRR-567468/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: LILIANE GONZATTO LOPES	EMBARGADO(A)	: ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: E-AIRR-568455/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-568993/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GERSON ORTEGA ROSA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-567554/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: DAVI FERREIRA DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR-568519/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-569714/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: EUNIDES DE SOUZA SANTOS	EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-AIRR-567555/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: NATANAEL NESTOR PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO LAGO CASTELO BRANCO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
EMBARGANTE	: CATIA ZAMORA MATEOS	PROCESSO	: E-AIRR-568544/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-569774/1999-5. TRT DA 16A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: CARGILL CITRUS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
		EMBARGADO(A)	: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA REIS FI- LHO
		ADVOGADO	: DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	ADVOGADO	: DR. ELIAS DA SILVA DINIZ
		PROCESSO	: E-AIRR-568549/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.		
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		EMBARGANTE	: BANCO PORTO REAL S.A.		
		ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS		
		EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARIA ANDRADE LOPES		
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		



PROCESSO	: E-AIRR-569837/1999-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-571289/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-572027/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AMATÔNIO TURÍBIO AMARAL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NOBRE PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: CRISTOVÃO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. WAGNER MARTINS BEZERRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS	ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-569921/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-571303/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-572045/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	EMBARGANTE	: TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	EMBARGANTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	EMBARGADO(A)	: PEDRO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LOPES
EMBARGADO(A)	: SILVANO MACHADO MIRANDA	ADVOGADO	: DR. EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR-571319/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-572139/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-569939/1999-6. TRT DA 21A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	EMBARGADO(A)	: WESLEY SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MANOEL DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA	PROCESSO	: E-AIRR-571320/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-572291/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-569946/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: REGINA MARIA DE CARVALHO PASSOS	EMBARGADO(A)	: MARLY MELO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: KYRIA MARTINS DA ROSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADA	: DRA. DERLI VICENTE MILANESI	PROCESSO	: E-AIRR-571444/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-572324/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-569948/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A)	: ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	EMBARGADO(A)	: ORIVALDO RAVANELLI
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO PUJOL	ADVOGADO	: DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO	: DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS	PROCESSO	: E-AIRR-571550/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-572437/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-569949/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: JAEZI SISTON
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SERAFIM CORREIA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: JURACI TRINDADE ROMEU	PROCESSO	: E-AIRR-571617/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
PROCESSO	: E-AIRR-570067/1999-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-AIRR-572440/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	EMBARGADO(A)	: DR. AGEU GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR-571636/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: ALBINO VIEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCESSO	: E-AIRR-570182/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR-573146/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: NEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DANIEL SOUZA DA MATTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ADEMIR DE JESUS SARMENTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG	PROCESSO	: E-AIRR-571636/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: DIONILA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-570187/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS OSAKI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-AIRR-573173/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ANTONIO EDUARDO GASPAR	ADVOGADO	: DR. WILSON CAMARGO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. DÁRIO CASTRO LEÃO	PROCESSO	: E-AIRR-571852/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA CUNHA
PROCESSO	: E-AIRR-570347/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES PUCU
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	PROCESSO	: E-AIRR-573238/1999-3. TRT DA 19A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: IRENILSON PEREIRA BARBOSA	EMBARGANTE	: SÉRGIO RHEL NARCISO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARLY MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-571906/1999-8. TRT DA 22A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMIENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-571287/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE GÓIS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL		
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	EMBARGADO(A)	: ELDER BASÍLIO E SILVA		
EMBARGADO(A)	: JOÃO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA		
ADVOGADO	: DR. ARMANDO COMPARINI JUNIOR				



PROCESSO	: E-AIRR-573248/1999-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-574021/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-575974/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: NILSON DA SILVA MELO	EMBARGADO(A)	: ARCINDO BRAIDA
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA SANTIAGO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-AIRR-574022/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-576109/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573341/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: EDVALDO FAUSTINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SANDRA DOS SANTOS CEZAR	ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-574203/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-577663/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573386/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
EMBARGANTE	: FORD BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MATEUS MOREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
EMBARGADO(A)	: HÉLIO ROBERTO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARCOS NEVE FAVA	PROCESSO	: E-AIRR-574220/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-577678/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573739/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: VIACÃO DOIS IRMÃOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GERALDO GUILHERME DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ADMAR BARBOSA DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: SIDNEY DE FREITAS JUNIOR	ADVOGADO	: DR. JOÃO DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA MARIA FERREIRA FARIAS	PROCESSO	: E-AIRR-574223/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-577704/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573743/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO ANTUNES	EMBARGADO(A)	: NATALINO GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PEREIRA MIRANDA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARREIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA	PROCESSO	: E-AIRR-574239/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-577775/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573842/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO RANGEL	EMBARGADO(A)	: DÉCIO MARTINS DA COSTA TOURINHO
EMBARGADO(A)	: LAUDELINA MARIA DE PAIVA FREITAS	ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-574700/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-577777/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573855/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DANIEL ASMUZ PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA SALES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO VAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	PROCESSO	: E-AIRR-574733/1999-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-579113/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573931/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CARLOS ADEMÁ DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARCOS KAMMER E OUTRO
EMBARGADO(A)	: FERNANDO DE ARAÚJO PINTO COELHO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ADEMÁ DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. LEDIR THEREZA FORNECK
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR-575931/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-579118/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-573981/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MILTON BONCHARDT	EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO VIEIRA CORREA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA PEREIRA FRANCO SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO RASO	PROCESSO	: E-AIRR-575933/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-579119/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-574003/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MANOEL DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: RUDINEI LUIS GONÇALVES BALTAZAR
EMBARGADO(A)	: VALNIR GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO GARCIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA BAMBIRRA BRAGA	PROCESSO	: E-AIRR-575972/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-579135/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-574009/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCUA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO CORREA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARCOS DE SOUZA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA				



PROCESSO	: E-AIRR-579701/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-580942/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582446/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO APARECIDO CALLEGARI	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. DIEGO VITOLA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CTM CITRUS S.A.	EMBARGADO(A)	: OLIMAR SOUSA ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM BEZERRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	ADVOGADO	: DR. BEATRIZ RÉGO XAVIER	ADVOGADA	: DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
PROCESSO	: E-AIRR-579720/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-581026/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583072/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE	: BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS E OUTRA	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINÉSIO CASTILHO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR MARTINS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO PINTO	ADVOGADO	: DR. LUIZ MARCHETTI FILHO	ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-580165/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-581066/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583073/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMIT ESTRUTURAS MONTAGENS INST TÉCNICAS LTDA.	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE	: ARNALDO MALAQUIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	ADVOGADO	: DR. EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: ALOISIO GIORDANO PINA	EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ TAVARES	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR PINTO RIBEIRO	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-580166/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-581435/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583099/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA	EMBARGADO(A)	: TIBIRIÇA LIMA PESSOA	EMBARGADO(A)	: REGINA APARECIDA BERNARDI BIANCHINI
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-580205/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582300/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583103/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ZÉLIA APARECIDA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ABDALA RODRIGUES GOMES	EMBARGADO(A)	: CLODOALDO DOS SANTOS BALKOWISKI
ADVOGADO	: DR. WELINGTON DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: DR. RONIE PETERSON SANT'ANA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	: E-AIRR-580213/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582307/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583152/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ALEXANDRE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CLAUDOMIRO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO GUSTAVO TONDATO
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	: DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR-580223/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582382/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583166/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. GISELE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A)	: DANIEL SIMÃO NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE MATTOS DA MATTA	EMBARGADO(A)	: ZENILDA DO NASCIMENTO ALCIDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO	ADVOGADA	: DRA. MADALENA AVELAR DINIZ	ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
PROCESSO	: E-AIRR-580242/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582391/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583608/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE	: CORRETORA BCN S.A. - VALORES MOBILIÁRIOS	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GILSON STOFELLI	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PIRES SÁ	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO	ADVOGADO	: DR. VALTER UZZO
PROCESSO	: E-AIRR-580315/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582433/1999-7. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-583636/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: CAHIB ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HARUMITHU OKUMURA
EMBARGADO(A)	: IVONE MARTINS VIEIRA	EMBARGADO(A)	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MORAIS
PROCESSO	: E-AIRR-580573/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582445/1999-9. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR-583649/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: ADEMIR PAES LANDIM NERY E OUTROS
EMBARGADO(A)	: NOEMI GOMES DO RÉGO COELHO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	EMBARGADO(A)	: ANIBAL BITENCOURT REIS DE PINHO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: E-AIRR-580935/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-582445/1999-9. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE		
EMBARGADO(A)	: RUBENS LOPES FREIRE	EMBARGADO(A)	: ANIBAL BITENCOURT REIS DE PINHO		
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES		



PROCESSO	: E-AIRR-583693/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585001/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585644/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS NAUM	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARINALVA DANTAS NOVAES	EMBARGADO(A)	: JULIO CESAR ANELLI	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-583694/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585120/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ARIQUERME DE SOUZA FERRAZ E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	EMBARGANTE	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	EMBARGADO(A)	: TEC - NORDESTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. SANDOVAL CURADO JAIME	PROCESSO	: E-AIRR-585687/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: JORGE EDUARDO SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA CORREA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. ADNAN EL KADRI	ADVOGADO	: DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-AIRR-583699/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585238/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMAGO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: HELOISA BACELAR AHLERT
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA ANDRADE FERNANDES	EMBARGADO(A)	: GERALDO PINELLI	PROCESSO	: E-AIRR-585691/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PAULA KLUMPP CAMPISI POMPEU	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-583736/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585300/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGANTE	: BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: ANTONIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. BICHARA ABIDÃO NETO
EMBARGADO(A)	: LEVI BIZERRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO AZAMBUJA KREMER	PROCESSO	: E-AIRR-585730/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS	ADVOGADO	: DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-583777/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585332/1999-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: WGP IDIOMAS LTDA.- ME
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: CERES SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO TORRES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANA CARLA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CAROLINO FILHO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO JOSÉ KARPINSKI	PROCESSO	: E-AIRR-585736/1999-3. TRT DA 10A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-584085/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585421/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: IRACÍDIA ROSA DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ANÍSIO TEODORO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL MARIA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO SANTANA E SILVA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR-585868/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: SANDRA SOARES BANDEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
PROCESSO	: E-AIRR-584089/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585424/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RODOLFO NERY
EMBARGANTE	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA CANJICA S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR. SALIM DAOU JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-585897/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANÁLIO SILVEIRA DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA	ADVOGADO	: DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BCN SEGURADORA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-584154/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-585425/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MIRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: LUCIANA SOARES MOURÃO LOUREIRO
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	EMBARGANTE	: COINBRA FRUTESP S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AARÃO BRITO MAGNAN JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR-586676/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DE LIMA SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM PAULINO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO	EMBARGANTE	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
PROCESSO	: E-AIRR-584173/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: COOPERTROL	ADVOGADO	: DR. SOFIA HARUE ISSIBACHI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-585566/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGANTE	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ATAÍDE NOGUEIRA AQUINO
ADVOGADO	: DR. MICHEI ELIAS ZAMARI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUIZ ARANTES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: E-AIRR-586943/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	EMBARGADO(A)	: SILVANA DIXINI CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-584458/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR-585607/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: EDNA RITA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	EMBARGANTE	: MINAS DO ITACOLOMY LTDA.	ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
EMBARGADO(A)	: INÊS APARECIDA VICENTE	ADVOGADO	: DR. GERALDO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA
ADVOGADO	: DR. ALUIR GUIHERME FERNANDES MILANI	EMBARGADO(A)	: LILIAN CRISTINA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
EMBARGADO(A)	: NATURICHE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO		



PROCESSO : E-AIRR-586974/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-587783/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589730/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANA CARLA PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : TARCÍSIO CALIMAN
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-587022/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-587813/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589798/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA-COOPAVEL	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVO MIGUEL SBIERSKI	EMBARGADO(A) : ORLANDO ESMERIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO RODRIGUES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-AIRR-587132/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589442/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589801/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : EDMAR HOSTIO SANTOS	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELI LETANGE DA CUNHA	EMBARGADO(A) : METALÚRGICA LUCCO LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADA : DRA. NEUCI CIRILO DA SILVA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER	PROCESSO : E-AIRR-589812/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-587236/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589492/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
EMBARGANTE : GEOFIX ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO S.C. LTDA.	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARNOL DA CONCEIÇÃO SANTANA FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA	ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO : E-AIRR-589840/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-587316/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589525/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES	EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE CARVALHO LEAL
EMBARGADO(A) : SANDRA SUZANA DA SILVA TSA-LIKS	ADVOGADO : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI	PROCESSO : E-AIRR-589871/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-587437/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589526/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE	EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ GROSSMANN
EMBARGADO(A) : SANDRA SUZANA DA SILVA TSA-LIKS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NETO	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	PROCESSO : E-AIRR-589872/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO : E-AIRR-587437/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : E-AIRR-589598/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : ILDO MÂNICA	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDISON CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : NATANAEL CARELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
PROCESSO : E-AIRR-587438/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	PROCESSO : E-AIRR-591167/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-589618/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVONIR CAPITANIO	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP	ADVOGADO : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO
PROCESSO : E-AIRR-587548/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-591173/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-589626/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : EDSON DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES	ADVOGADA : DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EVA GONÇALVES DA MOTA	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : FREIART SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE TAMARO	ADVOGADO : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA
PROCESSO : E-AIRR-587734/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-591271/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-589658/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CERBERUS PYROTRONICS	ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO(A) : SANDRA SUZANA DA SILVA TSA-LIKS	ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO	EMBARGADO(A) : OLARIA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAUJO	ADVOGADO : ALEKSANDER GRIEVS	ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MÁRIO CARVALHO DE GUSMÃO	ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA	PROCESSO : E-AIRR-591370/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR-589680/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR-587766/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SIMONE RAMOS MONTEZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDILMAR GUARISE	ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
EMBARGADO(A) : SONIA VIDAL DE AGUIAR GARCIA	ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI	
ADVOGADO : DR. RUY LUIZ LOPES	PROCESSO : E-AIRR-589680/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	EMBARGANTE : FRIGOPRIMUS - FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.	
	ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO	
	EMBARGADO(A) : CLAUDIOMAR DA SILVA	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	



PROCESSO	: E-AIRR-591453/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-594165/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-595336/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: DENISE ROSA GERALDETI	EMBARGADO(A)	: GLÓRIA MARIA CORDOVANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-AIRR-594231/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
PROCESSO	: E-AIRR-592904/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-595400/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: VALFRÉDO RUI MACEDO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO	EMBARGADO(A)	: HELENA FERREIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-594347/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-AIRR-592940/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DEON
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-595412/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE DA COSTA MENDES	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: VASCO FRANCISCONI	ADVOGADO	: DR. KOTARO TANAKA	ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA BARD CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-594488/1999-8. TRT DA 19A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	: E-AIRR-593060/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-595673/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: IRACÍDIA ROSA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ANÍSIO TEODORO	EMBARGADO(A)	: MARIA ADELAIDE DE AGUIAR SOU-TO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: LINDEMBERG ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LINCOLN DE SENA MOURA	PROCESSO	: E-AIRR-594593/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: EVANDRO BARROS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-593213/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. RONALDO BENTES BATISTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-595710/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADA	: DRA. GISELE FERRARINI BASILE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGADO(A)	: GILMAR CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR. BENEDITO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR-594600/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ALINE ANETE FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-593265/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: VANDERLEI FÉLIX DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-595806/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: ANA MARIA MARTINS
EMBARGADO(A)	: EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA	PROCESSO	: E-AIRR-594616/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO	: E-AIRR-593320/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: DROGASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-597382/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. MARCOS CINTRA ZARIF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MÉRICA DE SOUZA BARRETO	EMBARGADO(A)	: LUIZ GAMBÍ DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
EMBARGADO(A)	: FÁBIO CÉSAR MONTIBELLER	ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE HERNANDES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO	: E-AIRR-594640/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MARTA LÚCIA GOES DA FONSECA
PROCESSO	: E-AIRR-593354/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-597823/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	: DR. JULIANA LIMA SALVADOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FREDERICO DRUMOND	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: EDIVALDO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MARIZE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. OCTACILIO COSTA	PROCESSO	: E-AIRR-594930/1999-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ESDRAS SOUZA DE CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR-593380/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: JOÃO ALVES VIEIRA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-597837/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA- TERRACAP	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A)	: AGILDO FERNANDEZ DE MATTOS	ADVOGADA	: DRA. NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-595062/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LISBOA SOBRINHO
PROCESSO	: E-AIRR-593387/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-597980/1999-5. TRT DA 19A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JAMES LTDA.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	EMBARGADO(A)	: MARIA GORETTI DE ALMEIDA MEIRA CAMPOS	EMBARGANTE	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
EMBARGADO(A)	: ELAINE FRAZÃO FELIZARDO	ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA HENRICHS SHEREMETIEFF	PROCESSO	: E-AIRR-595087/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: NATALÍCIO FRAGOSO DE SENA
PROCESSO	: E-AIRR-593390/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-598172/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A)	: GEORGETE REGINA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NAILTON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ADALTON PEREIRA DA SILVA			ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO	: E-AIRR-598672/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-600233/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601452/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: VALTER VIEIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	: OLKER MONTEIRO PANISSET
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADO	: DR. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-598772/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-600292/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601465/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RICARDO EUGÊNIO ROCO MORA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE FELIX DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	: DR. JOÃO SANFINS	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FÉLIX DE REZENDE
PROCESSO	: E-AIRR-599012/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-600302/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601527/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.	EMBARGANTE	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DA COSTA	EMBARGADO(A)	: JOÃO RELÍQUIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ROMEU MARTINS
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	: DR. LUCIO MARQUES DE RESENDE
PROCESSO	: E-AIRR-599111/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-600396/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601531/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A)	: ELIANE REIS ARANTES	EMBARGADO(A)	: WILMAR SEVERGNINI VIEIRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PESSOA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO	: E-AIRR-599752/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-600484/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601588/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
EMBARGADO(A)	: PAULO CÂNDIDO	EMBARGADO(A)	: AFONSO HENRIQUE COSTA	EMBARGADO(A)	: KARLA VIVIANNI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	ADVOGADA	: DRA. CAROLINE BOTSCHAN	ADVOGADO	: DR. SÔNIA MARIA ESCAMILLA
PROCESSO	: E-AIRR-599800/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR-601647/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-600566/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI	PROCESSO	: E-AIRR-601688/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-599834/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: AIRTON ZOTESSO	EMBARGANTE	: KUBOTA BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-600582/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO DE FALCO
EMBARGADO(A)	: DIRCEU FERRARI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ARCIDE ZANATTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA	EMBARGANTE	: MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: E-AIRR-601701/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-599858/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	PROCESSO	: E-AIRR-601268/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ÂNGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: AMARYLLIS CORRÊA DE MELLO ROMANO
EMBARGADO(A)	: CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-601705/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-599911/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: JANETE SALES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	EMBARGANTE	: JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR-601357/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEFTE
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. LUIZ PIAUHYLINO DE M. M. FILHO
EMBARGADO(A)	: NILZA PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA PACÍFICO REZENDE BRACCI
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO	: E-AIRR-600028/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601449/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-601964/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JORGE LIMA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: EDIR PINHEIRO DOMINGUES	EMBARGADO(A)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR. DIRCEU ADÃO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO WESTPHAL
				EMBARGADO(A)	: SANDRO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO MARCONDES BRINCAS



PROCESSO	: E-AIRR-601983/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-265829/1996-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-529733/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON HOLANDA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CREMONESE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR-601992/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-304202/1996-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS- CBTU
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. EDISON COELHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: MARIA ODETE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AG-E-RR-542243/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. RICARDO A. B. BARROS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-602100/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AG-E-RR-306499/1996-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: GABRIEL ALVES
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-555347/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	PROCURADORA	: DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GARABEY GUDJENIAN NETO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-602111/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO SARTORI	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AG-E-RR-309091/1996-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUÍZA DE MARILAC BUENO VAZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. EBER JOÃO SANCHES
EMBARGADO(A)	: AUREA DUARTE MONTEIRO LEMOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-561354/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: E-AIRR-602531/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-RR-329969/1996-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ERMILSON FONSECA DA CRUZ	PROCURADORA	: DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELCI GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AG-E-AIRR-561464/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-602551/1999-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-465008/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO PASCOAL DE MORAES	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: MARCELO RAIMUNDO LOURENÇO	ADVOGADO	: DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-603856/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BARBOSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-499973/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
EMBARGANTE	: AZARIAS ARAÚJO CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: AG-E-AIRR-562678/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SYDNEI VIEIRA GOMES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-AIRR-607823/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AG-E-RR-503720/1998-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JONAS DE SOUSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AG-E-AIRR-564943/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: VERA MARIA SESCO DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-615692/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ARMELINDO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BANCO GARAVELLO S.A.	ADVOGADA	: DRA. ISIS M. B. RESENDE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO	: AG-E-AIRR-504513/1998-0. TRT DA 6A. REGIÃO.		
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE CUNHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
PROCESSO	: AG-E-RR-135532/1994-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINS E OUTROS		
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: MARLENE SANTOS SEIFERT				
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA				

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 5 de junho de 2000.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 17ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 13 de junho de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO	: AC-558275/1999-8.	PROCESSO	: AG-AC-581156/1999-4.	PROCESSO	: ROAG-545351/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTORA	: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO	AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE	: N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCURADOR RÉU	: DR. ANDRÉ LUIZ PELEGRINI	ADVOGADA	: DR.ª MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. DIAMANTINO SILVA FILHO	AGRAVADOS	: CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS E OUTROS	RECORRIDO	: MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AC-575069/1999-2.	ADVOGADO	: DR. HERMAN ASSIS BAETA	ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: CC-573099/1999-3.	PROCESSO	: ROAG-627084/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
AUTORA	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR RÉUS	: DR. FERNANDO NUNES DA FROTA	SUSCITANTE	: 2ª JCJ DE BARUERI - SP	RECORRENTE	: MÁRCIO VENÍCIO SANTOS DE SOUZA
PROCESSO	: AC-581573/1999-4.	SUSCITADA	: 1ª JCJ DE GUARAPUAVA - PR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: CC-606550/1999-6.	RECORRIDA	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AUTOR	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA COUTO RAMOS
ADVOGADA	: DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	SUSCITANTE	: 1ª JCJ DE TRÊS RIOS - RJ	RECORRIDA	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
RÉUS	: JOSÉ CARITON SILVA E DINARTI ALVES BRANDÃO	SUSCITADO	: 2ª JCJ DE JUIZ DE FORA - MG	PROCESSO	: ROAR-361562/1997-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: CC-637923/2000-0.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AC-604524/1999-4.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE	: ANTÔNIO RESENDE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	SUSCITANTE	: 3ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AUTOR	: CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMAS	SUSCITADO	: 3ª JCJ DE GUARULHOS - SP	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	PROCESSO	: ROAC-624377/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉ	: FRANCISCA ALVES DE LIMA BENEDETTI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: ROAR-362724/1997-7. TRT DA 24A. REGIÃO.
PROCESSO	: AC-615574/1999-0.	RECORRENTE	: ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM	RECORRENTE	: JOSÉ MOREIRA PORTELA
AUTORA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO	: JOSÉ JURANDIR BRISOLA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
ADVOGADOS	: DR. LUIZ GOMES PALHA E DR.ª VALÉRIA CARVALHO FÁRIA CAMPOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL	PROCESSO	: ROAG-421537/1998-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADOS	: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR-393612/1997-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: AG-ROAR-416451/1998-8. TRT DA 24A. REGIÃO.	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA	RECORRENTE	: MARIA JOSÉ LIMA SANCHES
AGRAVANTE	: ADALBERTO MIRANDA	RECORRIDO	: EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.	ADVOGADOS	: DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADAS	: DR.ª CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E DR.ª REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	PROCESSO	: ROAG-464253/1998-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDA	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
AGRAVANTES	: BERTHA HENNY FRANTZ E OUTRO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCURADOR	: DR. AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	: DR.ª LUCIMAR CRISTINA G. CANO	RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ROAR-394003/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTES	: ALFREDO SAMPAIO CARRIJO E OUTROS	ADVOGADOS	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS PASSOS AMÂNCIO	RECORRENTE	: EDVALDO MARQUES HIDALGO
AGRAVANTES	: AFRÂNIO ALFONSO AGRIMPIO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA	ADVOGADA	: DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	PROCESSO	: ROAG-486135/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	RECORRIDOS	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: ROAR-397646/1997-1. TRT DA 19A. REGIÃO.
PROCESSO	: AG-ROAR-526885/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADOS	: DR. CÉSAR SWARICZ	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: MANUEL FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE	: MARIA JOVINA SANTOS E OUTRO
AGRAVANTE	: DAISY MARIA MORAIS TEIXEIRA	PROCESSO	: ROAG-513818/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOVINA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDA	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL	RECORRENTE	: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI DA COSTA SOARES	ADVOGADA	: DR.ª ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	PROCESSO	: ROAR-397672/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AG-ROAR-562460/1999-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDO	: ROBERTO CATTONI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
AGRAVANTE	: BENEDITO BONFIM PEREIRA	PROCESSO	: ROAG-532255/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
ADVOGADOS	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: ABRELINO SCHIFELBEIN
AGRAVADA	: METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S.A.	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	ADVOGADO	: DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADA	: DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA	PROCESSO	: ROAR-413519/1997-8. TRT DA 14A. REGIÃO.
		RECORRIDO	: LUIZ CARDOSO LOPES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		PROCESSO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA	RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
		RELATOR	: ROAG-541111/1999-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
		RECORRENTE	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDOS	: ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS
		ADVOGADA	: RELUTEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª ANTÔNIA SUELY ALVES FERREIRA
		RECORRIDOS	: DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR-416339/1998-2. TRT DA 7A. REGIÃO.
		ADVOGADO	: ROSIMARY COSTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
			: DR. FRANCISCO PENNA DE QUEIROZ NETO	RECORRENTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
				ADVOGADA	: DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
				RECORRIDOS	: FRANCISCO NELSON GALDINO E OUTRO
				ADVOGADO	: DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR



PROCESSO	: ROAR-417882/1998-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-482855/1998-0. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-557625/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA LEMOS MOURA	RECORRENTE	: JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO	RECORRENTE	: FREDERICO GUILHERME CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADA	: DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	RECORRIDO	: J. L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.	RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADOS	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. GEORGE SILVA MELO	PROCURADORA	: DR.ª LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA
PROCESSO	: ROAR-424279/1998-0. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-518442/1998-8. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-574390/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: CLÉLIA REGINA OLIVEIRA GUIMARÃES	RECORRENTES	: LUIZ VICENTE VAZ GUIMARÃES E OUTRO	RECORRENTE	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO CARDI FILHO	ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	RECORRIDO	: NUNO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADA	: DR.ª EVA DUBRINI
PROCESSO	: ROAR-426537/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-527657/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-579412/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: FERNANDO ANTÔNIO SENNA PRAETES	RECORRENTE	: LUIZ CARLOS ROBLEDA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: DR. OSVALDO GIMENES	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO	: DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
PROCESSO	: ROAR-426655/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-530277/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-582797/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: CÉLIO PIMENTA E OUTROS	RECORRENTE	: CARLOS MARQUES DE ARAÚJO	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ	RECORRENTE	: DR. PAULO CARDOSO COELHO E DR. RONALDO MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDA	: DESTILARIA MANDU S.A.	RECORRIDO	: CLUBE DOS COROADOS	RECORRIDO	: ÁLVARO PRIETTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
PROCESSO	: ROAR-426664/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-530280/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-587071/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE	: ELOI PEREIRA LEAL	RECORRENTE	: LÚCIA BRISKIEVICZ
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADO	: DR. MILTON POLISZUK
RECORRIDO	: BOMBRIEL S.A.	RECORRIDO	: SETA SERVIÇOS TÉCNICOS MINERAIS LTDA.	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCESSO	: ROAR-434062/1998-6. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-532390/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-596683/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: MARIA OZANA BOM DESPACHO PEDROSO	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA	RECORRIDO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADO	: JOEL GONZAGA DE ARAÚJO	RECORRIDOS	: JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
PROCESSO	: ROAR-435979/1998-1. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-537647/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-615617/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE	: MÁRCIA DE ARAÚJO	RECORRENTES	: CAIO ROSENTHAL E OUTROS	RECORRENTE	: MOACIR BENTO PIRES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PETENGILL	ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT	RECORRIDO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA	PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	PROCURADOR	: DR. LORENO WEISSHEIMER
PROCESSO	: ROAR-440041/1998-5. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-539937/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-624376/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE	: OSVALDINA FREIRE SOARES DA SILVA	RECORRENTE	: ERNESTO VILLA CARREIRO	RECORRENTE	: ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN	ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM
RECORRIDO	: A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO	: JOSÉ JURANDIR BRISOLA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ALVES QUEZADO	PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA	PROCESSO	: ROHC-549168/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: ROAR-440047/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-540130/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: TARCÍSIO BORGES CORDEIRO
RECORRENTE	: HELOISA HELENA DE FREITAS DOMINGUEZ	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. IVAN PAIM MACIEL	PROCURADOR	: DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO	RECORRIDOS	: AILTON MARCO SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	PROCESSO	: ROMS-407828/1997-3. TRT DA 19A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. KET DA SILVA	RECORRIDO	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO	: ROAR-460147/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: ROBERTO TRAVASSO PINTO DA COSTA	RECORRENTE	: S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ESCOLA SETE DE SETEMBRO	RELATOR	: ROAR-556336/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO	: CÍCERO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA
RECORRIDAS	: DULCENY LEMOS RIBEIRO MESQUITA E OUTRAS	RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE MACEIO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. EDSON CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: ROMS-410066/1997-3. TRT DA 22A. REGIÃO.
		RECORRIDOS	: ARILDO CORREA TEIXEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
		ADVOGADA	: DR.ª GLADYS THEREZINHA B. ABUJAMRA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
				RECORRIDO	: JOSÉ SOARES NETO
				ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS
				AUT.COATORA	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS



PROCESSO : ROMS-413518/1997-4. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-581125/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-432303/1998-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTES : ELISABETE DE AZEVEDO TUFFANI E OUTROS	RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA LUZ	RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDA : MARGARETH INÁCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. VIDAL CHAGAS DO CARMO
AUT.COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURIMATÁ/PI	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 73ª JCJ DO RIO DE JANEIRO	REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS-414818/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : ROMS-583988/1999-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-534760/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMEA	RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS DA S. FILHO	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR.ª TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDOS : MYRIAM LÚCIA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO : SÉRGIO BISPO DOS SANTOS	RECORRIDO : MÁRCIO ANCIÃES FERREIRA
AUT.COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RECIFE/PE	ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA
PROCESSO : ROMS-426653/1998-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAC-472527/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : RXOFROAR-535359/1999-5. TRT DA 16A. REGIÃO.
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO	RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDA : MARIA DJANIRA BERNARDINA ALMEIDA
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITA-NHAEM/SP	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
PROCESSO : ROMS-435980/1998-3. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAC-472536/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : RXOFROAR-552707/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
RECORRIDO : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDOS : ZILDA HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES	RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS	ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : ROMS-472605/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDOS : DR. WALTER ATA R. BITTENCOURT	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDOS : LENY DIAS FRANKLIN E OUTROS	PROCESSO : RXOFROAR-557646/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE : GERALDO COEN	RECORRIDOS : TRT 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	RECORRIDO : RXOFROAC-521370/1998-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
RECORRIDO : LAERTE LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA	RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
RECORRIDA : PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.	RECORRIDOS : DR. WALTER ATA R. BITTENCOURT	ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE	RECORRIDOS : LENY DIAS FRANKLIN E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE SÃO PAULO	RECORRIDO : TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR-557646/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO : ROMS-478139/1998-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO : RXOFROAC-574975/1999-5. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRETOS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
ADVOGADA : DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO	RECORRIDOS : ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA LOMBARDO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MENEZES CARVALHO	RECORRIDOS : TRT DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BARRETOS/SP	RECORRIDO : RXOFROAG-509979/1998-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO : RXOFROAR-583992/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.
PROCESSO : ROMS-525172/1998-3. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RECORRENTE : DR.ª SANDRA WALESKA MARTINS LEAL	ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS E OUTROS	RECORRIDOS : JOSÉ MARIA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO : TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO : RXOFROAG-510360/1998-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO : RXOFROAR-588408/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCESSO : ROMS-548782/1999-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA ALVES CORREA	PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDOS : DALVINA OLIVEIRA VEIGA E OUTROS
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : RXOFROAG-614806/1999-6. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
AUT.COATORA : JUIZA PRESIDENTA DA JCJ DE CARUARU/PE	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	PROCESSO : RXOFROAR-589362/1999-6. TRT DA 7A. REGIÃO.
	ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRIDOS : MARINETH ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
	ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE MELO MARTINS	PROCURADOR : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
	RECORRIDO : TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA
	PROCESSO : RXOFROAR-364777/1997-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
	RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	
	PROCURADORA : DR.ª INACINHA RIBEIRO CHAVES	
	RECORRIDOS : ABELARDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	
	REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO	



PROCESSO : RXOFROAR-613171/1999-5. TRT DA 13A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADVOGADO : DR. OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA PARAÍBA - SINTSRF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-616413/1999-0. TRT DA 23A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : JANE RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-627293/2000-7. TRT DA 16A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

RECORRIDA : EROZILDA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-468207/1998-5. TRT DA 22A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO GOMES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR

AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE TERESINA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-471733/1998-4. TRT DA 15A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA

RECORRIDOS : NILTON PAULO LIRA BARO E OUTROS

ADVOGADA : DR. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-556925/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDA : INEZ RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE SOBRAL

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO-617645/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : ARNALDO BARBOSA GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RXOFAR-594747/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR : MUNICÍPIO DE AMARANTE

ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA

INTERESSADO : FRANCISCO DANTAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFAR-613114/1999-9. TRT DA 13A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR : MUNICÍPIO DE FAGUNDES

PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO MOTA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 5 de junho de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 211431 1995 6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA

ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BÓLIVAR JÚNIOR

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR

ADVOGADO DR(A) : JAIRO ROSAS DOS SANTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR

ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO SOARES MOTA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 259833 1996 8

EMBARGANTE : LEONIDAS HIPÓLITO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : E-RR 273767 1996 5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARCIA AGUIAR SILVA

EMBARGADO(A) : PAULINO XAVIER DO PRADO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR 274934 1996 1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ADAUTO NORONHA

ADVOGADO DR(A) : NÉLSON FONSECA

PROCESSO : E-RR 311931 1996 4

EMBARGANTE : ADRINA VANDERLEI LAPA FALCÃO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : E-RR 314136 1996 1

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GODOFREDO SILVA PINTO E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : MARIA DOS REIS ARANTES

PROCESSO : E-RR 321328 1996 0

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES

Brasília, 5 de junho de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-297.692/96.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ REIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADOS : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADOS : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-314.339/1996.3 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : WILSON JOSÉ DE CASTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339658/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO : OLDEMAR WALTER LINDORFER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-342.513/1997.1 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDIR GRACIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-ED-RR-343.338/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CINÉZIO GUARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-347.757/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADA : ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FARIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-350.103/1997.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO : EDSON INÁCIO FERNANDES CABRAL
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE A. M. COSTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-355.534/1997.2 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ALDO COUTINHO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-357.242/1997.6 - TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL ROFRIGUES MATEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRENEU BEZERRA DO NASCIMENTO
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-494.757/98.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE ASSIS ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias.
Publique-se. Após, conclusos.
Brasília, 30 de maio de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-502.102/98.8

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
EMBARGADO : ADEMIR HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias.
Publique-se. Após, conclusos.
Brasília, 30 de maio de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-524.555/1998.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : JOÃO HENRIQUE MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-524.556/1998.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : JOÃO HENRIQUE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-602.221/1999.0 - TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : GENIVALDO PEDROSA LIBERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-607.928/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-609.616/99.4 - 2ª Região

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ARLINDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-609.651/99.4 - 2ª Região

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : RICARDO JOSÉ BIONDI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-609.767/99.6

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias.
Publique-se. Após, conclusos.
Brasília, 30 de maio de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-618.902/99.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : IVANIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-618.904/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 26 de maio de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-618.905/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
 EMBARGADOS : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 26 de maio de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-618.906/99.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
 EMBARGADO : RICARDO REISCHAK
 ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
 Brasília, 26 de maio de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621.369/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 AGRAVADO : ROGÉRIO FERREIRA DONATI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSES

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformado com o r. despacho de fl. 102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte e por não se ter caracterizado divergência jurisprudencial, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso, interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não vem instruído regularmente, uma vez que as certidões de intimação de fl. 90 e 94 não trazem, em seu bojo, as informações necessárias para identificar o processo do qual foram extraídas, como determina a mencionada instrução em seu item IX.

O exame de admissibilidade do recurso de revista providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista. Dessa forma, revela-se obrigatório o traslado das certidões de intimação em comento com as informações acima mencionadas, de forma a permitir que se faça a sua vinculação com o acórdão a que faz referência, viabilizando assim a exata aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, pois não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, tendo em vista que o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, dispõe competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito às instruções da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 12 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621.377/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADA : NEUZA MARIA POZZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformado com o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 333, 221, 296 e 297 desta Corte, respectivamente, aos temas adicional de insalubridade grau médio e litigância de má-fé, bem como das Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da SDI, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso, interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não vem instruído regularmente, uma vez que a certidão de intimação de fl. 96 não traz, em seu bojo, as informações necessárias para identificar o processo do qual foi extraída, como determina a mencionada instrução em seu item IX.

O exame de admissibilidade do recurso de revista providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista. Dessa forma, revela-se obrigatório o traslado da certidão de intimação em comento com as informações acima mencionadas, de forma a permitir que se faça a sua vinculação com o acórdão a que faz referência, viabilizando, assim, a exata aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, pois não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, tendo em vista que o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, dispõe competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito às instruções da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 12 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621.385/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADO : JAIME VALDIR PIRES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformado com o r. despacho de fl. 126, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados 126, 221, 219 e 329 desta Corte, respectivamente, aos temas horas extras e reflexos, participação nos lucros e honorários de assistência judiciária, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso, interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não vem instruído regularmente, dado que a certidão de intimação de fls. 100 não traz em seu bojo as informações necessárias para identificar o processo do qual foi extraída, bem como também observa-se que as folhas 18,57,100 e 116 não se encontram autenticadas uma a uma, no verso e anverso, como determina a mencionada instrução em seu item IX, circunstâncias desautorizadoras, por isso mesmo, do processamento do presente agravo de instrumento.

O exame de admissibilidade do recurso de revista providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista. Dessa forma, revela-se obrigatório o traslado da certidão de intimação em comento (fls. 100) com as informações acima mencionadas, de forma a permitir que se faça sua vinculação com o acórdão a que faz referência, viabilizando assim a exata aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Com efeito, no que se refere à autenticação de documentos, a c. SDI-1 firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrasani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, pois não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, tendo em vista que o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, dispõe competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", assim como o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito às instruções e precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 12 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.061/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : NEIDE MARIA GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 352 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, vez que as peças trasladadas não estão autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.071/00.3 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI
 AGRAVADO : OSVANDIR RIBEIRO BORGES
 ADVOGADA : DRA. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformado com o r. despacho de fl. 189/191, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas nem divergência jurisprudencial, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia das certidões de publicação dos acórdãos do Regional, proferidos no recurso ordinário (fls. 144/156) e nos embargos declaratórios (fls. 163/165), peças essenciais à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que motivou a irrisignação do agravante.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-626.075/00.8 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. GERSINO GONÇALVES BELCHIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO LAURENTINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
 Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, uma vez que as peças de fls. 10/30 não estão autenticadas. Para a formação do instrumento, as peças trasladadas deverão estar autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de não-conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.079/00.2 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MARIA ONEIDE LIMA
 ADVOGADO : DR. SOLTIERI PENAFORTE T. SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho de fl. 48/49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 33/39).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 28/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 33/39).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.090/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO
 AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.
 Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar cópias de peças de traslado obrigatório, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT, notadamente as cópias do despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação e o recurso de revista.

Nesse contexto, não observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, uma vez que desatendidas as disposições do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, resta inviabilizado o seu processamento.

Com estes fundamentos e amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.091/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : EDVALDO VELOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho de fl. 30, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, uma vez que as peças de fls. 7/31 não estão autenticadas.

Para a formação do instrumento, as peças trasladadas deverão estar autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de não-conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.092/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BRITO COSTA
 ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
 AGRAVADO : FERTIMPORT S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 277/TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

O referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido. O agravo de instrumento foi ajuizado em 6/9/99, posteriormente à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. Regional por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 54/55).

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios (fls. 54/55).

Ademais, as peças que foram trasladadas aos autos não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST e IN nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.093/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE (TELEMAR)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADOS : JAILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o Regional decidiu conforme as normas contidas nos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, e no Enunciado nº 277 do TST, por entender que as cláusulas do acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as partes, têm força de lei, porquanto criam direitos e obrigações entre os celebrantes, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar cópia de peça de traslado obrigatório, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT, notadamente a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme consta na certidão de fl. 45.

Nesse contexto, não observado o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, vez que desatendidas as disposições do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, resta inviabilizado o seu processamento.

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.397/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO CARVALHAIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. FERNANDO GUERRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COROACI
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LAGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, pelo fato de não se ter recolhido a taxa judiciária arbitrada na sentença, agrava de instrumento o reclamante.

Ocorre que não há como se autorizar o processamento do referido recurso em razão de sua intempestividade. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante foi publicado em 21.10.99 (quinta-feira), sendo que o prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 22.10.99 (sexta-feira), findando-se em 29.10.99 (sexta-feira) e o recurso só foi protocolizado em 3.11.99 (quarta-feira), portanto, a destempo. Frise-se que não se detecta nos autos certidão do Tribunal Regional noticiando que não houve expediente naquela Corte no primeiro ou último dia do prazo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 626.450/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
 AGRAVADA : ARGENTINA SILVA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 218 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, não sendo válidas as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 626.600/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : JOSÉ APOLÔNIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 34/38 e 39/40).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 34/38 e 39/40).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR- 626.602/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LA-FAIETE
 ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 333/TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

O referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido. O agravo de instrumento foi ajuizado em 22/10/99, posteriormente à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a agravante não cuidou de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 60/63).

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 60/63).

Ademais, as peças que foram trasladadas aos autos não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST e IN nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-627.380/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVANTE : ALCEU FREITAS
 ADVOGADO : DR. AURO JOSÉ LOCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, e não se vislumbra, na decisão recorrida, a violação constitucional apontada, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 39/42).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 39/42).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627.422/00.2 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GUIMARAES BORGES
 AGRAVADA : DJANIRA LIMA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porquanto a matéria versada nas peças trasladadas não corresponde àquela constante da petição do agravo de instrumento.

Com efeito, o v. acórdão do Regional, proferido em agravo de petição a fls. 69/72, refere-se à questão dos juros cobrados nos débitos trabalhistas quando a Fazenda Pública figura no pólo passivo da demanda, enquanto a minuta do agravo de instrumento de fls. 2/8 apresenta tese relativamente à competência dessa Justiça Especializada para julgar e processar demandas envolvendo servidores regidos pela Lei nº 1.711/52, com base no art. 114 da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que na aludida minuta consta o nome de JOSÉ D E ANCHIETA BÁTISTA E o *outra*, enquanto nos demais documentos, a exemplo do v. acórdão de petição de fls. 69/72, a lide é estabelecida entre a União Federal e DJANIRA LIMA D E FARIAS.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627.490/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILÁRIO ORSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 126/129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte e por não se ter configurado violação legal, agrava de instrumento o reclamante.

Ocorre que o referido recurso, interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, não vem instruído regularmente, dado que a certidão de intimação de fl. 115 não traz em seu bojo as informações necessárias para identificar o processo do qual foi extraída, como determina o item IX da mencionada instrução, circunstância desautorizadora, por isso mesmo, do processamento do presente agravo de instrumento.

O exame de admissibilidade do recurso de revista providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista. Dessa forma, revela-se obrigatório o traslado da certidão de intimação em comento (fl. 115) com as informações acima mencionadas, de forma a permitir que se faça sua vinculação com o acórdão a que faz referência, viabilizando assim a exata aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do entendimento deste relator, no sentido de que o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, pois não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, tendo em vista que o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, dispõe competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", assim como o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito às instruções da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627.491/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADO : HILÁRIO ORSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 141/144, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados 126, 221, 219 e 329 desta Corte aos temas pagamento de diferença da parcela "AFR", ônus da prova, honorários de assistência judiciária, compensação de valores e horas extras, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso, interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, não vem instruído regularmente, dado que a certidão de intimação de fl. 107 não traz em seu bojo as informações necessárias para identificar o processo do qual foi extraída, como determina o item IX da mencionada instrução, circunstância desautorizadora, por isso mesmo, do processamento do presente agravo de instrumento.

O exame de admissibilidade do recurso de revista providenciado pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista. Dessa forma, revela-se obrigatório o traslado da certidão de intimação em comento (fl. 107) com as informações acima mencionadas, de forma a permitir que se faça sua vinculação com o acórdão a que faz referência, viabilizando assim a exata aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do entendimento deste relator, no sentido de que o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, pois não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, tendo em vista que o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, dispõe competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", assim como o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito às instruções da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, conf. fulcro no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.655/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
 AGRAVADO : ÁLVARO ANTÔNIO RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 84/86 e 93).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 4/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 84/86 e 93).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631.656/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CIRLEI ALIAS PADILHA
 AGRAVADA : SÍLVIA MARIA BERNARDI PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDALLAH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fl. 111, no qual o presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, sobre o fundamento de que os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Embora subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 9 e 10), o agravo não merece seguimento, por intempestivo (fls. 2 e 112).

O r. despacho agravado foi publicado em 8.10.99 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a publicação - 11.10.99 (segunda-feira).

A agravante, por sua vez, só interpôs seu agravo de instrumento em 20.10.99 (quarta-feira), dois dias após o transcurso do prazo recursal, que findou em 18.10.99 (segunda-feira).

Estando intempestivo o recurso, seu seguimento encontra óbice nos termos do artigo 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-631.658/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MARCUS WAGNER DE CARVALHO BAYEUX

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Ocorre que não há como se autorizar o processamento do referido recurso em razão de sua intempestividade. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada foi publicado em 1.10.99, sexta-feira, sendo que o prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 4.10.99, segunda-feira, findando-se em 11.10.99, segunda-feira, e o recurso só foi protocolizado em 13.10.99, quarta-feira, portanto, a destempestividade. Frise-se que não se detecta nos autos certidão do Tribunal Regional noticiando que não houve expediente naquela Corte no primeiro ou último dia do prazo.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-631.660/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GRAGORIN
 AGRAVADA : REGINA ANTÔNIA BELOTI COLACCHIO
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 337/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 67 e 73).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 27/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 67 e 73).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 651.758/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
 AGRAVADO : JOSÉ NILSON DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. EDSON R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 175, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 157/162).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 18/1/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 157/162).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-315550/96.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDAS : MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 6ª Região deu provimento parcial ao agravo de petição do Banco, para dispensá-lo do pagamento das custas processuais, por entender que a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial prevista no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, c/c o art. 648 do CPC não é absoluta, submergindo diante do crédito trabalhista (fls. 71-72 e 85).

Inconformado, o Banco interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 87-93).

3. Admitido o apelo (fl. 96), foi devidamente contra-razoado (fls. 99-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Terezinha Matilde Licks Prates, opinado pelo não conhecimento do apelo (fl. 111).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 94-95) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional aduziu, tão-somente, que a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial prevista no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, c/c o art. 648 do CPC não é absoluta, submergindo diante do crédito trabalhista, que se sobrepõe, inclusive, ao crédito tributário em favor da União, nos termos dos arts. 889 da CLT, 4º, § 4º, da Lei nº 6830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem que o Recorrente arguisse a nulidade do julgado. Assim, ausente o prequestionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Inadmissível, também, o apelo por dissenso pretoriano ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-333034/96.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE M. COU-TINHO

DESPACHO

O 12º Regional negou provimento ao recurso adesivo das Reclamantes, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho e deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por ausência dos requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal, julgando improcedente o pedido contido na ação (fls. 216-223).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem recurso de revista, sustentando que a decretação da nulidade contratual opera efeitos *ex nunc*, sendo devidas as verbas relativas ao contrato laboral, e não apenas os salários *stricto sensu*. Alegam ofensa aos arts. 3º, 442 e 443 da CLT e colacionam arestos ao confronto (fls. 225-232).

Admitido o apelo (fls. 267-268), recebeu razões de contrariedade (fls. 270-284), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo seu provimento para reconhecer e deferir todos os direitos resultantes do período trabalhado (fls. 291-292).

O recurso é tempestivo (fls. 223v-225) tem representação regular (fl. 05). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste às Recorrentes, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição

Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. In casu, não restaram parcelas de salário *stricto sensu*, conforme deixou ressalvado o acórdão regional (fl. 222), não se aplicando ao presente caso a ressalva contida na acima citada orientação. Não há, portanto, que se falar em afronta aos dispositivos legais indigitados, nem tampouco em dissenso jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-339001/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA, ITAIPU BINACIONAL E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ORLANDO CAPUTI, LYCURGO LEITE NETO E EMÍLIA DANIELA CHUERY
 RECORRIDO : VALDEVINO PEDRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DESPACHO

O presente recurso de revista foi ordinariamente distribuído ao Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva em 31/8/99.

2. De acordo com o art. 134 do RITST, os autos deverão ser conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-339170/97.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ WALTER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORRO

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender devidas:

a) as diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda-alimentação, ante o caráter nitidamente salarial da verba, pois servia para suprir necessidade básica do Reclamante, bem como porque ele não se enquadrava na cláusula normativa que instituiu o benefício; e

b) os honorários advocatícios, nos termos do art. 133 da Constituição Federal (fls. 220-222 e 234).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/70 (fls. 237-244).

Admitido o apelo (fl. 260), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Lélia Guimarães, opinado pelo seu provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 275).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 236-237), tem representação regular (fls. 225-227) e observa o devido preparo (fls. 257-258). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à integração da ajuda-alimentação, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, uma vez que os paradigmas cotejados às fls. 239-241, ou são oriundos de Turmas do TST, ou versam sobre premissa diversa, qual seja, a de que a ajuda-alimentação era fornecida por força de norma coletiva, ou não abrange o segundo fundamento da decisão recorrida para deferir o pedido, qual seja, o fato de o Reclamante não se enquadrar na cláusula normativa que instituiu o benefício. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos da Súmula nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade ao referido Enunciado autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao tema da integração da ajuda-alimentação, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, e dou provimento quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-339809/97.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : ELZA AMARAL E OUTRAS (+2)
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ (FUNCAP) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES

DESPACHO

A 4ª Turma do TRT da 8ª Região deu provimento parcial à remessa oficial para, rejeitando a prescrição total do direito de reclamar o cumprimento de sentença normativa, declarar a prescrição parcial das parcelas anteriores ao quinquênio contado, retroativamente, do ajuizamento da ação (fls. 149-151).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial, sustentando que não há prazo prescricional a ser contado antes do trânsito em julgado da decisão normativa, objeto de ação de cumprimento, e pugnando por restaurar a sentença da Junta de origem que deferiu reposição salarial de 1/5/87 até 24/1/94 (fls. 164-167).

Admitido o apelo (fl. 169), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, no sentido do não conhecimento do recurso.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 163-164), tendo representação regular (fls. 8-9), com custas a serem recolhidas a final pela Reclamada.

Os arestos de fls. 166-167 encontram-se em harmonia com a decisão regional no sentido de que não corre prescrição total do direito de ajuizar ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa. As Recorrentes pretendem afastar a prescrição quinquenal parcial decretada pelo Regional. Todavia, não zelaram em acostar dissenso jurisprudencial que retratasse essa questão jurídica. Assim sendo, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-339812/97.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : MILITÃO PINTO E MUNICÍPIO DE BACABAL
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. O. LIMA

DESPACHO

O TRT da 16ª Região negou provimento à remessa oficial, por entender:

a) devidas as verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício com o Reclamado, ante a pena de revelia e confissão resultante da injustificada ausência à audiência inaugural; e

b) quanto à nulidade do pacto, que, tratando-se de matéria de defesa, deveria ter sido suscitada pela parte interessada, sob pena de ferir os limites da *litiscontestatio* e violar os princípios do contraditório e da ampla defesa o seu prequestionamento em parecer pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 31-32).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 36-40).

Admitido o apelo (fl. 44), não foi contra-razoado, não se justificando a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O apelo ultrapassa os pressupostos genéricos de admissibilidade - tempestividade e representação regular (fls. 10 e 297), observando, ainda, o devido preparo (custas recolhidas à fl. 307). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma da nulidade do contrato de trabalho à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ressalte-se, por oportuno, que não houve, na revista, arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que os paradigmas cotejados à fl. 39 fundamentam-se na inexistência de aprovação em concurso público como fator determinante da nulidade do pacto, ponto não abordado pelo acórdão recorrido, padecendo de inespecificidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-345371/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 10ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido de preservação do espaçamento salarial na ordem de 10% entre as referências, previsto no item III do título VI do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO. Entendeu que a sentença normativa proferida no DC 8948/90, estabelecendo aumentos nominativos, impondo a tripartição da tabela e contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, tornou inviável a aplicação cumulada da sistemática salarial prevista nas normas internas do Reclamado (fls. 286-292).

Inconformado, o Reclamante recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado n. 51 do TST e violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, sustentando que a não observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 316-335).

Admitido o apelo (fl. 358-359), foi contra-razoado (fls. 361-379), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 390-391).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 314-316), regular a representação (fl. 10) tendo sido pagas as custas processuais (fl. 251). Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer reforma.

A decisão regional não merece reforma, porquanto a SDI, apreciando a controvérsia relativa à cumulação da diferença de 10% entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO com os aumentos nominativos previstos em norma coletiva, tem se manifestado no sentido de que, em havendo conflito, por incompatibilidade, entre duas disposições de natureza temporária - norma coletiva e regulamento interno, cumpre ao empregador obedecer ao instrumento coletivo durante o período de sua vigência (E-RR306316/96, Rel. Min. José Vasconcelos, in DJU 25/2/2000, pg. 45, E-RR-322706/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 10/3/2000, pg. 7, E-RR-318386, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 24/3/2000, pg. 28).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista obreira, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-345374/97.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA EDNA DE SOUZA
 ADVOGADOS : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. ADALBERTO TURINI
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação relativa à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a Reclamante, admitida em 1/3/1978, não pode beneficiar-se de um direito cancelado em 1975, quando da fusão das empresas CAGESP e CEASA. Por outro lado, assentou que a Resolução nº 2/79 não é aplicável à Autora, porquanto aludida norma apenas regulamentou a aposentadoria dos empregados das empresas objeto da fusão, ou seja, aqueles admitidos até 25/8/75 (fls. 281-284).

A Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 2º da LICC e 228 da Lei nº 6404/76, além de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, sustentando que faz jus à complementação de aposentadoria, porque a revogação do direito ocorreu em data posterior à sua admissão, ou seja, por meio da Resolução nº 2/79 (fls. 285-293).

Admitido o apelo (fl. 316) e oferecidas contra-razões (fls. 319-335), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 314).

O recurso não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, na medida em que as divergências colacionadas e as supostas violações de lei e da Constituição Federal, bem como a pretensa contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST esbarram no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a SDI vem sufragando posicionamento, unânime, em hipóteses idênticas ao caso ora em exame, negando o direito à complementação de aposentadoria quando se trata de empregado admitido pela CEAGESP, em 1978, conforme revelam as ementas dos seguintes julgados:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Tendo a Turma consignado, expressamente, no acórdão de fls. 655, que o 'exame dos autos revela que, à época da admissão do recorrente (10-3-78) não estava em vigor qualquer norma regulamentar da empresa que lhe garantisse o direito à complementação de aposentadoria postulada, visto ter sido revogado, pela Lei Estadual nº 200/74, o Regulamento nº 1/63, que previa tal direito', bem como que 'não há falar em direito adquirido à mencionada parcela embasando-se no Regulamento nº 2/79, visto que o mesmo restringia tal direito aos empregados admitidos até 25.8.75, bem anterior, portanto, à admissão do recorrente (fls. 10-3-78)' não se vislumbra a apontada violação ao artigo 468 da CLT ou contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, com os quais a decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia, razão pela qual a revista, efetivamente, não se credenciava ao conhecimento. Agravo regimental não provido." (TST-AG-ERR-322478/96, SBDI 1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 17/12/99) (grifos nossos).

b) "CEAGESP - SUCESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS CRIADOS PELAS EMPRESAS SUCEDIDAS - TRANSFERÊNCIA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS PELA EMPRESA SUCESSORA. A fusão de duas empresas implica a criação de uma nova empresa, distinta daquelas que se fundiram. Assim, inexistindo previsão legal que obrigasse a empresa fundida a instituir regulamento interno ou adotar expressa ou tacitamente as normas previstas nos regulamentos da CEASA e CAGESP para os empregados por ela admitidos, e dispondo o Regulamento interno, editado pela CEAGESP em 1979, que o benefício se estendia apenas aos empregados admitidos até 1975, conclui-se que a Reclamante, por ocasião de sua admissão, não era regida pelo Regulamento nº 01/63, não havendo que se falar em direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista no referido regulamento, tampouco em alteração contratual lesiva à Reclamante (art. 468 da CLT). Embargos a que se nega provimento." (TST-EEDRR-305579/96, Rel. Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon Gonçalves, in DJU 15/10/99).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-345375/97.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDENORA MONTEIRO CORREA
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário obreiro, por entender que:

a) a inobservância do espaçamento salarial na ordem de 10% entre as referências, previsto em norma regulamentar do Reclamado, resultou dos novos valores atribuídos aos salários pela Lei nº 8.178/91, com vigência retroativa a maio/91, inviabilizado também pela edição da Lei nº 8.222/91, que determinou a aplicação de reajuste específico apenas na parcela salarial não excedente a três salários mínimos; e

b) a aplicação retroativa da Lei nº 8.173/91 representou benefícios aos empregados do SERPRO, porque proporcionou-lhes majoração salarial notadamente superior à que o Reclamado estava obrigado a conceder (fls. 286-292).

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, sustentando que a não observância do interstício previsto no RARH da Empresa-Reclamada importou em alteração ilícita do contrato de trabalho, bem como em redução salarial (fls. 291-311).

Admitido o apelo (fls. 333-334), foi contra-razoado (fls. 336-354), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, no sentido do não conhecimento do recurso e, se superado, pelo seu desprovimento (fls. 365-370).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 289-291), regular a representação (fl. 10), pagas as custas processuais (fl. 251v), ainda assim o presente recurso de revista não alcança conhecimento. Com efeito, nenhum dos arestos trazidos às fls. 296-302 para caracterização de dissenso pretoriano interpretam e sequer mencionam a Lei nº 8.178/91, fundamento legal invocado pelo Regional para indeferir a manutenção da diferença de 10% entre as referências previstas no regimento interno do SERPRO. Assim sendo, esbarram no Enunciado nº 296 do TST.

Quanto às violações legais suscitadas, a matéria regulada pelo artigo 444 da CLT não foi objeto de prequestionamento. Os artigos 468 da CLT, 7º, VI, da Carta Magna, bem como o Enunciado nº 51 do TST reprovam o prejuízo salarial, circunstância fática desconhecida no acórdão recorrido. Para entender de forma contrária necessário seria abandonar a tese regional no sentido de que a aplicação da Lei nº 8.178/91 trouxe benefícios aos empregados do SERPRO. Os Enunciados nºs 126 e 297 do TST constituem óbice ao apelo.

Os precedentes da SDI e da 4ª Turma, que se seguem, apreciando a controvérsia relativa à manutenção dos interstícios de 10% entre as referências, afastam a nulidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, por entender que não há que se falar em direito adquirido contra lei de ordem pública ou de Direito Público ou, ainda, contra o interesse coletivo, porque a manifestação de interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral (TST-AG-E-RR-322706/96, Rel. Min. Moura França, in DJU de 10/3/00, pg. 7, TST-E-RR-318386/96, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 24/3/00, pg. 28, TST-RR-348106/97, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 24/3/00, pg. 170).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista obreira, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-349895/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ TOSTA BERLINCK
 ADVOGADO : EDGARD SACCHI
 RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADOS : DR. MARCOS VINÍCIUS LOBREGAT E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS



DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, expungindo da condenação a parcela alusiva à indenização convencional, com reflexos, e limitando o salário utilidade em 4% do salário do Reclamante (fls.111-114).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, alegando que:

a) a decisão alusiva ao salário utilidade contraria o Enunciado nº 258 do TST, porquanto percebia salário superior ao mínimo; e

b) a indenização prevista em norma coletiva deveria refletir em férias proporcionais, 13ª e 14ª salários (fls.116-119).

Admitido o apelo (fl. 121), foi **contra-arrazoado** (fls. 123-125), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso quanto ao tema da limitação do salário utilidade (fls. 139-140).

O apelo é **tempestivo**, tem representação regular (fl.7), e preparo, com pagamento de custas (fl. 99), dispensando depósito recursal.

Em relação à limitação do salário utilidade, a decisão recorrida, de fato, contraria o verbete sumular nº 85, porquanto só é cabível a limitação relativa a salário "in natura" nas hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, não sendo este o caso dos autos. Dou provimento para determinar que o salário utilidade observe o real valor da utilidade.

Quanto aos reflexos da indenização avençada em cláusula coletiva, e correspondente ao período estável, o recurso não atende aos ditames do art. 896 da CLT, já que não indica ofensa legal nem divergência jurisprudencial. Note-se, por oportuno, que sequer alega ofensa à cláusula convencional, limitando-se a reportar-se à sentença.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista quanto ao tema do reflexo de indenização prevista em cláusula coletiva**, em face do que dispõe o art. 896 da CLT, e **dou provimento à revista quanto à limitação do salário in natura, por contrariedade ao Enunciado nº 258 do TST, para determinar que seja calculado com base no valor da utilidade.**

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-350826/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : IVÁ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o feito com julgamento do mérito, por entender que o sindicato da categoria era ilegítimo para propor notificação interruptiva de prescrição, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, restando prejudicada a ação, pois ajuizada após o biênio previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 286-288).

O Demandante opôs embargos declaratórios (fls. 293-296), sustentando que o acórdão regional fora omissivo, pois não se manifestara a respeito do art. 8º, III, da Carta Magna. O Regional acolheu os declaratórios para prestar esclarecimentos (fls. 302-303).

Inconformado, o Reclamante recorreu de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, sustentando ofensa ao art. 8º, III, da Carta Política e divergência jurisprudencial, argumentando que deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato da categoria profissional, para propor ação de notificação de interrupção de prescrição.

Admitido o apelo (fl. 317), recebeu razões de contrariedade (fls. 319-321), com parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, no sentido do provimento do apelo (fls. 331-332).

Tempestivo o apelo (fls. 304-305) e **regular a representação** (fls. 10, 249, 277-278), reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Trata a hipótese dos autos de legitimação, ou não, do Sindicato para propor notificação interruptiva de prescrição, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, e se há, ou não, ferimento ao art. 8º, III, da Carta Magna.

O recurso não alcança conhecimento. Primeiro, porque o aresto de fls. 312-313 é inespecífico, pois não traduz a exata tese adotada pelo Colegiado de origem, mormente no que tange à substituição processual para propor notificação interruptiva de prescrição, atraindo à hipótese os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Por outro lado, na Justiça do Trabalho, a substituição processual pelo Sindicato em relação a seus associados só é admissível mediante amparo legal, tal como ocorre nas hipóteses de que tratam os adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da C.L.T.); no caso de ação de cumprimento (art. 872, parágrafo único, também do Diploma Consolidado); na percepção de reajustes salariais (art. 3º, § 2º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84) e, por fim, diferenças salariais (art. 8º, 1ª Lei 7.788/89 e art. 3º, da Lei nº 8.073/90).

Seguem nesse sentido os seguintes precedentes:

a) "Não tem o Sindicato legitimidade para pleitear, como substituto processual, correção monetária, decisão da Turma em harmonia com o Enunciado nº 310 do TST. Decisões isoladas da Suprema Corte, legitimando a substituição processual de forma ampla, já que o Pleno daquele Tribunal sobre esta matéria ainda não se manifestou, não tem o condão de revogar enunciado desta Corte" (TST-E-RR-170.433/95. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU de 11/12/98);

b) "Substituição processual ampla - inciso III do art. 8º da Constituição Federal - Carência de ação. Na Justiça do Trabalho, a substituição processual pelo Sindicato a seus associados só é admissível mediante amparo legal, tal como ocorre nas hipóteses do art. 195, § 2º, da CLT (que trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade); do art. 872, parágrafo único, também do Diploma Consolidado (no caso de ação de cumprimento), do art. 3º, § 2º, das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 (na percepção de reajustes salariais). E, por fim, do art. 8º da Lei nº 7.788/89 e art. 3º da Lei nº 8.073/90 (diferenças salariais). Este é o entendimento consubstanciado no Verbo Sumular nº 310 do TST, inciso, "verbis": "O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato"; (TST-E-RR-280.767/96, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregado, in DJU de 24/03/2000)

c) "A orientação da egrégia Suprema Corte no sentido da amplitude da substituição processual da categoria, pelo sindicato, em julgamento do mandado de segurança onde se discutiam interesses homogêneos ou interindividuais não impõe, segundo nos parece, a aceitação da substituição processual ampla em dissídios individuais, inclusive com relação aqueles que recusam filiar-se ao respectivo sindicato por divergência até ideológicas" (TST-E-RR-305.607/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU de 04/02/2000).

Reforçando as citadas decisões, esta Corte editou o Enunciado nº 310/TST que, em seu inciso I, dispõe: "O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296 e 310 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-354494/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MAURO PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

O 9º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a sentença quanto aos demais temas, por entender que:

a) quanto às horas extras, a prova dos autos, nomeadamente os depoimentos testemunhais, revela a ausência da fidejussão especial, exigida no § 2º do art. 224 da CLT, sendo que a mera denominação de "chefe de carteira" não tem o condão de enquadrar o Empregado no mencionado preceito;

b) a época própria para incidência da correção monetária do crédito trabalhista corresponde ao mês da prestação laboral;

c) é devida a ajuda-alimentação, porquanto os demonstrativos de pagamento confirmam que o Banco não pagou a parcela conforme havia convenicionado na cláusula 39ª da CCT; e

d) é devida a devolução dos descontos de seguro de vida, porque inexistiu prova de que o Reclamante os tenha autorizado, na forma da Súmula nº 342 do TST (fls. 454-471).

Inconformado, o Banco Reclamado recorreu de revista, calado em violação dos arts. 224, § 2º, 459, § 2º, e 462 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 46 do ADCT e dissenso jurisprudencial, além de contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 232, 233 e 462 do TST, sustentando que:

a) a prova revela o exercício do cargo de confiança, sendo indevidas as horas extras; e

b) a correção monetária deve incidir a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado;

c) a CCT não autoriza o pagamento da ajuda-alimentação ao bancário exercente de cargo de confiança; e

d) não existe presunção de fraude nos descontos salariais (fls. 480-486).

Admitido o apelo (fls. 490-491), foi **contra-razoado** (fls. 493-501), **não tendo o feito sido remetido** ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, sendo **regular a representação processual** (fl. 348), observando o **devido preparo**, com custas recolhidas (fl. 421) e depósito recursal efetuado no limite legal, (fls. 420 e 488).

No que tange às horas extras, à ajuda-alimentação e à devolução dos descontos, o recurso não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a sentença foi mantida com base nas provas produzidas, e somente se fosse possível revê-las é que se chegaria a conclusão diversa. Vale destacar que, quanto a este último tema, o Regional foi explícito no sentido de que inexistiu prova da autorização para os descontos, harmonizando-se essa decisão com a diretriz da Súmula nº 342 desta Corte.

Quanto à correção monetária, o recurso atende ao disposto na alínea "a", porquanto as ementas colacionadas às fls. 484-485 configuram divergência jurisprudencial, ao estabelecerem tese no sentido de que a correção monetária incidente sobre salários faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, justificando o conhecimento do recurso. No mérito, a tese recursal encontra respaldo no **Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista patronal no tocante às horas extras, à ajuda-alimentação e à devolução dos descontos**, em face das Súmulas nºs 126 e 342 do TST e **dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-356146/97.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO GIARETTON
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO CHAPECÓ LTDA
ADVOGADO : DR. LÉO SANZOVO

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, por entender que:

a) a prestação de trabalho suplementar não tornou ineficaz o ajuste individual compensatório, sendo devidas, tão-somente, como extras, aquelas horas laboradas além da 44ª semanal;

b) os 10 (dez) minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, para fins de marcação de ponto, deveriam ser deduzidos das horas extras devidas; e

c) apesar de o laudo pericial indicar a inexistência de trabalho em situação de risco, o depoimento do preposto conduzia ao deferimento de adicional de periculosidade, resultante do contato com combustíveis e restrito apenas ao ano de 1989 (fls. 279-285).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59 da CLT, sustentando que:

a) todos os minutos destinados ao registro de ponto devem ser considerados como horário à disposição do empregador;

b) o excesso de jornada semanal, bem como o labor aos sábados invalidam o acordo de compensação horária, devendo ser restabelecida a sentença no particular, sendo certo que a formalização do ajuste compensatório depende da participação sindical; e

c) o adicional de periculosidade é devido desde o início da contratualidade até o ano de 1991, período em que permaneceu no setor de almoxarifado, abastecendo veículos (fls. 287-298).

Admitido o apelo (fls. 300-301), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 285v e 287), **regular a representação processual** (fls. 11 e 271), e **pagas as custas processuais** (fl. 220).

Em relação às horas extras pelo critério minuto a minuto, a matéria alcança conhecimento por dissenso jurisprudencial, configurado por meio do segundo aresto de fl. 290, que estabelece tese no sentido de que a desconsideração dos 10 (dez) minutos que antecedem ou ultrapassam a jornada normal, para fins de contagem de hora extraordinária, prejudica o empregado e fere as normas de proteção ao trabalho. No mérito, a SDI entende que cinco minutos é o limite razoável para marcação de ponto. Contudo, uma vez ultrapassado esse limite de tolerância, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (**Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI**).

Quanto ao ajuste compensatório, o Regional noticiou que era habitual a prorrogação de jornada, bem como havia trabalho em alguns sábados. Assim sendo, os arestos de fls. 292-293 apresentam dissenso jurisprudencial, na medida em que tornam inválidos os acordos de compensação habitualmente inadimplidos. No mérito, os precedentes que se seguem entendem que são compatíveis a dilatação de jornada e o regime de compensação, desde que não seja uma prática habitual. No presente caso, sendo, reiteradamente, descumprido o limite de horas para compensação, considera-se inválido o ajuste compensatório (TST-E-RR-402513/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 4/2/2000, pg. 82, TST-E-RR-300549/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU de 25/6/99, pg. 40).

No tocante à ampliação da condenação do adicional de periculosidade, são inespecíficos os arestos de fls. 296-297, porque, ao retratarem situação acerca da prevalência da prova documental, abordam questão desconhecida da decisão recorrida. O Enunciado nº 296 do TST impede o conhecimento do tema.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista obreiro, quanto ao tema do adicional de periculosidade**, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs. 296 e 297 do TST, **dou-lhe provimento parcial quanto às horas extras pelo critério minuto a minuto**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST**, para restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, sendo certo que, inobservado tal limite, será considerada como hora extra a totalidade do tempo excedente, e **dou-lhe provimento total quanto à invalidade do ajuste compensatório**, por contrariedade ao **Enunciado nº 333 do TST**, para restabelecer a sentença da Junta de origem, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357064/97.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : ALTINO GALVÃO MIRALHA
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau quanto à assistência judiciária gratuita e descontos previdenciários, mas reformando-a para deferir ao Autor a indenização correspondente ao vale-transporte, por entender que:

a) a interpretação dada pela Lei 5.584/70, em seu art. 14, não é compatível com o ordenamento constitucional; e
b) o fato de o obreiro não apresentar o comprovante de solicitação do vale-transporte não exime a Empresa desta prestação (fls. 257-264).

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista pretendendo a reforma do julgado, aduzindo violação às Leis nºs 8.620/93 e 5.584/70 (art. 14) e art. 7º do Decreto-Lei 95247/87, e Provimento 02/93, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 258-259).

Admitido o apelo (fls. 289-290), não foi contra-razoado (fl. 292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 265-266), tem representação regular (fl. 57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 277) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 271).

O apelo interposto pela Reclamada não prospera quanto aos descontos previdenciários, uma vez que o TRT não emitiu tese a respeito de tais descontos e nem a Parte cuidou em prequestioná-lo através dos necessários embargos declaratórios, incidindo, assim, sobre hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à assistência judiciária gratuita, alega a Empresa que os honorários advocatícios só serão devidos se a parte estiver assistida por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional e perceber salário menor que o dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica desfavorável, que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Acrescentou, ainda, que a própria decisão hostilizava e verificou a inexistência da credencial sindical. Razão lhe assiste, quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão de origem contrariou o entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

No tocante ao deferimento ao Obreiro, de indenização correspondente ao vale-transporte, a razão não está da parte da Empresa, uma vez que toda a discussão pretendida está assente no conjunto fático probatório, esbarrando, portanto, nos ditames insculpidos no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto aos temas "descontos previdenciários" e "vale-transporte", em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento para excluir da condenação a assistência judiciária gratuita, em face do entendimento contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357084/97.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO R. SALES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS N. PESSOA

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por entender que a autorização do Reclamante para os descontos, feita na oportunidade da contratação, é viciada, porquanto o trabalhador se encontrava premido da necessidade de obtenção do emprego. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso Obreiro para deferir-lhe os honorários advocatícios, com respaldo no art. 133 da Carta Magna (fls. 107-109).

A Reclamada recorre de revista, irrisignando-se com o acórdão regional acerca dos temas referidos, e aduz, em síntese, que a decisão regional contraria os Enunciados nºs 219, 329 e 342 do TST (fls. 120-126).

Admitido o apelo (fl. 128) e não oferecidas contra-razões, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 119 e 120), regular a representação (fl. 127), pagas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (fls. 84-85), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida nos temas objeto do recurso. Isso porque, em relação à devolução dos descontos, esta Corte vem sufragando posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI, no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade de admissão. Prevalence, nesse caso, a presunção relativa inscrita na Súmula nº 342 do TST, invocada por contrariada. Por outro lado, os honorários advocatícios somente são devidos na hipótese de restarem preenchidas as hipóteses das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, o que não ocorre na espécie. Neste aspecto, a revista logra êxito pela aludida contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista patronal para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida e reflexos, bem como restabelecer a sentença de primeiro grau no capítulo que indeferiu os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357270/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADA : DRª. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDA : LÍDIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

A 2ª Turma do 9º Regional rejeitou a prescrição total extintiva do direito de ação, argüida pelo *Parquet*, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para deferir-lhe honorários advocatícios, por entender que:

a) o Ministério Público não detinha legitimidade para argüir a prescrição em favor de pessoa jurídica de direito público;

b) a existência de compromisso de pagamento parcelado dos depósitos fundiários, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Reclamado, não seria oponível à exigibilidade imediata, por parte da Reclamante, do valor total devido a título de FGTS; e

c) a Reclamante preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70 ao valer-se de assistência sindical (fls. 98-108).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em violação à literalidade do art. 37, II, da Constituição da República, sustentando:

a) em preliminar, nulidade da contratação, porque não precedida de prévia aprovação em certame público;

b) a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir a prescrição em nome do ente público omissivo;

c) a incidência da prescrição total pelo decurso do prazo bial, contado a partir da conversão do regime jurídico; e

d) a ausência dos pressupostos para deferimento da verba honorária advocatícia (fls. 111-118).

Admitido o apelo (fls. 141-142), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Cinara Graeff Terebinto, opinado pelo seu parcial provimento, reconhecendo a legitimidade do *Parquet* para argüir a prescrição ou, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, declarar a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 146-161).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 119) e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à nulidade da contratação, o Recorrente não zelou em prequestionar a matéria na decisão recorrida. Assim sendo, preclusa a invocação de maltrato à literalidade do art. 37, II, da Constituição da República, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à legitimidade do Ministério Público para argüir prescrição, ainda que não suscitada pelo ente público integrante da relação jurídico-processual, ressalvado o entendimento deste Relator no sentido de que, na hipótese, o Órgão Fiscal estaria agindo na defesa do patrimônio público gravado pela indisponibilidade, o entendimento regional encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

A tese recursal no sentido de que o direito de reclamar os depósitos fundiários estaria coberto pela prescrição extintiva bial, contada a partir da conversão do regime jurídico celetista para estatutário, inscrita nos arestos de fls. 116-117, não pode ser cotizada, porque o Regional não foi instado a se manifestar sobre o tema. Neste tópico, incidem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST como óbices ao apelo.

O Recorrente pretende abandonar o quadro fático delineado pelo Regional, quando argumenta que a Reclamante não preencheu os requisitos do Enunciado nº 219 do TST. Esse procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358416/97.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DESPACHO

Apesar de tempestivo, regularmente representado e pagas as custas processuais, o recurso de revista não logra alcançar conhecimento pelo quarto pressuposto extrínseco de admissibilidade - depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 351). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a interposição recursal, ou seja, depositou R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais) (fl. 371). A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.895,00 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estabelecido no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a direttriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358530/97.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EPA SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADA : DRª. MÉRCIA FRAIHA
RECORRIDA : DEUDETTE NERES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ATALIR ÁVILA DE SOUZA

DESPACHO

A 4ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que:

a) fazia jus às horas extras, o Reclamante, gerente, que não possuía amplos poderes de gestão e representação, percebendo salário que não o distinguia dos demais colegas, não se enquadrando na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT; e

b) o índice de correção monetária a ser aplicado sobre o débito trabalhista é o do próprio mês da aquisição do direito e não o do mês subsequente (fls. 89-93).

Inconformado, o Reclamado recorre de revista, calçada em violação dos arts. 62, II, da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e dissenso jurisprudencial, sustentando:

a) que o Reclamante detinha um grau de fidedignidade destacado para o cargo e procuração outorgada, em que estava especificado todo o seu amplo poder de mando e que ficou comprovada que a sua jornada de trabalho não era controlada ou fiscalizada, existindo, inclusive, revezamento de horário com o subgerente; e

b) a incidência da correção monetária a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado (fls. 95-107).

Admitido o apelo (fl. 109), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo, regular a representação (fl. 37), pagas as custas processuais (fl. 79) e efetuado o depósito recursal (fl. 108), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao cargo de confiança e horas extras, todas as argumentações feitas na revista revelam a pretensão do Recorrente de reexaminar matéria de natureza fático-probatória referente ao efetivo exercício de funções de gerência ou equivalente, que não comporta rediscussão neste grau recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Ainda que assim não fosse, os arestos apresentados a confronto não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial válido, porque partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pelo Regional, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

No tema alusivo à época própria para a incidência da correção monetária, o inconformismo do Reclamado vem assentado no conflito jurisprudencial, restando configurada a divergência específica, por meio dos arestos acostados às fls. 106-107. No mérito, o recurso merece provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que reza que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que ultrapassado este limite, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A e do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança e horas extras, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassado o limite nesta previsto.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358987/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA - LOJA DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDA : SYLVIA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETO

DESPACHO

A 8ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de horas extras, com integração ao salário, por serem habituais, e a devolução de descontos a título de "União Mesbla", por entender que:

a) inexistia, na defesa, alegação alusiva a exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 62 da CLT, sendo certo, por outro lado, que a Autora provava o labor suplementar, e que haviam sido pagas horas extras à Empregada, o que, por si só, já comprovava que ela não se enquadrava na hipótese do dispositivo celetário em questão;

b) a Reclamada não provava ter recebido autorização para efetuar os descontos, e a prova testemunhal afirmava que os empregados da Mesbla sofriam coação, no ato da contratação, para adesão ao plano intitulado "União Mesbla" (fls. 75-78).

Inconformada, a Reclamada interpôs rec. de revista, calçado em violação ao art. 62 da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST:

a) afirmando serem indevidas as horas extras, já que, em sua defesa, ao contrário do que afirmou o Regional, alegava, sim, o exercício do cargo de confiança de que trata o art. 62 da CLT, sendo certo que a Reclamante nada fizera para desconfigurar o quadro fático descrito em sua contestação; e

b) alegando, quanto aos descontos a título de "União Mesbla", contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST (fls. 79-81).



Admitido o apelo (fl. 88), foi **contra-arrazoado** (fls. 90-91), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 57) e depósito efetuado no limite legal (fl. 86).

Em relação às **horas extras**, a Recorrente pretende demonstrar que, ao contrário do que afirmou o Regional, alegou, sim, em sua contestação, que a Reclamante era exercente de cargo de confiança, e que a Autora é que não provara seu direito. A insurgência, assim como posta, deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **descontos** a título de "União Mesbla", estando a decisão recorrida assente na **prova testemunhal**, que afirmou haver **coação**, no ato de admissão, para que os empregados aderissem ao plano e, ainda, no fato de a Reclamada não ter provado que a Autora autorizara tal desconto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista quanto ao tema das horas extras**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e quanto ao tema dos **descontos** a título de "União Mesbla", por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358989/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A.
ADVOGADO : DR. EVLY COSTA SELIM
RECORRIDA : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER

DESPACHO

A 7ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ante a existência de direito adquirido (fls. 68-77).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST (fls. 78-80).

Admitido o apelo (fl. 85), foi **devidamente contra-razoado** (fls. 87-90), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 81-82) e **observa o devido preparo** (fls. 54-55 e 83). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, tem-se que nenhum dos paradigmas acostados à fl. 79 menciona a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, atraindo o óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Quanto ao **tema remanescente**, razão assiste à Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 315 do TST, no sentido da **inexistência de direito adquirido** aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90. A apontada contrariedade ao referido Enunciado autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, quanto aos temas do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, em face do óbice sumular do Enunciado nº 337 do TST, e **dou provimento**, quanto ao tema remanescente, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. TST-RR-358990/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDA : GE CELMA S.A.
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ

DESPACHO

O 1º Regional, reputando constitucionais os Decretos-Lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, que instituíram o chamado "Plano Cruzado", deu provimento ao recurso ordinário patronal, julgando improcedente o pedido de diferença salarial em face da conversão da moeda, de cruzado para cruzado (fls. 71-73).

Procurando reverter a conclusão do julgado que lhe foi desfavorável, o Reclamante manifesta-se via **recurso de revista**, alegando a **inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86** e ferimento dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos salários, bem como mácula ao ato jurídico perfeito e acabado. Apontou violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal pretérita; 7º, VI, da Carta Magna/88; e 6º, e parágrafos da LICC, além de apresentar precedentes jurisprudenciais para reforçar sua tese de direito às referidas diferenças de salários (fls. 74-80).

Admitido o apelo (fl. 103), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 105-116), tendo sido **dispensada a remessa dos autos** ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

Embora **tempestivo e regularmente representado**, o recurso não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico de admissibilidade. Com efeito, esta Corte tem, reiteradamente, declarado constitucional o Decreto-Lei nº 2.284/86, adotando posicionamento no sentido de que "A conversão dos salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados". Nesse sentido, são os seguintes precedentes: ERR-6340/90, SBDI I, Rel. Min. Hylo Gurgel, in DJU 9/9/94; ERR-6290/89, SBDI I, Rel. Min. CNÉA MOREIRA, in DJU 5/8/94; ERR-6339/90, SBDI I, Rel. Min. CNÉA MOREIRA, in DJU 5/8/94; e ERR-4263/90, SBDI I, Rel. Min. CNÉA MOREIRA, in DJU 5/8/94.

A vista do exposto, incide a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ainda que se pudesse afastar aludido óbice, cumpre assinalar que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86 foi analisada exclusivamente pelo prisma da competência para a edição de leis sobre matéria financeira e da obrigatoriedade de observância das regras governamentais pelas sociedades de economia mista, dentre as quais figurava, à época, a ora Recorrida. Nesse passo, conclui-se que não houve emissão de tese jurídica pelo enfoque do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, nem da irredutibilidade salarial, os quais nortearam as razões de revista obreiras. Dessarte, ante a ausência de prequestionamento - já que o Autor não cuidou em provocar o Colegiado de origem, via embargos declaratórios, a manifestar-se explicitamente à luz dos preceitos constitucionais tidos como maculados -, não há como estabelecer o dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados, em face da inespecificidade desses, nem tampouco há como vislumbrar mácula aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal pretérita; 6º e parágrafos da LICC; e 7º, inciso VI, da atual Carta Magna. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento à revista**, com fulcro nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359021/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ GRATO DAVID
RECORRIDO : MANUEL BOMFIM BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 10ª Região deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em diferenças salariais decorrentes de equiparação do Reclamante com paradigma (fls. 74-78).

Inconformada, a Reclamada opôs embargos declaratórios, pedindo esclarecimentos acerca da nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 82-83). Ditos declaratórios foram rejeitados, não sem antes ter o Regional repisado que a contratação era nula, mas que esta nulidade opera seus efeitos *ex nunc* (fls. 86-88).

A Reclamada interpõe recurso de revista alegando que a decisão recorrida afronta o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, porquanto o Reclamante foi admitido, após a entrada em vigor da Carta em questão, sem a prévia aprovação em concurso público. Apóia-se, ademais, em divergência jurisprudencial (fls. 90-92).

Admitido o apelo (fl. 101), não foi **contra-arrazoado** (fl. 103), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães, pelo desprovimento do recurso (fls. 109-110).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 98) e **preparo**, com pagamento de custas (fl. 53) e depósito recursal (fl. 99).

O recurso merece seguimento ante a divergência jurisprudencial caracterizada pelo primeiro aresto de fl. 95, que assevera o descabimento de qualquer verba de caráter salarial quando infringido o art. 37, II, da Constituição Federal. No mérito a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, faz-se no sentido de que são devidos apenas os salários retidos dos dias efetivamente trabalhados. *In casu*, não havendo pedido de salários retidos e tendo sido concedidas diferenças salariais alusivas à equiparação salarial, o pedido constante da inicial o é improcedente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista para declarar a improcedência do ação pedido a que se refere a presente**.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-359384/97.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE LUIZ FERRAZ ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DESPACHO

Considerando o documento de fl. 355 dos autos, que comprova ter sido depositado, por ocasião da interposição de recurso ordinário, o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), quando o valor exigido era, de acordo com a tabela vigente à época (22.5.95), R\$1.538,10 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos), e que, posteriormente, houve redução no valor da condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), reconsidero o despacho de fl. 405, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada por deserto. Assim sendo, admito o processamento da revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359395/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : IRIMAR DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DESPACHO

O presente recurso de revista aguardava a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, atinente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na Secretaria da 4ª Turma, por ser esta uma das matérias objeto de insurgência.

À fl. 261, o Juiz Presidente da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Dr. Paulo Maurício Ribeiro Pires, solicita a devolução dos presentes autos para avaliação de proposta de acordo das Partes Litigantes.

A Secretaria da 4ª Turma, para que, atendendo à solicitação, baixe os autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360004/97.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TELXEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma do 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que restou previsto no contrato de trabalho, celebrado entre as Partes, que a jornada de trabalho do **advogado empregado** seria de 8 horas diárias, não havendo como reconhecer serem extraordinárias aquelas laboradas além da 4ª diária, uma vez que caracterizada a hipótese de dedicação exclusiva prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94 (fls. 310-312).

Irresignada, a Reclamante opôs embargos declaratórios, alegando contradição e necessidade de prequestionamento relativamente à dedicação exclusiva (fls. 317-320). O Regional rejeitou os declaratórios, pois entendeu que não havia a omissão apontada (fls. 328-331).

Inconformada, a Demandante interpõe **recurso de revista**, buscando a reforma da decisão regional, fundado em violação do art. 468 da CLT, da Lei nº 8.906/94 e da Súmula nº 473 do STF, além de colacionar arestos ao confronto, sustentando que houve violação ao contrato laboral quando sustada a jornada de 4 horas diárias, concedidas livremente pelo empregador e mais benéfica à Empregada-Recorrente, quando o próprio Regulamento de Pessoal da Recorrida facultava, no seu art. 71, Capítulo VII - Seção I, o estabelecimento de jornada especial de trabalho, concedida de acordo com a conveniência da Empresa (fls. 333-341).

Admitido o apelo (fl. 343), recebeu razões de contrariedade (fls. 345-347), tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não conhecimento do apelo (fls. 355-356).

O recurso é **tempestivo** (fls. 332-333) **representação regular** (fl. 11). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, já que o aresto transcrito às fls. 335-339 não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desobervando, portanto, o que determina o Enunciado nº 337 do TST. Por violação, também não se viabiliza o apelo, uma vez que o Regional interpretou o contrato de trabalho como de **dedicação exclusiva**, dada a carga horária de oito horas diárias, o que totalizaria quarenta horas semanais, restando razoável a aplicação da exceção final do art. 20 da Lei nº 8.906/94, de forma a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT, uma vez que não houve alteração contratual, pois, conforme ressaltou o acórdão regional, a Autora era procuradora da Ré, observando a jornada de 8 horas diárias, **como previsto no contrato**, restando demonstrada a dedicação exclusiva de que trata o art. 12 do regulamento empresarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento à revista**, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361063/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO DELAY
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender que a **prescrição bienal em relação ao empregado urbano flui da extinção do contrato** (fls. 141-145).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal (fls. 147-153).



Admitido o apelo (fl. 155), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 157-160), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl.7) e **observa o devido preparo** (fl. 154). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste à Reclamante, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI**, que encerra entendimento no sentido de que a **transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho**, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361131/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação relativa às horas extras, entendendo que a Empresa atraiu para si o ônus da prova quando alegou, na contestação, que controlava o horário do Autor, sem, contudo, fazer prova dessa assertiva, na medida em que trouxe para os autos apenas alguns cartões de ponto. Assentou, por outro lado, não ser aplicável a diretriz da Súmula nº 338 do TST, porquanto a Demandada trouxe espontaneamente alguns controles de horário. Outrossim, manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios, simplesmente assentando "não obstante os Enunciados 219 e 329, do TST" (fls. 114-115).

A Reclamada recorre de revista, argumentando, em síntese, que a decisão regional viola os arts. 74, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, e 359 do CPC, além de contrariar a Súmula nº 338 do TST e divergir de decisões de outros Regionais em relação à inversão do ônus da prova. Por outro lado, indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no que tange aos honorários advocatícios (fls. 117-125).

Admitido o apelo (fl. 126) e não oferecidas contra-razões, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 116 e 117), regular a representação (fl. 107), pagas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (fl. 106), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora atendidos os requisitos genéricos, o recurso não logra ultrapassar os específicos de admissibilidade. Com efeito, no que se refere à inversão do ônus da prova, o Regional adotou razoável exegese aos preceitos tidos por violados, não havendo como se reconhecerem as pretensas violações, ante a orientação da Súmula nº 221 do TST. No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que os paradigmas trazidos para cotejo partem da premissa genérica de que o ônus da prova pertence ao Reclamante, quando a Corte recorrida, como se viu, inverteu o *onus probandi*, tendo em vista a alegação da Reclamada no sentido de que controlava a jornada do Autor e somente haver juntado alguns cartões de ponto. Incide a Súmula nº 296 desta Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, a má-redação do acórdão (não obstante = apesar, contudo, todavia) dá a impressão de que o Regional teria deferido a verba honorária ao arripio das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quando, no caso concreto, o Reclamante está assistido por advogado credenciado pelo Sindicato de classe e invocou as disposições da Lei nº 5584/70 na petição inicial, tendo a Junta deferido os honorários assistenciais exatamente com base na argumentação do Autor (fl. 93). Por essa razão, não se reconhece a suposta contrariedade às súmulas invocadas no recurso, mormente porque a decisão com elas se harmoniza. Nesse diapasão, também não se reconhece a divergência jurisprudencial pretendida, ante a orientação da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face da incidência das Súmulas nºs 219, 221, 296 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361134/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO : JOSÉ COUTINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA VIEIRA DE MELO ARUDA

DESPACHO

A 3ª Turma do 6º Regional, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) o fato de a testemunha ter ajuizado reclamação contra o mesmo empregador não a tornara suspeita ou impedida de depor;

b) houve ausência de contestação, no que se refere ao pagamento em dobro nos dias santos e feriados trabalhados;

c) o horário declinado na exordial autorizava a condenação em horas extras; e

d) os honorários advocatícios eram devidos por aplicação do art. 20 do CPC (fls. 355-357).

Irresignada, a Demandada opôs embargos declaratórios, alegando omissão no julgado quanto ao fato de a testemunha do recorrido ter apresentado como testemunha, na sua reclamação, o próprio Autor da presente demanda (fls. 363-364). A decisão regional acolheu, parcialmente, o apelo (fls. 368-369).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calado em dissenso jurisprudencial e violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Política, 818 e 896 da CLT 333, I, e 405, § 3º, IV, do CPC, sustentando que:

a) restou configurado o cerceamento de defesa, tendo em vista que, uma das testemunhas apresentada pela Recorrida encontrase em litígio com a Demandada;

b) no que se refere ao pagamento em dobro dos dias santos e feriados e às horas extras, o recorrido não se desincumbiu do seu ônus de prova, apresentando testemunha que se encontra em litígio com a Recorrente;

c) no que tange aos honorários advocatícios, a condenação está em total divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 372-376).

Admitido o apelo (fl. 377), não recebeu razões de contrariedade (cfr. certidão de fl. 378v), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo é o apelo, regular e representação (fl. 341), pagas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (fls. 342-343), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não prospera, no referente ao tema da testemunha que move ação contra a mesma reclamada e/ou com o mesmo objeto, uma vez que a decisão regional reflete a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a orientação sumulada é no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não se podendo falar em nulidade por cerceamento de defesa, nem tampouco há que se cogitar de afronta aos indigitados dispositivos constitucionais e legais, restando imprestáveis os julgados colacionados às fls. 313-314.

No que se refere ao pagamento em dobro dos dias santos e feriados o recurso não se viabiliza. A decisão regional, ao asseverar que na defesa nada foi alegado e que o Juízo de primeiro grau considerou confessa a Reclamada, encontra-se em consonância com o disposto no art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente, no processo trabalhista, a teor do art. 769 da CLT, restando, portanto, razoável a interpretação judicial dada a matéria, pelo Regional, incidindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

No que tange às horas extras, também não vinga o recurso, pois se o Regional assentou que "...não considerou a recorrente que o reclamante também laborava aos domingos...", não há como reexaminar a questão probatória nesta instância, esbarrando o apelo no óbice do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

No que pertine aos honorários advocatícios, o recurso alcança conhecimento, eis que a decisão regional contrariou os Enunciados nºs 219 e 329 do TST alegados pela Parte com contrariados, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROC. Nº TST-RR-361134/97.2 - 6ª REGIÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, com fulcro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e, com espeque nos Enunciados nºs 126, 221 e 357 do TST, nego seguimento ao apelo, no que tange aos temas da testemunha que move ação contra a mesma reclamada e/ou com o mesmo objeto, do pagamento em dobro dos dias santos e feriados e das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.690/1997.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ISANY CARLOS SALGADO MENDEL
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATASILVA BRASIL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista de Isany Carlos Salgado Mendel contra o acórdão de fls. 96/98, complementado a fls. 108/110, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no qual alerta para a violação do art. 469, § 1º e 3º da CLT, bem como para a divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

Sustenta o recorrente que o fato de haver cláusula contratual autorizando a transferência ou de ter ocupado cargo de confiança não o inabilita à percepção do respectivo adicional.

Colhe-se, porém, do acórdão recorrido ter o Regional concluído tratar-se de transferência definitiva, mediante exame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado 126.

Assim delineado o quadro fático, assoma-se a certeza de o acórdão recorrido achar-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete nº 113, no sentido de que o pressuposto legal apto à aquisição do direito ao adicional consistir na transferência provisória.

Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 469, §§ 1º e 3º da CLT, nem a assinalada higidez da divergência pretoriana, em razão de os arestos trazidos à lume já se encontrarem superados, vindo à baila o Enunciado 333, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista (art. 896, "c" da Consolidação).

Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-361712/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER CLÁUDIO PILOTTO
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS MARCHIORI CAZORLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao apelo ordinário dos Reclamantes para, reconhecendo a natureza salarial do cheque-rancho, deferir-lhes as diferenças salariais decorrentes da integração desta parcela aos salários (fls. 218-220).

O Reclamado interpôs recurso de revista, sustentando que aludida verba não se reveste de natureza salarial, porque passou a ser paga, inicialmente, por resolução interna e, posteriormente, por força de decisão de revisão de dissídio coletivo, conforme demonstram os paradigmas que colaciona. Fundamenta o recurso, ainda, em violação dos arts. 3º da Lei nº 6321/76 (PAT), 6º do Decreto 5/91 e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 225-231).

Admitido o recurso (fls. 280-281) e oferecidas contra-razões (fls. 284-287), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo tem representação regular (fls. 18-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 223) e depósito efetuado no valor total da condenação (fl. 224), preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico. Com efeito, conforme salientado pelo Regional, a parcela cheque-rancho foi instituída por intermédio de norma regulamentar do Banco. Ora, a partir de então, os paradigmas deveriam ultrapassar a barreira do órgão prolator do acórdão, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na espécie. No que tange à argumentação de que aludida parcela era paga por força de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional consignou que o cheque-rancho somente era pago, por força de adesão ao mencionado plano, aos empregados da ativa, não alcançando os aposentados, hipótese dos autos. Não cabe, portanto, o recurso para rever a suposta violação de lei. Por fim, no que tange à pretendida violação constitucional, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque da competência material da Justiça do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, além da alínea "b" do art. 896 do mesmo Estatuto Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361714/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADA : DRª ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO : ANTÔNIO PLÍNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DESPACHO

O 4º Regional, entendendo recepcionado o art. 60 da CLT pela Constituição Federal de 1988, manteve a condenação relativa ao adicional de horas extras, ante à irregularidade na adoção do regime compensatório. Negou provimento ao apelo, também, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a prova dos autos demonstrava o contato e a manipulação de óleos minerais nocivos à saúde do trabalhador (fls. 102-104).

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o laudo pericial comprovava a ausência de contato com o agente insalutífero, ou seja, argumenta que o Reclamante não manuseava ou manipulava o óleo mineral. Por outro lado, articulando com a validade do acordo de compensação, aduz que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 60 da CLT. Fundamenta o recurso em violação do art. 195 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 106-113).

Admitido o apelo (fls. 115-116), não foram oferecidas contra-razões, o sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito efetuado no valor total da condenação (fl. 92) preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Quando ao tema do adicional de insalubridade, o recurso não prospera, haja vista que a revisão sugere o revolvimento de matéria fático-probatória, desmerecendo-se a acusação de maltrato ao art. 195 da CLT e a pretendida divergência jurisprudencial, ante à orientação fixada na Súmula nº 126 desta Corte. No que tange à validade do acordo de compensação, o recurso alcança conhecimento pelas ementas de fls. 111-112 e, no mérito, merece provimento, porquanto esta Corte sufragou posicionamento, consubstanciado na Súmula nº 349, no sentido de que o art. 60 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, reputando válido o acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, desde que previsto em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho, sendo indevido o respectivo adicional de horas extras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema do adicional de insalubridade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, com suporte no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361718/1997.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ANDRÉ LUIZ CURTOIS FERRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

A 3ª Turma do 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação imposta quanto ao tema gratificação de férias, por entender que é compensável a gratificação de férias instituída pela empresa, com ao abono de férias imposto pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, por terem idêntica natureza jurídica (fls. 399-402).

Irresignados, os Reclamantes opuseram embargos declaratórios sustentando que a tese por eles defendida, desde a inicial, é de que a gratificação de após férias paga pela Reclamada e o acréscimo de 1/3, sobre a remuneração de férias previsto na Constituição Federal, possuem natureza jurídica distinta (fls. 404-408). A decisão regional rejeitou os declaratórios por entender não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 412-414).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT, 282 e 535, I e II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, calcados em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVII da Carta Política e 9º, 142, 457, § 1º, e 468 da CLT, sustentam que a Reclamada não deu cumprimento ao mandamento contido no art. 7º, XVII, da Carta Magna, uma vez que ao invés de pagar aos Autores o acréscimo de 1/3 da remuneração de férias, a empresa procedeu ilícita compensação com a verba denominada "gratificação de após férias", instituída nos acordos coletivos firmados pela categoria profissional (fls. 416-440).

Admitido o apelo (fls. 476-477), recebeu razões de contrariedade (fls. 480-486), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso dos Autores é tempestivo (fls. 415-416), tem representação regular (fls. 11 e 441). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não se viabiliza, por afronta aos arts. 832 da CLT, 282 e 535, I e II do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional ao examinar os embargos declaratórios (fls. 412-414) opostos pelos Reclamantes, apreciou todos os argumentos ali ventilados, mormente no que tange à natureza jurídica da gratificação de férias paga pela Reclamada e ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias previsto na Constituição Federal.

No mérito, a revista também não se viabiliza, pois a decisão regional reflete o entendimento desta Corte, no sentido de que a gratificação de "após-férias" derivada de instrumento normativo e o adicional de férias constitucionalmente previsto têm idêntica finalidade, qual seja, auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador. Neste sentido são os seguintes precedentes: RR-255.840/96.1, Rel. Min. Milton de Moura França, Ac. 4ª Turma, in DJU de 17/4/98; RR-250.708/96.6, Rel. Min. Valdir Righeto, Ac. 2ª Turma, in DJU de 19/6/98; RR-238.269/95, Rel. Min. José Zito Calasas Rodrigues, Ac. 3ª Turma, in DJU de 7/11/97; E-RR-104.855, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJU de 14/11/97; E-RR-273.781/96, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregado, in DJU de 3/09/99; AG-E-RR-284.806/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 14/4/2000. Incide sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 333 do TST, restando portanto, afastadas as indigidas violações legais elou constitucionais, bem como os arrestos trazidos ao confronto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361723/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRª. LENITA FERNANDES MORES-CHI
RECORRIDO : ALBERTO SIMIONATO
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DESPACHO

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamado o pagamento de custas, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 299).

O Banco recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como efetuando depósito recursal no valor de R\$1.577,39 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fls. 331-332).

A Turma Especial do TRT da 4ª Região acolheu os embargos declaratórios opostos pelo Banco para reduzir em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação, alterando o montante originariamente arbitrado para R\$17.000,00 (dezesete mil reais) (fl. 393).

O Banco interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$1.423,00 (hum mil quatrocentos e vinte e três reais) (fl. 414), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 3.000,39 (três mil reais e trinta e nove centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP 631, de 5/9/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.803/1997.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IOCHPE MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO : MIGUEL GEDI DORNELLES
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DESPACHO

Escudado no art. 896, alínea "a" da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 212/215, proferido pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 174/186 atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.578,00 (um mil quinhentos e setenta e oito reais) segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 187 verso.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, alterou o valor fixado à condenação pela sentença, reduzindo-o em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, portanto, em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) o valor final daquela.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (21/01/97), a Demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.316,00 (três mil trezentos e dezesseis reais), conforme comprova a guia de fls. 222.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 05/09/96.

O depósito recursal efetuado pela Reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.805/1997.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SEGOBIA MANCIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Reclamado propõe recurso de revista (fls. 598/603) contra o acórdão de fls. 589/596, proferido pelo 4º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alíneas "b" e "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 542/550 arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 565.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 589/596), acresceu à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.315,72 (três mil trezentos e quinze reais e setenta e dois centavos), segundo noticiado à fl. 604, totalizando a importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, ou seja, R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais, sendo que a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (10/12/96), que desde 5/9/96, por meio do ATO-GP-631/96, passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base nas alíneas "b" e "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-361832/97.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA - SARITUR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO : UBIRAI MESSIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) devidas as horas extras decorrentes dos domingos trabalhados, uma vez que restou incontroverso nos autos que o Reclamante, nas "viagens especiais", ficava à disposição dos integrantes de excursões durante todo o período de duração, não se confundindo com o regime de "dupla pegada", onde o empregado fica totalmente desobrigado de realizar qualquer tarefa, descansando nos alojamentos da empresa, ou deles podendo se ausentar;

b) indevida a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 229 do TST, por configurar inovação recursal; e

c) devidas as diferenças de horas extras decorrentes da redução da hora noturna, na medida em que o § 1º do art. 73 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (fls. 104-110).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 74, § 2º, da CLT e 400, II, do CPC (fls. 112-117).

Admitido o apelo (fl. 119), foi devidamente contra-razoado (fls. 120-123), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 111-112), tem representação regular (fl. 57) e observa o devido preparo (fls. 92-93 e 118). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras decorrentes dos domingos trabalhados, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante, nas "viagens especiais", ficava à disposição dos integrantes de excursões durante todo o período de duração, não se confundindo com o regime de "dupla pegada", onde o empregado fica totalmente desobrigado de realizar qualquer tarefa, descansando nos alojamentos da empresa, ou deles podendo se ausentar, sendo indistigável a pretensão de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 229 do TST, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, por considerá-la inovação recursal, o que torna a matéria preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

No referente às diferenças de horas extras decorrentes da redução da hora noturna, razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.



Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **negó seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361861/97.3 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DISPABEL - DISTRIBUIDORA PAULISTA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADA : DR. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
RECORRIDO : EDIVALDO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES SAMPAIO

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 6ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mas manteve a condenação no que tange à **devolução dos descontos a título de seguro de vida**, em face da autorização ter sido concedida no ato da admissão, o que a torna viciada (fls. 183-184).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calada em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 186-191).

Admitido o apelo (fl. 206), não foi **contra-razoado**, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 185-186), tem **representação regular** (fl. 11) e observa o **devido preparo** (fls. 171-172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste à Reclamada. A decisão recorrida contrariou os termos da **Súmula nº 342 do TST**, no sentido de que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, sendo certo que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, dou **provimento à revista**, por contrariedade à **Súmula nº 342 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI**, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.967/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDA : CLÁUDIA BEATRIZ BORGES
ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO

DESPACHO

Escudado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 153/157, proferido pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 111/120 atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 134 verso.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (20/02/97), a Demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme comprova a guia de fls. 160.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 05/09/96.

O depósito recursal efetuado pela Reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-382522/97.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDA : LEOMAR DE FÁTIMA FERREIRA GIL
ADVOGADO : DR. MARINO DE C. OUTEIRO

DESPACHO

A 1ª Turma do 4º Regional negar provimento ao recurso ordinário empresarial, quanto aos honorários advocatícios, por entender que a verba seria devida independentemente de a Reclamante estar assistida por causídico credenciado pelo sindicato (fls. 197-199).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, sustentando que o deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, pressupõe a satisfação dos requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 204-212).

Admitido o apelo (fls. 227-228), não mereceu **razões de contrariedade**, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 200 e 204), regular a **representação processual** (fl. 15), pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente o **depósito recursal**, no limite da condenação. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A matéria alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Conforme acórdão regional, a Reclamante estava desprovida de assistência sindical, um dos requisitos para deferimento da verba advocatícia. Logo, indevida se torna a verba.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista patronal para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384538/97.2 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA S. DOS SANTOS
AGRAVADA : CREUZA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

O 23º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe parcelas de natureza salarial e indenizatória, em face de a **contratação ter ocorrido em período anterior à Constituição Federal**, ou seja, em 8/6/84 (fls. 30-36).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em divergência de julgados e em ofensa aos arts. 95, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, 7º, XXIX e 37, II, da Constituição Federal e 39 da Constituição Estadual, articulando com **prejudicial de prescrição**, sob o argumento de que a Lei Complementar Estadual nº 40/90 transformou os empregos celetistas em estatutários, surgindo daí o marco prescricional. Por outro lado, articula o Agravante com a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a **nulidade da contratação** (fls. 37-42).

Trancado o apelo (fls. 43-45), foi veiculado o presente agravo de instrumento (fls. 2-5), que não recebeu contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 62-64).

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular**, tendo sido observado o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, item IX, do TST). Todavia, apesar de regularmente instruído, **incensurável o despacho-agravado**.

No que tange à **prejudicial de prescrição**, o Regional não teceu qualquer consideração sobre o tema e não foram opostos embargos declaratórios para agita-lo, de modo que incide à espécie a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente à **nulidade do contrato**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a **Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, em 8/6/84. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 31/3/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, in DJU 20/8/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 6/8/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJU 26/3/99. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384546/97.0 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

O 23º Regional rejeitou a **prejudicial de prescrição**, sob o fundamento de que não havia sido desrespeitado o lapso prescricional da **Constituição Federal de 1988**, na medida em que o Autor foi dispensado em 22/5/95 e ajuizou a ação em 11/7/96, tendo sido deferidas verbas rescisórias e indenizatórias posteriores a 11/7/91 (fl. 34). Por outro lado, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para manter a sentença que deferiu as verbas trabalhistas, em face de a **contratação do Reclamante ter ocorrido em período anterior à Constituição Federal**, ou seja, em 3/8/87 (fls. 33-37).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em divergência de julgados e em ofensa aos arts. 95, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição Federal/88 e 39 da Constituição Estadual, renovando a **prejudicial de prescrição**, porque a Lei Complementar Estadual nº 40/90 transformou os empregos celetistas em estatutários, surgindo daí o marco prescricional. Por outro lado, argumentou com a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a **nulidade da contratação** (fls. 38-43).

Não admitido o apelo (fls. 45-46), não foi **contraminutado**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 57-58).

O recurso de revista é **tempestivo**, tem **representação regular e dispensa o preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prejudicial de prescrição**, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Assim, não há que se cogitar de violação constitucional ou de divergência jurisprudencial, ante o que dispõe a **Súmula nº 296 desta Corte**. No que tange à argumentação da transformação dos empregos pela Lei Complementar nº 40/90, cumpre observar que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque trazido nas razões recursais, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**. Relativamente à **nulidade do contrato**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que o **Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal**, ou seja, em 3/8/87. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 31/3/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, in DJU 20/8/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 6/8/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJU 26/3/99. Emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396767/97.3 - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA E DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
RECORRIDA : SYRLENE MARIA BESOUCHET MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

O 20º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender que:

a) a atividade da Reclamante não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, durante o período de labor na agência de Aracaju, porque não agia como se empregador fosse, estando seus atos subordinados ao gerente geral e ao gerente de operações;

b) o deferimento das horas extras, na quantidade apontada na inicial, resultava da **confissão ficta** aplicada ao Banco-Reclamado;

c) os índices de **correção monetária** deveriam ser aplicados nas épocas próprias e de acordo com a tabela do TRT, aprovada pela Resolução Administrativa nº 30/95 (fls. 150-153).

Inconformado, o Banco-Reclamado recorre de revista, calada em violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 e 459, § 1º, da CLT, 333, I, do CPC, 955, 960 e 1092 do CCB, 39 da Lei nº 7.738/89, 39 do Decreto-Lei nº 2.322/87, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66, e da Lei nº 8.177/91 e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o encargo de provar a jornada em sobretempo é de quem alega, não tendo a pena de confissão ficta o condão de reverter esse ônus;

b) a época própria para incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido ou trabalhado (fls. 168-179).



Admitido o apelo (fl. 182), mereceu razões de contrariedade (fls. 183-186), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 166 e 168), **regular** a representação processual (fls. 38-40), pagas as custas processuais e efetuado devidamente o depósito recursal (fls. 114-115 e 180), mas, ainda assim, o presente apelo não alcança conhecimento.

No tocante ao ônus da prova, o Regional condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras, porque o preposto não sabia precisar o horário de trabalho da Reclamante. Essa circunstância fática não é retratada no primeiro paradigma de fl. 172. O último aresto de fl. 172 e os demais trazidos à fl. 173 desservem ao cotejo, porque não abordam a questão da confissão fática. Da mesma forma, as violações à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não prosperam, porque não prevêm a situação da pena de confissão. Emerge a aplicação dos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** como óbice ao apelo.

O Regional rejeitou o entendimento do Reclamado no sentido da não-incidência da correção monetária até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim sendo, os paradigmas de fls. 175-178, definindo que os débitos trabalhistas devam ser atualizados com índices aplicáveis ao mês subsequente ao vencido, autorizam o conhecimento da matéria. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

À luz do exposto, louvando-me das disposições insertas nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista** patronal quanto ao tema do ônus da prova, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** e **dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária**, por contrariedade a **Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406525/97.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma do 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, expungindo da condenação as horas extras, por entender que os Autores, maquinistas, não estão ao abrigo da jornada reduzida, pertinente a turnos ininterruptos e revezamento, já que, no regime de prontidão e passe, é inequívoca a descontinuidade do trabalho, subsumindo-se o caso dos autos à hipótese da alínea "e" do art. 237 da CLT c/c o *caput* do art. 239 do mesmo diploma legal (fls. 580-583).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e ofensa legal (Constituição Federal, art. 7º, XIV), sustentando que o fato de haver interrupção entre uma e outra jornada não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos e revezamento, já que este não se caracteriza em razão de o trabalhador laborar continuamente, e, sim, em função de o trabalho desenvolvido ser feito de forma permanente (fls. 586-594).

Admitido o recurso (fl. 595) e oferecidas contra-razões (fls. 596-599), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 578 e 7), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 558), dispensando depósito recursal.

Discute-se se os **ferroviários** estão, ou não, sujeitos à jornada reduzida de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, de tal sorte que seriam consideradas como extras as horas excedentes à sexta diária. A decisão recorrida, que negou aos Reclamantes, maquinistas, as horas extras pleiteadas com base no dispositivo constitucional em questão, está assente no entendimento de que a redução de jornada se aplica ao **trabalhador que, de forma habitual e contínua, labora em turnos de alternância**, em sistema de rodízio de 24h/dia, impedido de ter horário uniforme, não sendo este o caso dos Autores, os quais laboravam em **regime de prontidão e passe**. Nesta esteira, reputo que a imprevisibilidade de horários não equivale à continuidade na prestação do trabalho. Ora, tal decisão não afronta a literalidade do dispositivo constitucional invocado. Na verdade, é questão interpretativa tanto dos fatos da controvérsia quanto da legislação infraconstitucional que menciona. Para que houvesse afronta ao inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, seria necessário que o Regional tivesse afirmado que, embora laborassem em turnos ininterruptos de revezamento, não faziam, os Autores, jus à jornada reduzida e, consequentemente, a horas extras por labor excedente da 6ª hora diária. Por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissível o apelo, ante a inespecificidade da divergência trazida, já que nenhum dos paradigmas enfrenta a questão pelo prisma de que partiu o Regional, qual seja, o de que o labor era realizado de forma descontínua, em regime de prontidão e passe. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412796/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA
RECORRIDOS : ROQUE MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

A 5ª Turma do 1º Regional, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta, *ratione loci*, de ilegitimidade passiva de parte e da RFFSA, acolheu a preliminar de prescrição quanto à produtividade e, no mérito, negou provimento aos recursos ordinários do Reclamado e dos Reclamantes, quanto aos temas:

a) adicional de produtividade;
b) URP's de junho e julho de 1988 e de fevereiro e março de 1989, por entender que a revogação posterior dos Enunciados nºs 316 e 317, do TST, sem explicitação de teses a eles contrárias importava em deixar ao alvedrio de cada tribunal (fls. 242-245);

A Demandada opôs embargos declaratórios sustentando que o acórdão regional fora omissivo, pois não se manifestara a respeito da prescrição bienal (fls. 246-249). A decisão regional rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que inexistiu qualquer omissão (fls. 260-261).

Inconformada, recorre de revista a Rede Ferroviária, com espeque no artigo 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos seguintes temas:

a) **incompetência da Justiça do Trabalho** para julgar ação de ex-empregado da Reclamada, que pleiteia complementação de aposentadoria, sustentando que a matéria encontra-se regulada pelo **Enunciado nº 106 do TST**, lastreando-se em julgados supostamente divergentes;

b) **URP's de junho e julho de 1988 e de fevereiro de 1989**, argumentando que não há que se falar em deferimento das citadas diferenças salariais, tendo em vista o cancelamento do **Enunciado nº 317 do TST** e o disposto no **Enunciado nº 323 do TST**; e

c) **ajuda-alimentação**, sustentando que a remuneração do cargo corresponde ao nível e classe da tabela salarial da Reclamada.

Admitido o apelo (fl. 341), não recebeu razões de contrariedade (certidão de fl. 343), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 261v-263), tem representação regular (fls. 250-252), com o devido preparo (fls. 223 e 339). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **incompetência da Justiça do Trabalho**, para julgar ação de ex-empregado da Reclamada, que pleiteie complementação de aposentadoria, razão assiste à Recorrente, uma vez que a jurisprudência assente desta Corte, quanto ao tema, cristalizou-se no **Enunciado nº 106**, no sentido de que "é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social". A decisão regional contrariou, pois, o citado verbete sumular.

Dessa forma, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho**, por contrariedade ao **Enunciado nº 106 do TST**, para declarar a incompetência desta Especializada para julgar o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-424523/98.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : JOÃO JUVÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

A 3ª Turma do 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao adicional de horas extras, do turno ininterrupto, por entender que o fato de os Autores serem ferroviários não impedia que fossem alcançados pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Ainda, que a concessão de folga após a jornada não descaracterizava o regime de turnos ininterruptos de revezamento. (fls. 1712-1714 e 1724-1725).

Irresignada, a Reclamada opôs embargos declaratórios, alegando contradição e necessidade de prequestionamento relativamente à inexistência de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 1717-1722). A decisão regional rejeitou os declaratórios, pois entendeu que não havia omissão (fls. 1724-1725).

Inconformada, a Demandada interpôs recurso de revista, buscando a reforma da decisão regional para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, sustentando não ser aplicável à hipótese as disposições contidas no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, argumentando que os Autores são ferroviários e, por isso, encontram-se vinculados ao regime especial dos arts. 236 e 247 da CLT. Colocação arestos ao confronto (fls. 1727-1735).

Admitido o apelo (fls. 1737), recebeu razões de contrariedade (fl. 1741), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 1726-1727) com representação regular (fls. 27-28) e com o devido preparo (fls. 1702-1703 e 1736). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao inconformismo acerca do turno ininterrupto, o acórdão regional assentou que "os autores estavam submetidos a diversas jornadas de trabalho" e, mais, entendeu que não havia que se falar em serviços de natureza intermitente ou de pouca intensidade a que se refere o art. 243 consolidado. Ressalte-se que a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual fixou posicionamento, sedimentado no **Enunciado nº 360**, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o turno de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Resta, portanto, afastado o exame dos arestos trazidos à colação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448646/98.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO : AFONSO SILVA BESSA
ADVOGADO : DR. JULIAN MILTON VILLARREAL

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que, com fulcro nos **Enunciados nos 184 e 297 do TST**, em face da falta de prequestionamento, negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 46).

Contraminutado o agravo (fls. 50-51), não foram os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 47), regular a representação (fls. 19-19v), observando o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Quanto à ausência de prequestionamento em relação às retenções pertinentes ao imposto de renda, procede a argumentação sustentada pelo despacho denegatório, uma vez que a questão, por não haver sido apreciada pela decisão regional, atrai o instituto da preclusão, nos exatos termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que tange à multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo juízo de 1º grau, que considerou meramente procrastinatórios os embargos de declaração opostos pela Reclamada, encontra-se preclusa a questão, à vista do **Enunciado nº 184 do TST** e da **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI/TST**, na medida que a decisão regional simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau em relação ao tópico, como se constata da peça trasladada (fl. 36), não preenchendo, assim, a exigência do prequestionamento, tal como previsto no **Enunciado nº 297**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, em face do óbice sumular contido nos **Enunciados nos 184 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457246/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E MARLY DIAS DUARTE
ADVOGADOS : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E DRA. MARINÉS NICOLAU DO C. GONÇALVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) devidas as **verbas rescisórias do período compreendido entre a aposentadoria e a demissão** da Reclamante, ante a inexistência de nulidade respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal;

b) indevida a **indenização de 40%** sobre os depósitos efetuados na conta do **FGTS, anteriormente à aposentadoria voluntária**;

c) **prescrito o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função**, nos termos do **Enunciado nº 294 do TST**; e

d) como **época própria** para a incidência da **correção monetária** o mês seguinte ao laborado (fls. 149-152 e 159-160).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista:

a) a **Reclamada**, calcada em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 18 da Lei nº 8.036/90 e 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal, relativamente às **verbas rescisórias do período compreendido entre a aposentadoria e a demissão** da Reclamante (fls. 162-171); e

b) a **Reclamante**, sustentando dissenso pretoriano e contrariedade ao **Enunciado nº 275 do TST** (fls. 173-182).

Admitidos os apelos (fls. 227-228), foi devidamente **contrarrazoado apenas o da Reclamada** (fls. 229-231), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Em relação ao **recurso da Reclamada**, tem-se que a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de **R\$1.000,00** (hum mil reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) (fl. 104).



A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de **R\$2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 125). O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor da condenação (fls. 149-152).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de **R\$ 2.736,56** (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 172), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de **R\$5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP 278, de 1/8/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

O recurso da Reclamante é tempestivo, tem representação regular (fl. 58) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à indenização de 40% sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS, anteriormente à aposentadoria voluntária, tem-se que nenhum dos paradigmas acostados às fls. 174-177 menciona a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado e as cópias dos acórdãos juntadas às fls. 183-226 não se encontram devidamente autenticadas, atraindo o óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, razão não assiste à Reclamante, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

No que se refere à prescrição do pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a revista logra ser admitida, ante a contrariedade aos termos do Enunciado nº 275 do TST, no sentido de que, na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição é parcial, só alcançando as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajustamento da ação.

PROC. Nº TST-RR-457246/98.6 - 3ª REGIÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da Reclamada, em face da manifesta deserção e à da Reclamante, quanto aos temas da indenização de 40% sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS, anteriormente à aposentadoria voluntária e da época própria para a incidência da correção monetária, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 337 do TST, e dou provimento, quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, por contrariedade ao Enunciado nº 275 do TST, para determinar o retorno dos autos ao 3º Regional, a fim de que, afastada a prescrição total, analise a matéria, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457530/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR. ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ONOFRE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALLE

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

- devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo quando intermitente a exposição ao risco;
- devidas as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, ante a desconstituição das anotações dos cartões de ponto pela prova testemunhal firme e convincente; e
- que a época própria para a incidência da correção monetária era o primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fls. 270-276).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 193 da CLT, 39 da Lei nº 8177/91 e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 278-282).

Admitido o apelo (fl. 284), foi devidamente contra-razoado (fls. 285-287), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 113-115) e observa o devido preparo (fls. 256-257 e 283). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao pagamento integral do adicional de periculosidade, razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, razão pela qual o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto às horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, a decisão regional aduziu tão-somente que elas eram devidas ante a desconstituição das anotações dos cartões de ponto pela prova testemunhal firme e convincente. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma do art. 5º, II, da Constituição Federal, de forma que cabia à Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 281, que alude à incidência da correção monetária somente após decorridos cinco dias úteis do mês subsequente ao laborado, na medida em que anteriormente a este período o salário ainda não era exigível. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários a partir do 6º dia útil incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas do pagamento integral do adicional de periculosidade e das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, e dou provimento ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, para determinar que no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-464.790/1998.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : EUDES PAULO
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se equívoco na atuação dos presentes autos, haja vista constar como Agravante a Rede Ferroviária Federal S.A., quando, na realidade, o agravo foi interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Determino, pois, a reatuação dos presentes autos para sanar a irregularidade constatada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-466948/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : JUVÊNCIO JOSÉ GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas:

- as horas de prontidão, na medida em que a prova testemunhal foi contundente no sentido de que o maquinista ficava à disposição da Reclamada no alojamento, dele não podendo se ausentar; e
- a integração da ajuda-alimentação no salário, uma vez que não houve comprovação da adesão ao PAT (fls. 392-395 e 401-402).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 244, caput e § 3º, da CLT, 3º da Lei nº 6327/71, 6º do Decreto 5º/91 (sic) e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 404-408).

Admitido o apelo (fl. 410), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 403-404), tem representação regular (fls. 321-323) e observa o devido preparo (fls. 373-374 e 409). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas de prontidão, a decisão regional aduziu que a prova testemunhal foi contundente no sentido de que o maquinista ficava à disposição da Reclamada no alojamento, dele não podendo se ausentar. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma do art. 244, caput e § 3º, da CLT, de forma que cabia à Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o paradigma cotejado à fl. 405 é convergente e os de fl. 406 versam sobre premissas diversas, quais sejam, a de que o empregado tinha total liberdade de dispor dos períodos de permanência no alojamento, bem como a de que a disciplina do alojamento impõe saída limitada, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No que se refere à forma de quitação e divisor, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou das questões, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Mais uma vez, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à integração da ajuda-alimentação, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a Reclamada não comprovou a adesão ao PAT, sendo indistigível a pretensão de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467136/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO : DARCI NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

O 9º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar a observância do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que pertine à retenção do Imposto de Renda e aos recolhimentos previdenciários. Manteve a sentença quanto às horas extras, pelo reconhecimento da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assentando que a concessão de intervalo não descaracteriza o turno mencionado no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Quanto à correção monetária, entendeu que o mês da própria prestação de trabalho corresponde ao da atualização monetária (fls. 218-229).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

- horas extras, ante a inexistência de turnos ininterruptos, em face da concessão de intervalo;
- adicional de horas extras e não as próprias horas extras, pelo reconhecimento de turno ininterrupto; e
- época própria da correção monetária (fls. 232-236).

Admitido o apelo (fl. 241), foi contra-razoado (fls. 244-247), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 185), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 186 e 239).

Em relação ao primeiro inconformismo, cumpre ressaltar que a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual fixou posicionamento, sedimentado na Súmula nº 360, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o turno de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. O outro tema da irresignação - somente devido o adicional - não tem conhecimento, porquanto embasado em um único aresto proferido desta Corte Superior. Por outro lado, insta ressaltar o não cabimento da Súmula nº 85/TST na espécie, porquanto a hipótese tratada no aludido verbete contempla situação diversa da ora examinada - não atendimento das exigências para adoção de regime de compensação de horário. Por isso, não cabe a invocação analógica de matéria sedimentada jurisprudencialmente em sentido diverso do enfoque dado pelo Regional.

O recurso merece conhecimento quanto ao tema da época própria da correção monetária, mercê dos paradigmas de fl. 268, os quais defendem tese no sentido de que a atualização somente se faz devida a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, merece reforma a decisão regional. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho vem sufragando posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se ultrapassada esta data.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas dos turnos ininterruptos de revezamento e do adicional de horas extras, em face do óbice sumular do Enunciado nº 360 do TST. Por outro lado, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista patronal para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, caso ultrapassado o limite mencionado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467410/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDA : ANA LÚCIA ROEDEL DOS SANTOS VALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A Reclamante, por intermédio de reclamação trabalhista, pretendeu o levantamento dos depósitos do FGTS, em razão da conversão do regime celetista em estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 4401/86.

Em que pesem todos os argumentos recursais do Município, verifico que transcorreu o prazo preconizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela Lei nº 8678/93. Com efeito, a Reclamante já está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do Fundo, contados a partir da edição da Lei Municipal nº 4401/86, não havendo óbice ao saque dos depósitos.

O recurso de revista **perde**, então, o objeto, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467427/98.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LEILA AZEVEDO SETTE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma do 3º Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, mantendo o valor da condenação arbitrado em primeiro grau de jurisdição, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 453.

As Empresas-Demandadas, ao interpor apelado ordinário, não depositaram o valor total da condenação, limitando-se a recolherem, respectivamente, apenas o limite legal de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) - fl. 469 e de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) - fl. 486. Ao recorrerem de revista, efetuaram, respectivamente, depósitos de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - fl. 545 - e de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) - fl. 570, quando, de acordo com as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, deveriam ter depositado, cada uma delas, o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Destarte, o recurso de revista **encontra-se deserto**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em razão da deserção.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467777/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES

ADVOGADO : DR. MATHSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) devidas as horas extras, na medida em que a existência de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) indevido, alternativamente, apenas o adicional de horas extras, ante a ausência de pedido na contestação, traduzindo-se em inovação recursal; e

c) incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 130-141 e 168-171).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inobservância dos Provimentos nºs 1 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal e às Leis nºs 8212/91 e 8218/91 (fls. 174-183).

Admitido o apelo (fl. 186), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 19-22) e observa o devido preparo (fls. 142-143 e 184). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, razão não assiste à Reclamada, uma vez que a existência de intervalo intrajornada não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras além da 6ª diária, nos termos da Súmula nº 360 do TST.

Quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, além dos paradigmas cotejados à fl. 179 serem oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, a matéria encontra-se preclusa, ante a ausência de prquestionamento na sentença de origem, mesmo porque não foi objeto da contestação, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotejados às fls. 180-181 que aludem à obrigatoriedade de observância dos descontos previdenciários e fiscais quando da prolação das sentenças trabalhistas. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo competente para autorizá-los esta Turma Especializada, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SDI do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, quanto aos temas das horas extras e do adicional de horas extras, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 360 e 297 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-494.382/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADA : DRª JOYCE BATALLA BARROCA

RECORRIDOS : GILSON BESSONI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 640-656, rejeitou a preliminar de litispendência, argüida pela reclamada, e, no mérito, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e de adicional de periculosidade.

A reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 658-665, renovando a preliminar de litispendência, com fulcro em divergência jurisprudencial. Insurge-se também contra a condenação ao pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade, sob o argumento de que a norma prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é inaplicável ao caso e há violação do artigo 193 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) - (fl. 615), equivalente ao limite legal para aquele recurso. Quando da interposição deste recurso, depositou a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) - (fl. 666), quando o valor limite para recurso de revista era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). O valor atribuído à condenação foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - (fl. 598).

Revela-se equivocado o posicionamento adotado pela reclamada, já que a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, diz claramente, em seu item II, "b", *in verbis*:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso."

Como se não bastasse, a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139 veio a sedimentar este entendimento, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98."

Logo, não depositado o limite legal para a interposição do recurso de revista, nem complementado o valor da condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já que a soma dos depósitos efetuados perfazem um total de R\$ 5.183,86 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), deserto encontra-se o recurso.

Com estes fundamentos, e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-495.440/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA

ADVOGADA : DRª JOYCE BATALLA BARROCA

RECORRIDO : ANTONINHO APARECIDO

ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 316/321, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

Com efeito, a r. sentença de fls. 255/261 arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCJ, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 273. O Tribunal *a quo*, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO GP 278/97 (DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 322 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616473/99.8 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE DAYSE ONOFRE FILGUEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz, no exercício da Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616474/99.1 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

AGRAVADA : DULAINÉ BARBOSA MEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616476/99.9 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADOS : MILTON DE ANDRADE BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o acórdão hostilizado encontrava-se em harmonia com o Enunciado nº 361 do TST (fl. 87).

Contraminutado o agravo, com arguição, em preliminar, de não conhecimento do agravo por ausência de traslado das peças obrigatórias (fls.92-97), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



A prefacial levantada em contraminuta não vinga, até porque alude, de forma genérica, à ausência de traslado das peças obrigatórias, sem mencionar quais seriam as peças faltantes. Mas, ainda que assim não fosse, todas as peças obrigatórias à formação do instrumento foram trasladadas. É de se rejeitar, pois, a preliminar.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha representação regular (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, prosperar.

O acórdão recorrido buscou seu convencimento na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST, em que resta pacificado que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616477/99.2 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BATISTA DE ALCANTARA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls.2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl.19).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da IN 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616478/99.6 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616479/99.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO : MARCUS ANTONIO SOUSA MASSA
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em agravo de petição (fls. 151/155), não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616481/99.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616482/99.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADA : NADIA MARIA SILVA SARTÓRIO
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-13) contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão regional que deferiu à Reclamante o pagamento de horas extras, com base na prova oral produzida nos autos, apoiou-se conjunto fático-probatório, esbarrando, assim, no óbice contido no Enunciado 126 do TST (fls. 90-91).

Foi apresentada contraminuta (fls. 110-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 36), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), não merece, quanto ao mérito, ser provido.

No tocante ao deferimento de horas extras com base na prevalência da prova oral sobre a documental ao fundamento de que esta não reflete a verdadeira realidade de um sistema bancário, em que a jornada jamais será idêntica em todos os dias, a discussão deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616486/99.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO : WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-06) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616493/99.7 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADOS : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

O 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada-Reclamada, por não vislumbrar demonstrada a apontada violação constitucional, especialmente porque a discussão não diz respeito à existência de direito adquirido ao IPC de março de 1990 (Plano Collor), no índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) (fl.140).

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que a inadmissibilidade do recurso violou o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (fls. 2-12).

Oferecidas contraminuta (fls. 145-147) e contra-razões (fls. 148-149), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 153-155).

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, rejeitando-se a prefacial contida na contraminuta, em vista das certidões de fls. 80 e 141, as quais atestam, respectivamente, a publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, no mérito, não se vislumbra como modificar a conclusão adotada pela Presidência do TRT.

Com efeito, o Regional não conheceu do agravo de petição, sob o fundamento de que a Executada deixou de observar a regra do § 1º do art. 897 da CLT, na medida em que não apontou claramente os motivos da discordância dos valores homologados pelo juízo da execução. Ora, encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista fica limitado à demonstração inequívoca de violação de preceito constitucional, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso em exame, a Recorrente limitou-se a indicar violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37 e 39, § 1º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a jurisprudência dos tribunais é no sentido de que não cabe a condenação no pagamento do IPC de março/90, conforme diretriz da Súmula nº 315 do TST. Embora aludido reajuste salarial, efetivamente, não seja devido, cumpre salientar que a Recorrente deveria enveredar a discussão para o rumo traçado no acórdão que julgou seu agravo de petição, porquanto não se está a discutir o direito ao chamado Plano Collor, mas o cabimento do agravo de petição pelo seu pressuposto de admissibilidade. Por isso é que se entende incabível a revista, lastreada unicamente nas referidas violações constitucionais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616496/99.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : OZIAS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-07), contra o despacho proferido pelo Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, da decisão nos embargos declaratórios, bem como as razões dos embargos declaratórios, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618381/99.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : SIRLEI BELOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 2-10) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que, quanto à necessidade da anuência do empregador para a efetivação da opção retroativa do FGTS, mesmo após o advento da Lei nº 8.036/90, encontra-se o acórdão regional em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do TST, traduzindo-se como razoável a interpretação dada pelo decisum recorrido à matéria, nos termos do Enunciado nº 221 do TST (fl. 67).



Foi apresentada contraminuta pelo Reclamado às fls. 74-79, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinado pelo provimento do agravo (fls. 83-84).

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fl. 68), tenha **regular representação** (fls. 16-26), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), veicula matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI**, no sentido de que, mesmo após o advento da Lei nº 8.036/90, persiste a necessidade da anuência do empregador para que se efetive a opção retroativa do FGTS.

Nesse passo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, não se configura a divergência apontada pelos Reclamantes, uma vez que já superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. O agravo encontra óbice sumular no **Enunciado nº 333 do TST**.

NEGO SEGUIMENTO, pois, ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618403/99.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 26).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **contestação** não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618405/99.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UPC - URGÊNCIAS PEDIÁTRICAS COPACABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ G. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ANA CHRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **sentença** e da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo e as referentes à **petição inicial** e à **contestação** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A sentença é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT) e a autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618407/99.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : ALBERTO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da **contestação** não vieram compor o apelo.

O traslado da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, nesse mesmo passo, não poderá ser considerado, haja vista a **ausência da autenticação** da cópia trazida aos autos. A autenticação das peças, componentes do instrumento, é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

A despeito da fase executória do processo, as peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618408/99.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS TITTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 02-05) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que em relação aos temas discutidos, horas extras e multa convencional, aplica-se à espécie os termos do Enunciado nº 221 do TST, ou seja, se as normas legais aplicáveis não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, e mais, que a jurisprudência colacionada revelou-se inespecífica, a teor do Enunciado nº 296 do TST (fl. 89).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618409/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : NIVALDO SILVA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CONCENTINO NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a **decisão regional que adota os fundamentos da sentença não prequestiona a matéria**, a teor do **Precedente Jurisprudencial nº 151 da SDI**, ataindo a aplicação dos termos do **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 26).

Foi apresentada **contraminuta** (fl. 36), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 02 e 27), tenha **representação regular** (fl. 27), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, IX, "a", do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada sustentou, em suas razões de revista, a **incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre matéria tributária**, além de alegar o **chamamento da União Federal** ao processo.

O apelo realmente não alçava conhecimento, pois o Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Demandada, negou-lhe provimento, asseverando que **"tratando-se de verba relativa ao Programa de Desligamento Incentivado, parcela iminentemente indenizatória, a legislação não prevê a incidência do imposto de renda, como esclarecem os fundamentos da sentença recorrida"** (fl. 20) (sic). Percebe-se, pois, que o acórdão, ao adotar os fundamentos da sentença, deixou de ventilar os temas a que alude a Agravante, e tampouco opôs os necessários embargos declaratórios a fim de aclarar a matéria. Incide sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618410/99.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : PEDRO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) a **comprovação do depósito** e das custas fora efetuada além do octídio legal; e

b) o **subscritor da revista** deixou de colocar seu nome de forma legível, bem como o número de inscrição na OAB (fl. 60).

Foi apresentada contraminuta (fls. 63-67), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 02 e 60v), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

A Reclamada sustentou, em suas razões de agravo, que o depósito recursal foi efetuado dentro do prazo de oito dias, conforme autenticação bancária. No referente à falta de identificação do advogado subscritor, alega que se trata de nulidade sanável, bastando para tanto que fosse notificado o escritório a fim de que corrigisse a falta.

O apelo realmente não alçava conhecimento, pois o prazo recursal para interposição da revista esgotou-se em 3.09.99 (fl. 47v) e a Reclamada somente juntou a guia de depósito em 6.09.99 (fl. 57). O despacho denegatório não merece reparos, uma vez que se encontra em consonância com o Enunciado nº 245 do TST, que dispõe, **verbis**: **"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilatação legal"** (*grifos nossos*).

Percebe-se, pois, que não só a autenticação mecânica, mas também a comprovação do depósito recursal deve ocorrer dentro do octídio legal, a teor do disposto no citado enunciado.

Também em relação ao 2º óbice elencado no despacho-agravado o apelo não prosperaria, uma vez que o subscritor do recurso de revista não se preocupou em declinar sua graça, bem como não indicou o número de sua inscrição na OAB, tendo ocorrido irregularidade de representação, com aplicação sobre a hipótese dos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 164 e 245 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618411/99.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO : EMÍLIO CARLOS MARCHESIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO PATRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618412/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO
AGRAVADO : JORDECI GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) em relação à **condenação ao pagamento de diferenças sobre o valor do repouso semanal remunerado e seus reflexos**, a decisão regional que adotava os fundamentos da sentença não preenchia, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI** do TST, a exigência do **prequestionamento**, ataindo-se, assim, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**; e



b) no tangente aos honorários advocatícios, o acórdão regional julgou com base no Enunciado nº 219 do TST (fl. 45).

Foi apresentada contraminuta pelo Reclamante (fls. 48-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fl. 45v), tenha regular representação (fls. 6-7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), aborda matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau sem se reportar, sequer, à matéria decidida, como se constata da peça trasladada (fl. 36), não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

Nesse mesmo passo, a teor do Enunciado nº 219 do TST, restaram plenamente cabíveis os honorários advocatícios, uma vez comprovada a assistência sindical e a insurgência econômica do Reclamante.

NEGO SEGUIMENTO, pois, ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, à vista dos óbices dos Enunciados nos 219, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-618413/99.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio com o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618564/99.5 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ADEMILDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio com o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618571/99.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA DE JOGO DE BICHO "CASA DA SORTE"
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA
AGRAVADA : ANDRÉIA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fl. 2) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 25).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da guia de comprovação do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618572/99.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARIO PAULINO LOPES
ADVOGADA : DRª. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RECIFE - OGMO
ADVOGADA : DRª. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 35).

O agravo não merece prosperar, na medida em que algumas das peças obrigatórias de formação do instrumento - decisão regional, despacho agravado, com suas respectivas certidões de publicação e recurso de revista - não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 577, caput, do CPC, 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618573/99.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A.
ADVOGADA : DRª. ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, do auto de penhora e dos embargos à execução não vieram compor o apelo.

A contestação é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as demais peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618574/99.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se depreende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 198), a decisão denegatória foi publicada no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no dia 16/6/99 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 17/6/99 (quinta-feira subsequente), vindo a se esgotar no dia 24/6/99. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 6º Regional, o recurso foi interposto em 25/6/99, portanto, a destempo, nos termos do art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que o Agravante não fez juntada de qualquer certidão que atestasse o fim do prazo recursal recaiu em dia não útil.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618575/99.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se depreende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 69), a decisão denegatória foi publicada no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no dia 16/6/99 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 17/6/99 (quinta-feira subsequente), vindo a se esgotar no dia 24/6/99. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 6º Regional, o recurso foi interposto em 25.06.99, portanto, a destempo, nos termos do art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que o Agravante não fez juntada de qualquer certidão que atestasse que o fim do prazo recursal recaiu em dia não útil.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621.402/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRª. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADA : JANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que o acórdão recorrido entendeu inviável o reexame da decisão da Reclamante, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI/TST, afastando o recebimento da revista pelo § 4º do art. 896 da CLT. Por fim, considerou razoável a interpretação Regional à matéria, aplicando o Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal; e 128 e 460 do CPC.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatórias segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Destes fatos, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621.404/2000.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO KIELING
ADVOGADA : DRª. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, salientando que o acórdão recorrido decidiu, com base nas provas dos autos, restar configurada a coisa julgada, ante a existência de decisão anteriormente proferida, sendo vedado seu reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por fim, entendeu que o Regional aplicou as normas pertinentes de forma razoável, impedindo, também por esta razão, o processamento da revista.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a petição inicial, a contestação, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, a decisão originária, a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do obreiro.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621416/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANTA
AGRAVADO : ANTÔNIO COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Demandado, invocando os termos do Enunciado nº 266 do TST, por entender que a discussão constante das razões recursais versava sobre temas infraconstitucionais (suspensão da execução, excesso de penhora e composição salarial), não restando demonstrada qualquer ofensa direta a dispositivo da Carta Magna (fl. 87).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que demonstrou exaustivamente a existência de omissão em relação à integração indevida de parcelas nomenclaturadas "DIVERSOS", argumentando que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional persiste no que tange ao prequestionamento e pronunciamiento requerido pelo Agravante quanto à forma de satisfação do crédito exequendo, alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a continuidade da decisão *a quo*, quanto a tal verba no cálculo exequendo, acarreta violação ao art. 5º, II, LIV e LV da Carta Magna (fls. 1-6).

Contraminutado o agravo (fls. 90-94), não foram os autos remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o a apelo (cfr. fls. 1 e 88), regular a representação (fls. 7-8) e trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

O Reclamado, em suas razões de revista, argüiu preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

O apelo não se viabiliza, em relação à citada prejudicial, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, é no sentido de que somente "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal". Incide sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao mérito, pretendia o Reclamado demonstrar que o 5º Regional, ao apreciar seu agravo de petição, o fez de forma incorreta, resultando em ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, porque entendeu que não devia haver suspensão da execução, em face da aplicação da Lei nº 6.830/80, e que não houve excesso, pois o bem penhorado era objeto de penhora em outros processos trabalhistas e, mais, que o Agravante não delimitou circunstancialmente os valores objeto da discordância.

Razão não assiste ao Agravante, pois limitou-se a rediscutir a questão relativa ao procedimento executório contra entidade em liquidação extrajudicial matéria pertinente à legislação infraconstitucional matéria pertinente à legislação infraconstitucional, e somente o maltrato direto e literal de dispositivo constitucional autoriza a revista em fase de processo de execução, a teor do disposto no art. 896, "c" e § 2º, da CLT. Ademais, a vulneração ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, como pretende o Agravante, poderia ocorrer apenas, pela via oblíqua, não ensejando, portanto, o processamento da revista, ante o contido no Enunciado nº 266 do TST. Ainda que assim não fosse, o acórdão regional não tratou da matéria sob o prisma ventilado pelo Agravante, incorrendo assim em preclusão, atraindo à hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos Enunciados nºs 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

•PROC. Nº TST-AIRR-621418/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO SOUZA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 1-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 32).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo artigo 897, § 5º e I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relato

PROC. Nº TST-AIRR-621419/2000.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE BATISTA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela Reclamante (fls. 1-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, pois, caso provido o agravo, somente através dela poderia aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621422/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

DESPACHO

O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Demandada, invocando os termos do Enunciado nº 266 do TST, por entender que a discussão constante das razões recursais versa sobre matéria infraconstitucional (alegação de erro, para maior, nos cálculos do recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda), não restando demonstrada ofensa direta a qualquer dispositivo da Carta Magna (fls. 74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração que outorgou poderes aos Drs. Jorge Antônio Barreto Torres e Maria Teresa da Costa Silva, que subtableceram ao Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa (fl. 63), subscritor do agravo de instrumento, não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 557, *caput*, do CPC e a IN 16/99, X, do TST, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621426/2000.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO : ASTI MANOEL VALÉRIO
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, afastando a aplicação dos termos do art. 62, I, da CLT, apoiou-se no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST (fls. 56-57).

Ausente a contraminuta, não foram os autos remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fl. 57v), tenha regular representação (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), não merece, quanto ao mérito, ser provido.

No tocante ao deferimento de horas extras para trabalhador que desempenha externamente suas funções e a respectiva aplicação dos termos do art. 62, I, da CLT, à hipótese, a discussão deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor do Enunciado 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621427/2000.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
AGRAVADA : IRACEMA SANDNER
ADVOGADO : DR. SALÉSIO STÄHELIN JÚNIOR

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 80-81).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621430/2000.1 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : SANTINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 12º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 90-91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição não veio compor o apelo, na forma exigida pelo artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, pois, caso provido o agravo, somente através dela poderia aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.145/2000.0 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADUREIRA
AGRAVADA : JOELMA SOUZA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

O Presidente do 22º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não prospera a alegação da negativa de prestação jurisdicional, pois difere, em absoluto, da prestação dada em sentido contrário. Conclui asseverando que os dispositivos legais invocados remetem ao reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST, bem como o único aresto trazido para cotejo é inservível, a teor do contido no Enunciado nº 296/TST.

Inconformado, o Demandado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal; 165 e 458, II, do CPC; e 832 da CLT.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.



Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RI/TST e 830 da CLT, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626184/2000.4 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WADY DAHÁS ROSSY

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-12) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626185/2000.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : EXPEDITO CLÁUDIO MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CARDOSO BASTOS E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 1-14) contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626186/2000.1 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela CAPAF (fls. 1-3) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença originária da Junta, que representa a essência do título executivo, não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se que o traslado das cópias das sentenças de impugnação de cálculos e de embargos à execução não supre a exigência legal, conforme imposto pelo retrocitado artigo celetário.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à Parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626190/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADA : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626191/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
AGRAVADA : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Sindicato-Reclamante (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado da Agravada não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque somente através dela, caso provido o agravo, poderia aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626192/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BOMBARDELLI SURIZ
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-11) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626199/2000.7 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
AGRAVADA : ILDA PEREIRA DA SILVA BENTO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada aos advogados da Agravante não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º e I, da CLT.

Cabe ressaltar a obrigatoriedade do traslado das aludidas peças, mormente da certidão de publicação, porque somente através dela, caso provido o agravo, poderia aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626202/2000.6 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
AGRAVADO : VAGNER DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53v).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-626203/2000.0 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 54-54v).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-626204/2000.3 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURILDA DE FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. HÉCIO BANFATTI JÚNIOR

DESPACHO

A Presidente do 24º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por entender que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, ataindo, assim, o óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST (fls. 206-206v).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o despacho agravado deixou de observar que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim como os arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 1.060/50 (fls. 2-6).

Contraminutado o agravo (fls. 209-210), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 207) regular a representação (fl. 25), observando o traslado de todas as peças obrigatórias.

Conforme se infere dos autos, o 24º Regional ressaltou que a Reclamante não combateu, em sede de recurso ordinário, o fundamento da decisão originária, qual seja, a ausência da procuração outorgada pelo sindicato ao advogado da Obreira, o que determinou a manutenção da sentença de primeiro grau. Com isso, indeferiu os honorários de advogado, porquanto desatendido o Enunciado nº 219 do TST. Ora tal entendimento não poderá ser reanalisado neste momento processual, uma vez que, para tanto, impõe-se o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado a esta Instância Superior pelo Enunciado nº 126 do TST.

Em relação aos benefícios da justiça gratuita, a questão não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Sendo assim, a revista da Reclamante não reunia condições de prosperar, uma vez que os dispositivos constitucionais e legais, tidos por violados, tratam de tema diverso daquele tratado pela decisão regional, encontrando-se preclusa, nos exatos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular contido nos Enunciados nos 126, 219 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626205/2000.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO : ADAILTON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626206/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATOS DE MINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
 AGRAVADO : COPAVE - COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Sindicato-Reclamante (fls. 2-15) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 62-64).

O agravo não merece prosperar, na medida em que a cópia trasladada da certidão de publicação do despacho-agravado não se encontra devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 da CLT e da IN 16/99, IX, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626208/2000.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BAETA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 51-52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626209/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Sindicato-Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 167-168).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. A peça é de traslado obrigatório, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626210/2000.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
 AGRAVADA : ELIANE GONÇALVES MENDES SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 107).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da comprovação do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-627.592/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 AGRAVADO : PEDRO COSTA
 ADVOGADA : DRª CÉLIA REGINA BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, salientando que a decisão recorrida interpretou de forma razoável a legislação pertinente, ataindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Inconformado, o Demandado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de intimação do despacho agravado, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Peças essas de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627818/2000.1 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO
 AGRAVADA : RAIMUNDA QUEIROZ SILVA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 19).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.



A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627821/2000.0 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença originária não veio compor o apelo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628056/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS - SERVIÇO DE VENDA E CONSERTOS DE AUTOMÓVEL EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILI LUIZA LEONI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MACHADO SOBRINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do despacho-agravado e do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º e I, da CLT e pela IN 16/99, III, do TST, inviabilizando a aferição da tempestividade tanto do agravo de instrumento interposto quanto da revista trancada.

Cabe aqui ressaltar, que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo, portanto, para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme na IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628080/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 59).

O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se depreende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 60), a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 1º/10/99 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 4/10/99 (segunda-feira subsequente), vindo a expirar no dia 11/10/99. Conforme se constata da autenticação do protocolo do 2º Regional, o recurso foi interposto em 13/10/99, portanto, a destempe, nos termos do art. 897, *caput*, da CLT. Ressalte-se que a Agravante não fez juntada de qualquer certidão que atestasse que o fim do prazo recursal recaiu em dia não útil.

Cabe acrescentar ainda que, mesmo que assim não fosse, o agravo não prosperaria em face da deficiência apresentada na sua instrumentação. Uma vez não tendo sido trasladadas as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão recorrido, de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º e I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, negar-se-a, igualmente, o processamento do apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628081/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADA : LUZIA MARIA PAZ CUNHA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CAMARGO MALACHIAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

Cabe aqui ressaltar que a simples presença de etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT. Não possui, portanto, o condão de substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido, nem de comprovar a tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628083/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADA : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação e da comprovação do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628084/2000.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORIANO DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MONTANARI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da comprovação do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631146/00.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DESPACHO

A 6ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender que o pagamento do saldo salarial em dobro se justificava, porque a demissão do Reclamante havia ocorrido antes da quebra da Empresa, a matéria de fato apontada na inicial tornou-se incontroversa após a aplicação da pena de revelia, o risco da atividade econômica não poderia ser rateado com o Obreiro e os direitos oriundos do contrato de trabalho subsistiriam, ainda que a empresa se encontrasse em estado falimentar, na forma do art. 449, § 1º, da CLT (fls. 119-120).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, sustentando que, em virtude da decretação da quebra, a massa falida estava impedida de saldar qualquer título, inclusive de natureza trabalhista fora do juízo universal da falência, sendo indevida a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 126), mereceu razões de contrariedade (fls. 129-133), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 101) e foi dispensado da antecipação das custas processuais, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O último aresto de fl. 124 autoriza o conhecimento da matéria, na medida em que estabelece a incompatibilidade das normas falimentares com a aplicação do art. 467 da CLT. No mérito, a SDI, por meio dos precedentes que se seguem, alberga a tese recursal, desonerando a massa falida de arcar com o pagamento dobrado das verbas incontroversas em razão da indisponibilidade do seu patrimônio (TST-E-RR-435433/98, Rel. Min. Candia de Souza, in DJU 14/5/99, pg. 43; TST-AG-E-RR-526504/99, Rel. Min. Moura França, in DJU 15/10/99, pg. 37; TST-E-RR-416050/98, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 3/9/99, pg. 296).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação o pagamento em dobro do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639776/00.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE
RECORRIDOS : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., CARGILL CITRUS LTDA. E MASSA FALIDA DE DUPLA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que afastou o pedido de responsabilidade solidária e/ou subsidiária do dono da obra quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro principal, consoante estatui o art. 455 da CLT (fls. 262-264).

Julgando os embargos declaratórios, a Corte recorrida consignou que as culpas *in eligendo* e *in vigilando*, que inspiraram o preceito consolidado em exame, estão vinculadas às pessoas do empreiteiro e subempreiteiro, não atingindo o dono da obra.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que o dono da obra deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas. Fundamenta o recurso em duas ementas que entende divergentes e em contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 275-278).

Admitido o apelo (fl. 280), foi contra-razoado (fls. 282-285), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6), tendo sido o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

Inicialmente, cumpre afastar a incidência da Súmula nº 331 desta Corte ao caso concreto, porque a diretriz nela abraçada diz respeito à responsabilidade das obrigações trabalhistas não cumpridas, em face da ilegal intermediação de mão-de-obra, não sendo esta a hipótese dos autos. Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, porquanto os arestos colacionados estão superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a qual vem sufragando posicionamento no sentido de que não existe responsabilidade solidária e/ou subsidiária entre o do-

no da obra e o empreiteiro, porquanto se trata de vínculo jurídico de natureza eminentemente civil, além de inexistir previsão legal que autorize esse tipo de reconhecimento. Militam em prol desta tese os seguintes precedentes: ERR-109810/94, SBDI I, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJU 28/2/97; ERR-1797/87, SBDI I, Rel. Min. BARATA SILVA, DJU 24/11/89; RR-452839/98, 1ª Turma, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU 16/4/99; RR-620762/00, 2ª Turma, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJU 28/4/00; RR-269976/96, 4ª Turma, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJU 11/9/98; RR-335593/97, 5ª Turma, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJU 15/10/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647025/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ALUMÍNIO EMPRESAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANE P. OLIVEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia trasladada do recurso de revista apresenta-se parcialmente ilegível, inviabilizando a aferição da autenticação protocolar do recurso e, por isso, a data da interposição do recurso, dado indispensável à comprovação da tempestividade da revista (fl. 37).

Cabe aqui ressaltar, que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654821/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ CABRAL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-22) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da comprovação do complemento do depósito recursal, a atingir o valor da condenação determinado à fl. 73, não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.790/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 151/158, deu provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação imposta relativamente à integração da habitação e energia elétrica, fornecidas ao empregado, por concluir serem parcelas remuneratórias, restando prejudicado o recurso do reclamante em que se discutia a prescrição declarada pela decisão.

Inconformado, o espólio do reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 160/166, no qual procura restabelecer a sentença concessiva da integração da habitação e energia elétrica e, consequentemente, a devolução dos autos para ser examinada a prescrição quinquenal, objeto de seu recurso ordinário. Traz arestos ao confronto e aduz ofensa ao artigo 458, § 2º, da CLT.

O recurso não merece processamento todavia.

Asseverou o Regional que as parcelas habitação e energia elétrica, fornecidas gratuitamente, não visavam retribuir o serviço prestado, mas viabilizar sua prestação. Destacou que as argumentações da reclamada - de que a Granja Carola, onde o empregado trabalhou, era uma grande área, na qual se produziam componentes para rede de energia, de difícil acesso e de que somente pela sua iniciativa foi habitada - não foram contestadas pelo reclamante. Assim, tais utilidades destinavam-se à viabilização da prestação do trabalho, não tendo caráter remuneratório.

Ora, a c. SDI pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial e, portanto, não integram a contraprestação percebida pelo empregado. Precedentes: E-RR-156.999/95, SDI Plena, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 5.6.98, dec. por maioria (CEEE); E-RR-191.146/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 13.11.98, dec. unânime (CEEE); E-RR-30.418/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ de 17.6.94, dec. unânime e E-RR-253.669/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 21.5.99, dec. unânime.

Dessa forma, o acórdão do Regional está em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica do TST, o que atrai o óbice do Enunciado 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei 9.756/98).

Sendo a vantagem indispensável para a realização do trabalho, não vislumbro ofensa direta ao artigo 458, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-361.795/97.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALÉCIO TRINDADE CLARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 318/333, declarou a prescrição do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna, em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista pelo reclamante após dois anos da alteração do regime celetista para estatutário.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 335/339, sustentando que a alteração do regime jurídico não implica na extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para a divergência.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 351.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme registra a certidão de fl. 353.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina a fls. 358/359 pelo não-provimento do recurso.

A revista, contudo, não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão do e. Regional está de acordo com a orientação jurisprudencial adotada pela SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.911/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORÁI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 50/52, proferido pelo e. TRT da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente o pedido.

Pretende o reclamante, a fls. 53/75, configurar divergência jurisprudencial acerca do direito às verbas decorrentes do contrato de trabalho, mesmo quando declarado nulo por não cumprida a exigência constitucional de realização prévia de concurso público.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional declarou a nulidade absoluta do contrato de trabalho celebrado entre o Município e o reclamante, porque não observado o art. 37, inciso II, da Constituição da República concernente à exigência de realização prévia de concurso para o ingresso no serviço público. Concluiu que a nulidade opera efeitos *ex tunc*, pelo que não faz jus o reclamante aos direitos decorrentes do contrato de trabalho e julgou improcedente o pedido inicial.

O posicionamento manifestado pelo e. Tribunal *a quo* harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, já consolidada no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito. Não produz, portanto, qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais não foram pleiteados.

Precedente: E-RR 189.491/1995, min. Rider de Brito, DJ 4.9.98, Decisão unânime; E-RR 202.221/1995, min. Rider de Brito, DJ 21.8.98, Decisão unânime; E-RR 146.430/1994, min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98, Decisão unânime; E-RR 96.605/1993, Ac. 2.704/97, min. Ronaldo Leal, DJ 1.8.97, Decisão unânime; E-RR 92.722/1993, Ac. 1.134/97, Red. min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97, Decisão por maioria; E-RR 43.165/1992, Ac. 3.001/96, Red. min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria.

Revela-se, dessa forma, inviável a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, diante do óbice do Enunciado nº 333/TST.

Com este fundamento, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.334/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MUBARAK
RECORRIDOS : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 953/957, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de hora noturna de prontidão, no importe de 20% (vinte por cento), com reflexo no FGTS; bem como anotar na CTPS dos reclamantes a circunstância de que laboravam em condições insalubres. Além disso, deferiu o reembolso das custas acrescidas.

Houve oposição de embargos de declaração pela reclamada, os quais, a fls. 963/964, não foram conhecidos, sob o fundamento de que não consta instrumento de mandato nos autos, concedendo poderes ao suscriptor dos embargos para que pudesse representar o embargante em juízo.

Em seu recurso de revista, a fls. 965/967, limita-se a reclamar a argüir a nulidade do *decisum* por julgamento *extra petita*. Argumenta que, na inicial, não houve pleito acerca do adicional de 20% (vinte por cento), sob o argumento de que os reclamantes ficavam sob o regime de prontidão. Para motivar a admissibilidade de seu recurso, a reclamada indica afronta aos arts. 5º, LIV, da Constituição da República; 460 do CPC e 769 da CLT.

O recurso de revista, no entanto, esbarra no descumprimento de pressuposto extrínseco legalmente previsto, qual seja a necessária tempestividade para a sua interposição. O não-conhecimento dos embargos de declaração, porque desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade, não implica em interrupção do prazo recursal para a interposição de outros recursos. Logo, tendo sido publicada a decisão revisanda no dia 12 de abril de 1996, sexta feira, e, não havendo logrado conhecimento os embargos declaratórios por ilegitimidade de representação, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, o qual só fora apresentado no dia 18 de junho de 1996, muito tempo após o transcurso do prazo recursal, estando, pois, intempestivo.

Com estes fundamentos, de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.084/97.6 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDA : LÉLIA SOFIA SAVICZKI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 23ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 579-584, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e do processo, afastou a argüição de litigância de má-fé e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 586-607, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, com fulcro em violação dos artigos 8º, 62, II, 74, § 2º, 444, 611, 818, 829 e 832 da CLT; 333, 368 e 405, § 3º, inciso IV, do CPC; 131 do Código Civil; 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.



O reclamado, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos - fl. 558), equivalente ao limite legal para aquele recurso. Quando da interposição deste recurso, depositou a quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais - fl. 621), quando o valor limite para recurso de revista era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), consignando que "neste ato é devidamente complementado até o valor máximo para a admissibilidade do presente apelo." (fl. 588). O valor atribuído à condenação foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 507).

Revela-se equivocado o posicionamento adotado pelo reclamado, já que a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, diz claramente, em seu item II, "b", *in verbis*:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso";

Como se não bastasse, a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139 veio sedimentar este entendimento, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98."

Logo, não depositado o limite legal para a interposição do recurso de revista e nem complementado o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que a soma dos depósitos efetuados perfazem um total de R\$ 4.893,92 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), deserto encontra-se o recurso.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.303/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDAS : ADRIANA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERICO PIRES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 221-223, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e de honorários advocatícios.

A reclamada interpôs recurso de revista a fls. 230-232, com fulcro em divergência jurisprudencial, em violação dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.847/70 e em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a necessária tempestividade para a sua interposição.

O Enunciado nº 262/TST estabelece que: **Prazo Judicial - Notificação ou intimação em sábado.** Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia imediato e a contagem, no subsequente."

Verifica-se à fl. 227 que a conclusão e a ementa do acórdão do e. Regional foram republicadas no Diário do Poder Judiciário do dia 21/06/97 - sábado. Assim, a contagem do prazo recursal teve início no dia 24/06/97, terça-feira, findando-se no dia 1º/07/97, terça-feira. O recurso, no entanto, foi interposto no dia 27/97, quarta-feira (fl. 230), estando, pois, intempestivo.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.464/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 270/275, proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento ao recurso do reclamante para determinar a integração parcial da verba participação nos resultados em comissão de função, anuênio, férias, 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado e para que seja observado no cálculo da correção monetária a aplicação do índice relativo ao mês vencido e não do mês subsequente.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a mm. JCI de origem arbitrou em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o valor da condenação (fls. 230/232), mantido pelo e. Regional (fl. 269).

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário (guia GRE de fl. 247), depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 804/95 (DJ de 30.8.95). Quando da interposição do presente recurso de revista, portanto, cabia-lhe depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 42.896,00), ou o limite legal vigente à época (R\$ 4.893,72 - Ato GP 631/96, DJ de 5.9.96).

O depósito efetuado (guia GRE de fl. 295), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), de modo que o recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.989/98.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : DISLUB LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO GUERREIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PÉRICLES VICTOR GUERREIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 352/359, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para, afastando a prescrição bienal, acrescer a condenação o pagamento de 13º salários, férias simples e proporcionais, com 1/3 constitucional bem como a multa do art. 477 da CLT. Arbitrou ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Foram opostos embargos de declaração a fls. 362/364, os quais foram acolhidos a fls. 366/368, para suprir as omissões apontadas.

Os reclamados interpõem recurso de revista a fls. 370/377, insurgindo-se contra o que foi decidido a respeito da prescrição e da condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Para motivar a admissibilidade de seu recurso, indicam violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da Constituição da República; 477, §§ 6º e 8º, e 652 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST e arestos ditos divergentes.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

A r. sentença, a fls. 295/300, julgou procedente em parte a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformados, reclamante e reclamados interpuseram recurso contra a decisão da JCI, tendo os reclamados comprovado a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 319. O Tribunal *a quo* deu provimento parcial apenas ao recurso ordinário do reclamante, acrescendo a condenação no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, os reclamados deveriam observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.446,86,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o valor de R\$ 3.553,14 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO GP 278/97 (DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 379 registra que os reclamados recolheram apenas R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), valor inferior ao limite legal para a interposição do recurso de revista, tampouco complementaram o valor a atingir o total da condenação, já que a soma dos depósitos efetuados perfazem um montante de R\$ 5.186,86 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.114/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORREIA
RECORRIDO : TARCÍSIO LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 170/180, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

Com efeito, a r. sentença de fls. 130/137 arbitrou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 152. O Tribunal *a quo*, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.446,86,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO, GP 278/97 (DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 181 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-494.230/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 227/241, proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que rejeitou as preliminares de litispendência e de nulidade da sentença, e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o reflexo das horas extras sobre a parcela passiva trabalhista, determinar a entrega das guias TRCT-01 e autorizar a compensação do adicional noturno pago, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante determinando a aplicação do divisor 180 no cálculo da hora extra.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos a, mm JCI arbitrou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da condenação (fls. 194/200), tendo sido posteriormente reduzida pelo e. Regional para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) (fl. 226).

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário (guia GRE de fl. 112), depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 631/96 (DJ de 5/9/96). Quando da interposição do presente recurso de revista, portanto, cabia-lhe depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 25.553,14), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.183,42 - Ato GP 278/97, DJ de 1.8.97).

O depósito efetuado (guia GRE de fl. 259), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), de modo que o recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-494.276/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : DRª JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 233-236, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação à integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante, ao pagamento de horas extras e de adicional de periculosidade, dentre outros.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 238-243, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade, bem como contra a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante, com fulcro em divergência jurisprudencial e em vulneração dos artigos 6º do Decreto nº 5/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76, e 193 da CLT.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 217), equivalente ao limite legal para aquele recurso. Quando da interposição deste recurso, depositou a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) (fl. 243), sendo que o valor limite para recurso de revista era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). O valor atribuído à condenação foi de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fl. 203).

Revela-se equívocado o posicionamento adotado pela reclamada, já que a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, diz claramente, em seu item II, "b", *in verbis*:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Como se não bastasse, a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139 veio sedimentar este entendimento, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98."

Logo, não depositado o limite legal para a interposição do recurso de revista, nem complementado o valor da condenação de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), já que a soma dos depósitos efetuados perfazem um total de R\$ 5.183,86 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), deserto encontra-se o recurso.

Com estes fundamentos, e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- 494.279/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO : SAMUEL MACHADO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 687/694, proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que rejeitou as preliminares de preclusão consumativa e de deserção e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as parcelas de indenização baseadas na Convenção 158/TST; a diferença de passivo trabalhista no percentual de 27% e determinar a aplicação da correção monetária adotando-se os índices do mês da prestação de serviços, excluir da condenação as horas extras e de prontidão e repouso semanal remunerado.

O recurso, no entanto, não merece prosperar porque deserto.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a mm. JCJ de origem arbitrou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da condenação (fls. 599/609), mantido pelo e. Regional.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário (guia GRE de fl. 641), depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 631/96 (DJ de 5/9/96). Quando da interposição do presente recurso de revista, portanto, cabia-lhe depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 97.553,14), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.183,42 - Ato GP 278/97, DJ de 1º.8.97).

O depósito efetuado (guia GRE de fl. 718), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), de modo que o recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-494.290/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRª MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : MOYSÉS MARQUES
ADVOGADO : DR. MANOEL OGANDO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, sob o fundamento de que o depósito recursal foi efetuado fora, não só da sede do juízo, mas também da própria conta vinculada do reclamante (fls. 368/371).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 373/377).

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário.

Ora, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 291 e 371) e depositada a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 308), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 27.553,14 - vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos) ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.183,42 - cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Depositada, entretanto, apenas a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais - fl. 378), o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-494.292/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDOS : ORLANDO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 453/466, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

Com efeito, a r. sentença de fls. 407/411 arbitrou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCJ, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 420. O Tribunal *a quo*, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO, GP 278/97(DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 467 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468421/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 8ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau na íntegra e pelos seus próprios fundamentos, quanto aos temas:

- reconhecimento da estabilidade provisória;
- falta de comunicação prevista no artigo 543, § 5º, da CLT (fls. 79-83).

Irresignada, a Reclamada opôs embargos declaratórios, alegando contradição e necessidade de prequestionamento relativamente à estabilidade provisória do Reclamante, pelo fato de exercer atividade em duas entidades sindicais (fls. 90-92). O Regional rejeitou os declaratórios, pois entendeu que não havia omissão nem contradição a solver (fls. 94-95).

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão regional, para julgar improcedente a reclamatória, arrimada em dissenso jurisprudencial e afronta ao preceito contido no art. 8º, II, da Constituição Federal, argumentando que a estabilidade deferida ao Autor pelo exercício concomitante em entidade considerada de representação sindical, na base territorial do Rio de Janeiro, feriu o princípio da unicidade sindical (fls. 96-102).

Admitido o apelo (fls. 106), recebeu razões de contrariedade (fls. 108-111), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 95v-96), com representação regular (fls. 31-32) e com o devido preparo (fls. 56-57 e 104). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao inconformismo da Reclamada, relativamente ao tema da unicidade sindical, o apelo não prospera, uma vez que a alegada violação ao art. 8º, II, da Carta Magna não se configurou, pois em nenhum momento o acórdão regional de fls. 79-88 trata da criação de organização sindical, mas, sim, do exercício, pelo Reclamante, de cargos em entidades sindicais e sua consequente estabilidade, incidindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a decisão regional prolatada em 10.12.1996 aplicou ao presente caso os termos do Enunciado nº 222 do TST, que vigia à época, uma vez que somente foi revogado em 20.08.1998. Por divergência jurisprudencial também não prospera a revista, tendo em vista que os arestos de fls. 98-99 não atendem a exigência contida na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os paradigmas trazidos à baila à fl. 100 desservem ao confronto, por inespecíficos, já que o acórdão regional, ao adotar os fundamentos da sentença de 1º grau, quanto à falta de comunicação prevista no art. 543, § 5º, da CLT, não prequestionou a matéria, consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, ataindo sobre a espécie os termos dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Os demais são imprestáveis, pois oriundos de Turma desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-470256/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MAURÍCIO FAGUNDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A 5ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso do Banco, mantendo a sentença de 1º grau quanto aos demais temas, por entender que:

- a verba ajuda-alimentação possui natureza salarial;
- é devida multa convencional em relação a cada ação proposta;
- a remuneração variável integra o salário;
- a época própria para incidência da correção monetária, é devida a partir do próprio mês da prestação de serviço, e não a partir do quinto dia útil do mês subsequente (fls. 222-229).

Irresignado, opôs embargos declaratórios o Banco, sustentando que o acórdão regional fora omissivo em relação a vários itens de suas razões de recurso ordinário (fls. 231-234), tendo a decisão regional rejeitado o apelo, sob o fundamento de que não se verificaram os vícios apontados (fls. 237-239).



Inconformado, recorre de revista o Reclamado, insurgindo-se contra os temas acima referidos, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Carta Magna com espeque nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que:

a) a parcela ajuda-alimentação prevista a partir da Convenção Coletiva de Trabalho de 1990, não tem natureza salarial;
b) as multas convencionais, somente são devidas quando há o descumprimento da Convenção Coletiva, o que não é o caso;
c) ao deferir a integração da remuneração variável, o acórdão regional violou frontalmente o art. 7º, XI, da Constituição Federal.;

d) o acórdão atacado, ao sustentar a tese de que a atualização dos débitos deverá ser feita segundo o índice de correção do mês de aquisição do direito e não do mês subsequente ao da prestação de serviços (fls. 202-208).

Admitido o apelo (fl. 259), recebeu razões de contrariedade (fls. 260-271), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 240-241), com representação regular (fls. 134-140 e 198), observando o devido preparo (fls. 199, 258 e 259). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo se viabiliza, por divergência, quanto ao tema **integração da ajuda-alimentação**, uma vez que os arestos transcritos às fls. 243-244, refletem o entendimento da **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI**, no sentido de que "a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário".

No referente à multa convencional, o apelo não vinga, pois o Regional (fl. 226) enfatizou que as Convenções Coletivas acostadas aos autos previam multa por infringência a qualquer das cláusulas do instrumento normativo. Tal entendimento espelha a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI**, no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". (grifos nossos). *Mutatis mutandi, aplica-se a citada orientação ao caso concreto. Assim, os paradigmas transcritos às fls. 246-248, desservem ao confronto, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST.*

Quanto ao tema da **integração da remuneração variável**, o apelo não prospera, uma vez que o Acórdão regional afastou a alegação de que a referida verba teria cunho indenizatório, asseverando que "...a base de cálculo da mencionada parcela não são os lucros auferidos pelo empregado e, sim, o trabalho do empregado, derivando daí, a sua natureza nitidamente salarial..." (fl. 226). Percebe-se, pois, que a alegada afronta ao art. 7º, XI, da Carta Magna não se caracteriza, uma vez que não se tratou da verba a que se refere o dispositivo constitucional. Os arestos trazidos ao confronto são inservíveis, pois nenhum deles enfocam a matéria sob o prisma apontado pelo Regional, mormente no que se refere a produtividade, ou seja, ao trabalho do empregado, atraindo sobre a hipótese, os termos do **Enunciado nº 296 do TST.**

A revista procede, no entanto, quanto à correção monetária, pois a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI** é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, quanto à ajuda-alimentação e à correção monetária, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 124 do TST**, para excluir da condenação a ajuda alimentação, determinando que a correção monetária incida apenas no mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-474255/98.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDA : LUZIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, afastando as preliminares de cerceamento de defesa e julgamento "extra petita", mantendo a condenação em horas extras e multa do art. 477 da CLT (fls. 170-174).

Inconformado, o Banco Reclamado interpôs recurso de revista:

a) suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de a condenação ter resultado do depoimento prestado por testemunha suspeita, já que ela própria litiga contra o Reclamado apoiando-se em divergência jurisprudencial com os arestos que acosta;

b) alegando julgamento "extra petita", porquanto a Reclamante não teria requerido a nulidade do acordo de prorrogação de horas extras, fundamentando-se na violação aos arts. 123 e 460 do CPC, e na suposta divergência com os paradigmas elencados;

c) argumentando que a condenação em horas extras e repercussões afastou-se da prova trazida aos autos, restando violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, havendo, ainda, divergência jurisprudencial; sendo certo que a Reclamante não foi contratada para jornada de 8 (oito) horas, vindo a cumprir tal jornada apenas posteriormente, razão pela qual deveria o Regional ter determinado a compensação das horas já pagas, recaindo a condenação apenas sobre o respectivo adicional; e

d) alegando ser indevida a multa do art. 477 da CLT, porquanto inexistiu mora no pagamento das verbas rescisórias (fls. 177-188).

Admitido o apelo (fl. 190), foi contra-arrazoado (fls. 192-194), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl.17), e preparo, com pagamento de custas (fl.156) e depósito recursal (fl.189).

Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a decisão recorrida pondera que não há suspeição da testemunha que move ação contra o mesmo reclamado. Este é o entendimento desta Corte, expresso por meio do Enunciado nº 357, conforme já afirmara o Regional. Assim sendo, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST.

Quanto ao julgamento "extra petita", entendeu o Regional que, em se tratando de pré-contratação de jornada suplementar, nos moldes previstos no Enunciado nº 199 do TST, está-se perante caso de nulidade absoluta, eis que o ato violou o art. 224, caput, da CLT, devendo, por conseguinte, ser pronunciada de ofício, como determina o art. 245, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, o apelo é inadmissível, por ofensa legal, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissível o recurso, já que nenhum dos arestos trazidos a confronto enfrenta a questão sob o prisma da decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, a decisão expressa o entendimento consagrado por meio do Enunciado nº 199 do TST, fazendo incidir a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que respeita à insurgência alusiva às horas extras, estando o recurso fundamentado na imprestabilidade do depoimento da testemunha, em razão de ela litigar contra o Reclamado, encontra óbice no Enunciado nº 357 do TST. A alegação de que não houve pré-contratação de horas extras encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porquanto matéria de prova. Por outro lado, a questão da compensação, com condenação apenas em adicional de horas extras, não ensina a admissibilidade do recurso, por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas não enfrentam o tema e, face do disposto nos artigos 9º e 225 da CLT, como fez o Regional, o que impõe o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Além de inespecíficos, o segundo e o terceiro aresto encontram óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 337 do TST, respectivamente, porquanto o segundo é originário de Turma deste TST, enquanto o terceiro não indica sua fonte e publicação.

No que concerne à multa do art. 477 da CLT, ponderou a decisão recorrida que a quitação das verbas rescisórias dera-se de forma incompleta, pois feita com base em salário inferior, já que não haviam sido consideradas as horas extras. Ademais, afirmou que o fato de haver controvérsia acerca das parcelas rescisórias não torna inaplicável o dispositivo legal em cotejo, à falta de expressa disposição legal. Tal decisão não ofende a literalidade da alínea "b" do art. 477 da CLT, como alega o Recorrente, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face do óbice sumular do Enunciado nº 357 do TST, julgamento extra petita, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 296 do TST, das horas extras, por aplicação dos Enunciados nº 357, 126, 296 e 337 do TST, e da multa do art. 477 da CLT, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-479825/98.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ROBERTO PIRES
RECORRIDA : IVONETE NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE LOPES VERAS

DESPACHO

O 16º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era de naturezaceletista e que até o momento da declaração de sua nulidade, restaram válidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias (fls. 115-121).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, sustentando a incompetência desta Justiça Especializada, sob a alegação de que o caráter de contrato de trabalho que firmou com a Reclamante era de natureza administrativa. Alega a improcedência das verbas pleiteadas, bem como dos honorários advocatícios, por ofensa aos arts. 5º, XXXV, 37 e 114 da Constituição Federal, Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 123-135).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-301301/96.0, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 170, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 176-178).

O recurso é tempestivo (fls. 122-123), tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamado não provou a índole estatutária ou administrativa alegada (fl. 118), sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a matéria não comporta mais discussão, uma vez que se encontra disciplinada na **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI**, atraindo portanto, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Restou, pois, intacto o art. 114 da Constituição Federal.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional asseverou (fl. 118, in medio) que a Reclamante fora admitida em data anterior à promulgação da Carta Política de 1988, não havendo portanto, que se falar em ofensa ao art. 37, II, da Lei Maior.

No referente à alegação de improcedência das verbas pleiteadas, o apelo não prospera, pois se encontra desfundamentado, desatendendo às exigências contidas nas alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista também não supera o conhecimento, uma vez que a alegação de ofensa à Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não restaram configurados, pois a decisão regional (fl. 120) deixou assentado que a Autora encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento, vez que percebia aquém do salário mínimo. Ora, para que se pudesse chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento fático-probatório, vedado em grau de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-479866/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : PEDRO MAURO RÓLA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para condenar a Reclamada a pagar aos Autores a diferença de Gratificação de Raio X, no percentual de 30%, a partir de novembro de 1989, com os reflexos legais e honorários advocatícios (fls. 81-83).

Inconformada, a União interpôs recurso de revista, sustentando que o acórdão recorrido, ao determinar o pagamento da gratificação de "Raio X" no percentual deferido, ofendeu os arts. 2º da LICC, 2º, V, da Lei nº 7.923/89 e ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 39 da Constituição Federal (fls. 85-88).

Admitido o apelo, por força do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AI-282201/96.1 em apenso (fl. 100), recebeu razões de contrariedade (fls. 104-107), tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Rapanelli de Brito, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 114-117).

O apelo é tempestivo (fls. 84-85), subscrito por Procurador da União, com dispensa do preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

As alegadas ofensas aos arts. 2º da LICC e 39, § 1º, da Constituição Federal, restaram preclusas, uma vez que o acórdão regional não tratou dos temas (Enunciado nº 297 do TST).

Entretanto, no referente à infringência do art. 2º, V, da Lei nº 7.923/89, o apelo merece ser conhecido por violação. A jurisprudência assente nesta Corte tem sido no sentido de que a redução do percentual da gratificação de Raio X de 40% para 10% por cento, operada pela Lei nº 7.923/89, não trouxe prejuízos financeiros para os empregados. Pelo contrário, importou em vantagens, porquanto, anteriormente, o percentual de 40% por cento era calculado sobre o salário simples. Sob a égide da lei nova, reduziu-se a percentagem para 10% por cento, aumentando-se, contudo, a base de cálculo da referida gratificação. Seguem os seguintes precedentes: (TST-E-RR-1283/94, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU de 15/04/97); (TST-E-RR-141440/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 03/04/98); (TST-E-RR-155442/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 12/11/99).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto à gratificação de Raio X, por afronta à Lei nº 7.923/89, para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488415/98.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : ÉVINA TÂNIA DE ARAÚJO CAVALCANTI PADILHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Apesar de tempestivo, regularmente representado e pagas as custas processuais, o recurso de revista não logra alcançar conhecimento pelo quarto pressuposto extrínseco de admissibilidade - depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou a condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fl. 538. O Reclamado não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a interposição do recurso ordinário, ou seja, depositou R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) - fl. 591.



Ao interpor a presente revista, o Recorrente limitou-se a depositar R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) - fl. 639, quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pelo Reclamado, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante manifesta deserção. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499528/98.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DE MELLO

D E S P A C H O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST (fl. 44).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a matéria não é fática, porque a discussão gira em torno da ocorrência, ou não, de atraso na quitação das verbas rescisórias (fls. 2-5).

Não oferecida contraminuta (fl. 47v.), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, no mérito não se vislumbra como modificar a conclusão adotada pela Presidência do TRT.

Com efeito, ao dar provimento ao apelo ordinário do Reclamante, o Regional consignou que o documento de fl. 18 comprova o alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo devida, por isso, a multa inscrita nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT (fl. 36).

Para se chegar conclusão pretendida pela Reclamada, necessário a revisão da prova dos autos, o que é vedado pelo verbete consignado no despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499530/98.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES MOREIRA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-12), contra despacho proferido pelo Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, 329 e 333 do TST (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que faltou, no traslado, a íntegra do acórdão regional. Cumpre ressaltar que não serve, para tal fim, a parte dispositiva do acórdão (fl. 39), porque, nessa peça, só se sabe que o Tribunal excluiu da condenação os honorários advocatícios. Trata-se, à evidência, de peça de traslado obrigatório, porque indispensável à exata compreensão da controvérsia, consoante diretriz da Súmula nº 272 do TST e da alínea "a" do item IX da IN 6/96 do TST, vigente à data da interposição do agravo. Não cabe, por outro lado, a conversão do julgamento em diligência, consoante o inciso XI da mencionada instrução normativa.

Assim sendo, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 272 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503690/98.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MENDONÇA

D E S P A C H O

O Reclamante, ora Agravado, e um dos Reclamados, o Banco ABN AMRO S/A (sucessor por incorporação do Banco Real S/A) noticiam a celebração de acordo, quitando as parcelas objeto da presente demanda, nos autos do RR 503689/98.9, que corre junto aos presentes autos.

Tendo em conta a condenação do Agravante nas mesmas parcelas objeto da pactuação, assino o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o mencionado acordo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503691/98.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MENDONÇA

D E S P A C H O

O Reclamante, ora Agravado, e um dos Reclamados, o Banco ABN AMRO S/A (sucessor por incorporação do Banco Real S/A) noticiam a celebração de acordo, quitando as parcelas objeto da presente demanda, nos autos do RR 503689/98.9, que corre junto aos presentes autos.

Tendo em conta a condenação do Agravante nas mesmas parcelas objeto da pactuação, assino o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o mencionado acordo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-503.773/98.2 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRª ANA MARIA DE ORCINEA CU-NHA
RECORRIDOS : ALMIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

D E S P A C H O

O 18º Regional deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário do Estado de Goiás para determinar que, não cumprida a obrigação de comprovar a realização dos depósitos do FGTS, a execução se processe pelo rito do precatório judicial, ou seja, sem que se cogite de pagamento direto aos Reclamantes. Quanto à prescrição do direito de ação, o Regional houve por bem manter a sentença que entendeu trintenária a retroação (fls. 198-204).

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que a prescrição a ser observada pelo não recolhimento dos valores devidos ao FGTS é total, contada da data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal não faz qualquer ressalva quanto aos créditos que se sujeitariam à prescrição extintiva pelo não-exercício do direito no biênio que segue à extinção contratual. Fundamenta o recurso em violação do mencionado dispositivo constitucional, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 211-215).

Não admitido (fls. 218-219), subiu o recurso de revista por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos.

Não oferecidas contra-razões (fl. 239), recebeu o apelo parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, no sentido do provimento da revista (fl. 247).

O recurso interposto pelo Estado é tempestivo e está regularmente representado, não devendo se cogitar de depósito garantidor de juízo e custas processuais, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

Analisando-se o tema em discussão, verifica-se que o Regional, embora tenha enfrentado a matéria de maneira confusa em relação ao instituto prescricional, permitiu que se extraíssem do acórdão as seguintes conclusões:

a) trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 30/12/93, visando a receber os valores relativos ao FGTS;

b) em 1º/01/92 o Reclamado instituiu, no âmbito de sua Administração, o regime jurídico único, por meio da Lei nº 11.655/92, pondo fim à relação jurídica submetida à égide da CLT.

7. À vista desses elementos, o Regional manteve a sentença que entendeu trintenária a prescrição para haver créditos relativos ao FGTS, não recolhidos na oportunidade própria.

A decisão recorrida, como se observa, encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz abraçada nas Súmulas 95 e 362 desta Corte, o que afasta a suposta violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, bem com a pretensa divergência de julgados.

Pela Súmula nº 362 do TST, o empregado dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo, dentre outros direitos, o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Transcorrido o biênio, cabe a decretação da prescrição extintiva do direito de ajuizar a ação. Todavia, a partir do momento em que se vindica o direito em Juízo dentro do biênio prescricional, impõe-se a observância retroativa trintenária, nos termos da Súmula 95/TST, período esse que foi mantido pelo § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90.

Na espécie, conforme aludido, as instâncias ordinárias deixaram explicitado que os Autores tiveram seus contratos de trabalho extintos pela Lei Estadual nº 11.655, de 1º/01/92, enquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 30/12/93, ou seja, dentro do biênio aludido no preceito constitucional e no Enunciado nº 362 desta Corte, inexistindo cogitar-se de qualquer prescrição do direito de ação, além de, na forma do Enunciado nº 95 desta Corte e do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, o direito poder retroagir a trinta anos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista do Estado-reclamado, em face do óbice sumular dos Enunciados 95 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-504.853/1998.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA
RECORRIDO : EUROTIDES NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

D E S P A C H O

Na forma preconizada pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 320/327, proferido pelo TRT da 3ª Região.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constatou-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 275/286 arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 297.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 320/327), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 339, totalizando a importância de R\$ 5.183,86 (cinco mil cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados, não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (11/5/98), que desde 1º/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, bem como no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-504.913/1998.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO : EXPEDITO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

D E S P A C H O

Interpõe a Reclamada recurso de revista às fls. 421/425, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, contra o acórdão regional de fls. 416/419, que negou provimento ao seu recurso ordinário em relação ao adicional de insalubridade, às diferenças do PID, à correção monetária e aos honorários periciais, tendo sido o apelo admitido mediante o despacho de fl. 433.

Em que pese a tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio do presente apelo extraordinário, constata-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

A fl. 392, verifica-se que o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, em 20/10/97, a Reclamada depositou R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor que correspondia exatamente ao mínimo exigido, à época, além de ter recolhido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo às custas processuais.

Ao interpor o presente recurso de revista, cabia à Recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 17/08/98, (R\$ 5.419,27 - cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tendo em vista que o valor recolhido por meio da guia de fl. 426 corresponde a R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais), conclui-se que o montante recolhido para fins de depósito recursal totalizou R\$ 5.419,71 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), não logrando a Empresa preencher nenhum dos requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção do recurso de revista.

Ressalte-se que a SDI desta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 139, mediante a qual esclarece que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191.841/95, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, Decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST e no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-RR-504.945/1998.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na forma preconizada pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 110/115, proferido pelo TRT da 3ª Região.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 76/81 arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 91.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 110/115), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 131, totalizando a importância de R\$ 5.183,86 (cinco mil cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados, não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (15/5/98), que desde 1º/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, bem como no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50501298.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO BRITO NETO
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 80).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso não se encontra deserto, porquanto havia recolhido o valor integral da condenação, na oportunidade da interposição do recurso ordinário. Invoca a alínea "a" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST (fls. 2-5).

Oferecida contraminuta (fls. 83-84.), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a eventual defesa do interesse público está sendo manifestada no recurso de revista que tramita paralelamente a este agravo.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, no mérito não se vislumbra como modificar a conclusão adotada pela Presidência do TRT.

Com efeito, o Regional, ao dar provimento ao apelo da Reclamada, modificou a situação fática estabelecida na sentença, razão pela qual houve por bem arbitrar novo valor da condenação, consoante se infere da fl. 47. Cumpria à Demandada efetuar o depósito fixado no acórdão, subtraindo desse montante aquele realizado no ato da interposição recursal, de modo a atingir o quantum reabilitado para a garantia do juízo, nos termos da alínea "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçou concluir pela deserção do recurso de revista, a exemplo da conclusão adotada na decisão agravada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-506.584/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
 RECORRIDOS : EDISON ALVES DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 237/242, proferido pelo 3º Regional, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras, de prontidão e aos depósitos do FGTS.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 196/201 arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 219.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 237/242), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 249, totalizando a importância de R\$ 5.419,86 (cinco mil quatrocentos e dezanove reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição 19/8/98, que desde 31/7/98, por meio do ATO-GP-311/98, passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,86 (cinco mil quatrocentos e dezanove reais e oitenta e seis centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-507.428/1998.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUZIAR CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de revista por ambas as partes, determino a reatuação dos presentes autos, para que seja efetuada a respectiva retificação, uma vez que somente o reclamante consta como recorrente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-507.986/1998.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

Escudado no art. 896, alínea "a" da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 261/265, proferido pela 1ª Turma do TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 228/238 atribuiu à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 246 verso.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (21/08/98), a Demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais), conforme comprova a guia de fls. 271.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-311/98, vigorando a partir de 31/07/98.

O depósito recursal efetuado pela Reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-508.191/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
 RECORRIDO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, as Reclamadas propõem recurso de revista contra os acórdãos de fls. 358/370 e 385/391, proferidos pelo 3º Regional.

Os presentes recursos de revista, no entanto, não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 263/280 condenou a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e subsidiariamente a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, arbitrando à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 321, e a empresa REDE FERROVIÁRIA S/A recolheu a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), como expresso na guia de fls. 294.

O Regional, apreciando os recursos (acórdão de fls. 358/370), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada REDE FERROVIÁRIA S/A complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 488, totalizando a importância de R\$ 5.419,86 (cinco mil quatrocentos e dezanove reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição 04/09/98, que desde 31/7/98, por meio do ATO-GP-311/98, passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezanove reais e sete centavos).

A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, por sua vez, complementou o depósito na quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), totalizando R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais), valor que também não atingiu ao fixado à condenação, nem corresponde ao especificado para o recurso de revista na data de sua interposição 23/6/98.

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Cumprir destacar que uma das Reclamadas pede sua exclusão da lide, o que descarta a hipótese de o depósito de uma favorecer a outra.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos presentes recursos de revista, porque desertos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-508507/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DR. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO : DEJAMILTON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) devido o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, ante a ineficácia do acordo de compensação de jornada tácito;

b) devida a integração dos tíquetes-refeição ao salário, nos termos do Enunciado nº 241 do TST, diante da incidência do art. 458 da CLT e da verificada habitualidade, bem como porque concedida em virtude de negociação coletiva e sem comprovação de que decorrente da Lei nº 6.321/76; e

c) que a época própria para a incidência da correção monetária era o primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fls. 235-239).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 59, § 2º, 239, caput, 442 e 459, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 241-248).

Admitido o apelo (fl. 253), foi devidamente contra-razado (fls. 254-273), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 240-241), tem representação regular (fls. 178-180 e 251-252) e observa o devido preparo (fls. 210-211 e 249). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Relativamente ao adicional de horas extras, razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 85 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, *in casu*, acordo escrito ou contrato coletivo, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Quanto à integração dos tíquetes-refeição ao salário, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, dado que os paradigmas cotejados às fls. 245-246 ou são oriundos de Turma do TST, ou versam sobre premissas diversas, quais sejam, a de que os tíquetes são fornecidos em decorrência de participação no PAT e porque há descontos no salário do Obreiro, ou não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida para manter o pedido. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

No que se refere à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 248, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas do adicional de horas extras e da integração dos tíquetes-refeição, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 85 e 296 do TST, e dou provimento quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, para determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510966/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DESPACHO

O Reclamante, por meio da petição de fl. 373, subscrita por advogado credenciado (fl. 7), renuncia ao direito de recorrer, nos moldes do art. 502 do CPC.

Homologo a desistência do recurso de revista obreiro, nos termos do art. 78, IV, do RITST, determinando o prosseguimento do feito nos seus trâmites regulares.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-523.953/98.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : NÉLSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Mediante o despacho de fl. 274 foi denegado curso ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não demonstrada a legitimidade de representação do subscritor do agravo, Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva.

O reclamado interpôs agravo regimental a fls. 279/281 na tentativa de comprovar que fora satisfeito o pressuposto da legitimidade de representação. Indicou as folhas dos autos em que estariam insertos a procuração outorgada pelo reclamado e os respectivos substabelecimentos.

Assiste razão ao ora agravante. De fato, à fl. 147 dos autos, foi trasladada a procuração outorgada pelo então Banco Real S.A. ao Dr. Aluizio José Bastos Barbosa, o qual, à fl. 145, substabeleceu os poderes ao Dr. Sérgio Miguere de Almeida. Esse último, por sua vez, transferiu o mandato ao subscritor do agravo de instrumento conforme constata-se à fl. 146.

Com estes fundamentos, ante o disposto no art. 339 do RITST, reconsidero o despacho de fl. 274 e determino que seja processado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524601/98.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S/A)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, - PETROBRÁS E LUCÍOLA DE SÁ EARP
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E HUMBERTO JANSEN MACHADO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 28-29).

Foi contraminutado (fls. 35-36 e 37-38), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo não conhecimento do apelo (fl. 46).

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a Advocacia-Geral da União foi intimada do despacho denegatório em 24/8/98, consoante notificam os Mandados de Intimação carreados às fls. 30-31. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 25/8/98 (terça-feira), vindo a expirar em 9/9/98 (quarta-feira). O agravo foi interposto em 4/11/98 (quinta-feira), fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-524602/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCÍOLA DE SÁ EARP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S/A.)
ADVOGADO E PRO-CURADOR : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. J. MAURO MONTEIRO

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo a responsabilidade subsidiária nos contratos de prestação de serviços (Enunciado nº 331, IV do TST).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-528325/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANE SCHERER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos, por entender que, embora não constasse dos autos prova da existência e homologação de quadro de carreira organizado na Empresa, a exclusão da verba decorreu do conhecimento daquela Turma acerca da existência do quadro, sendo irrelevante o fato de constar dos autos prova nesse sentido (fls. 75-79 e 86-87).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e ofensa ao art. 461 da CLT (fls. 95-98).

Admitido o apelo (fls. 100-101), foi devidamente contrarrazoado (fls. 104-105), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional aduziu tão-somente que a exclusão das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos decorreu do conhecimento daquela Turma acerca da existência do quadro, sendo irrelevante o fato de constar dos autos prova nesse sentido. Mesmo instada a tanto por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma da homologação do referido quadro, sem que a Recorrente arguisse a nulidade do julgado. Assim, ausente o questionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o paradigma cotejado à fl. 97 fundamenta-se na obrigatoriedade de as promoções serem feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, ponto não abordado pelo acórdão recorrido, padecendo de inespecificidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-549720/99.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO : MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ROBERTO SOARES MUNIZ BARRETO

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, devendo a Administração Pública responder pelas demais verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 147-150).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX e § 2º, e 114 da Constituição Federal, argumentando a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 154-162).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-374511/97.0, não foi contrarrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 281-283).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializado e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou entendimento, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 13).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567838/99.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, da procuração do advogado da Agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo e nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A petição inicial, a contestação, a sentença e a procuração do advogado da Agravada são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e o acórdão recorrido, bem como a respectiva certidão de publicação são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-567839/99.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDA : DOMINGOS GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

A 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando a Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 287).

A RFFSA recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 311).

A 3ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da RFFSA, alterando o valor originariamente arbitrado para R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 364).

A RFFSA interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais) (fl. 384), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.419,86 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP 311, de 31/7/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569616/99.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração do advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação e a procuração do advogado da Agravada são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569617/99.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

A 1ª Turma do TRT da 3ª Região, em sede de declaratórios, sanando as contradições apontadas na decisão embargada (fls. 235-246), deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender devidos:

a) as horas extras no período de janeiro a novembro/93, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, reconhecido pela Reclamada, que se limitou a sustentar que a existência de intervalo para refeição o descaracteriza; e

b) o adicional de horas extras, prestadas além da oitava diária, no período de dezembro/93 a maio/94, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, na medida em que o Reclamante não trabalhou na base territorial do Sindicato, que acordou a "escala de quatro tempos", sendo inadmissível a anuência tácita, em face do significativo elástico do labor (fls. 252-256).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano (fls. 258-263).

Admitido o apelo (fls. 276-277), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 257-258), tem representação regular (fls. 223-227) e observa o devido preparo (fl. 186). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras no período de janeiro a novembro/93, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, uma vez que o paradigma cotejado à fl. 260 versa sobre premissa diversa, qual seja, a de que está demonstrado nos autos que o Empregado foi contratado para uma jornada de 220 horas, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, razão não assiste à Reclamada, uma vez que a existência de intervalo intrajornada não o descaracteriza, sendo devidas as horas extras além da 6ª diária, nos termos da Súmula nº 360 do TST.

No que tange ao tema remanescente, o Regional fundamentou a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, prestadas além da oitava diária, no período de dezembro/93 a maio/94, no fato que o Reclamante não trabalhou na base territorial do Sindicato que firmou acordo de "escala de quatro tempos", sendo inadmissível a anuência tácita, em face do significativo elástico do labor. Diante de tal fundamentação, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, na medida em que o primeiro paradigma cotejado à fl. 262 e o de fl. 263 versam sobre premissa diversa, qual seja, o direito às sétima e oitava horas e o segundo de fl. 262 sobre a "escala de quatro tempos", atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 296 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569646/99.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADOS : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584434/99.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
 RECORRIDO : ROBERTO DE PÁDUA ALVES PESSOA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DESPACHO

A 5ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não há que se falar em prescrição do salário utilidade, por não se aplicar à espécie os termos do Enunciado nº 294 do TST;

b) as férias devem ser pagas, de forma simples, nos períodos não gozados;

c) o Reclamado não impugnou a alegação constante da inicial acerca do recebimento de importâncias a título de gastos com gasolina e estacionamento, limitando-se a impugnar os respectivos valores (fls. 342-346).

Irresignado, o Demandado opôs embargos declaratórios requerendo esclarecimentos a respeito dos temas acima mencionados (fls. 348-352). A decisão regional acolheu o apelo para sanar omissão (fls. 355-356).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso jurisprudencial e em afronta aos arts. 143, 818 da CLT, 128, 302, III, 333, I, 368, caput e parágrafo único, 373, parágrafo único, e 535 do CPC, 5º, LV, 7º, XXIX, "a" e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando:

a) preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional argumentando que as teses perseguidas nos embargos declaratórios não restaram enfrentadas;

b) a prescrição total em relação ao salário utilidade, devendo ser aplicado o Enunciado nº 294 do TST;

c) que reconhecendo o Reclamante que usava o veículo do banco durante as férias, torna-se incabível admitir que o mesmo não tenha usufruído férias, pelo que deve ser dado provimento ao presente apelo;

d) que o acórdão recorrido, ao conceder reflexos do item combustível e estacionamento, afrontou a lei, pois inexistente prova nos autos (fls. 358-375).

Admitido o apelo (fl. 377), regular a representação (fl. 62), pagas as custas processuais e efetuado devidamente o depósito recursal (fls. 319, 376 e 320), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Não recebeu razões de contrariedade (cfr. certidão fl. 377v), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não prospera, uma vez que o acórdão regional (fls. 355-356) examinou todos os tópicos elencados nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 348-352) refulando-os, quais sejam:

a) salário utilidade;

b) férias; e

c) reflexos das utilidades combustível e estacionamento.

Em face do acima exposto, restaram examinadas as alegações contidas nos citados declaratórios, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos arts. 535 do CPC, 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna.

No que tange à alegada prescrição do salário utilidade, o apelo não se viabiliza, por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto de fl. 366 é imprestável ao confronto, por ser oriundo do mesmo regional, desatendendo assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Da mesma forma, o segundo aresto ali transcrito desserve ao confronto, pois inespecífico, não trazendo as mesmas nuances abordadas pelo acórdão atacado, incidindo sobre a hipótese, os termos do Enunciado nº 296 do TST. Por violação também não vinga o apelo, pois a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não ocorre, vez que o Regional (fl. 343) asseverou que a prova testemunhal demonstrou que o autor utilizava-se do veículo fornecido pelo reclamado não apenas durante o trabalho, mas também em finais de semana e períodos de férias, deixando assim, caracterizada a natureza salarial da parcela, estando pois, assegurada por preceito de lei, não havendo que se falar em aplicação do Enunciado nº 294 do TST. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a matéria foi decidida com base em prova testemunhal e, para se decidir de modo diverso, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange à alegada prescrição do salário utilidade, o apelo não se viabiliza, por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto de fl. 366 é imprestável ao confronto, por ser oriundo do mesmo regional, desatendendo assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Da mesma forma, o segundo aresto ali transcrito desserve ao confronto, pois inespecífico, não trazendo as mesmas nuances abordadas pelo acórdão atacado, incidindo sobre a hipótese, os termos do Enunciado nº 296 do TST. Por violação também não vinga o apelo, pois a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não ocorre, vez que o Regional (fl. 343) asseverou que a prova testemunhal demonstrou que o autor utilizava-se do veículo fornecido pelo reclamado não apenas durante o trabalho, mas também em finais de semana e períodos de férias, deixando assim, caracterizada a natureza salarial da parcela, estando pois, assegurada por preceito de lei, não havendo que se falar em aplicação do Enunciado nº 294 do TST. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a matéria foi decidida com base em prova testemunhal e, para se decidir de modo diverso, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROC. Nº TST-RR-584434/99.3 - 3ª REGIÃO

O recurso, relativamente ao tema férias, não prospera, no que toca à alegação de ofensa aos arts. 128, 302, III, 368, caput e parágrafo único, 373, parágrafo único do CPC e 143 da CLT, pois o acórdão regional foi claro no sentido de que "os documentos de fls. 281-282 comprovaram o labor no período de férias". O Regional, ao decidir a matéria, fê-lo com base no quanto dispõe o art. 142 da CLT, imprimindo razoável interpretação judicial, atraindo à hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, percebe-se que a discussão é de natureza fático-probatória, já que, para que se pudesse decidir de modo diverso, necessário seria o reexame dos citados documentos, resvalando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. A revista também encontra óbice com relação ao aresto transcrito à fl. 370, por ser inespecífico, não atendendo às exigências contidas no Enunciado nº 296 do TST.

No que tange ao tema reflexos das utilidades combustível e estacionamento, a revista não alcança conhecimento, tendo em vista que as pretensas ofensas aos arts. 818 da CLT e 302, III, do CPC não se caracterizaram, pois o Regional deixou claro que "o Reclamado não impugnou a alegação constante da inicial acerca do recebimento de importâncias a título de gastos com gasolina e estacionamento, limitando-se a impugnar os respectivos valores". Ora, a decisão encontra-se em consonância com o caput do artigo 302 do CPC, aplicável subsidiariamente, no processo trabalhista, restando pois razoável a interpretação judicial dada à matéria, atraindo à hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586136/99.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
 RECORRIDO : HORISSON MEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DESPACHO

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) as horas extras e reflexos restaram comprovadas, em face dos depoimentos testemunhais, e a habitualidade na prestação;

b) a ajuda-alimentação possui natureza salarial, mesmo em se tratando do PAT;

c) o aviso prévio indenizado deve ser incluído no cálculo do FGTS, consoante dispõem o art. 487, § 1º, da CLT e a Lei nº 8.036/90;

d) é devida a **multa convencional** por descumprimento de norma coletiva (fls. 316-318).

Irresignado, o Demandado opôs embargos declaratórios, alegando omissões quanto aos pedidos de horas extras e integração da ajuda-alimentação (fls. 320-321). O Regional acolheu os declaratórios, sem efeito modificativo (fls. 330-331).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 818 da CLT e 313 do CPC, Lei nº 6.321/76, art. 6º do Decreto 05/91, insurgindo-se contra os temas acima referidos, sustentando que:

a) não poderia ter sido condenado a pagar **horas extras**, por absoluta falta de prova, uma vez que o Recorrido não se desincumbiu do ônus da prova;

b) a verba **ajuda-alimentação** tem natureza indenizatória de ajuda de custo, a teor do art. 457, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 241 do TST;

c) não pode haver incidência do FGTS sobre o aviso prévio, pois este possui natureza indenizatória e não salarial;

d) o não pagamento das horas extras não encontra qualquer amparo convencional, para efeito de pagamento de **multa convencional** (fls. 337-348).

Admitido o apelo (fls. 353-356), recebeu razões de contrariedade (fls. 360-363), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 335-337), com representação regular (fl. 351) e observa o devido preparo (fls. 304-305 e 349). Resúme, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente às **horas extras** e seus reflexos, o apelo não prospera, tendo em vista que o acórdão regional (fl. 317) deixou assentado que o deferimento das horas extras teve como base a prova colhida nos autos, principalmente os depoimentos testemunhais. Ora, para que se pudesse chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, inviável nesta instância extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que tange à **ajuda-alimentação**, a revista se viabiliza, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência atual desta Casa, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI**, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do **programa de alimentação ao trabalhador**, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Os dois arestos de fl. 344 caracterizam o dissenso pretoriano, pois adotam tese diversa daquela esposada pelo acórdão regional, no sentido de que a citada verba não integra o salário.

No que pertine à **incidência do FGTS sobre o aviso prévio**, o apelo não prospera, pois não atende às exigências contidas nas alíneas do art. 896 consolidado, não indicando expressamente qualquer violação de lei, nem arestos ao confronto. Vale ressaltar que a transcrição de Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos é inservível para caracterizar o conflito pretoriano.

Com relação à questão da **multa convencional**, a revista não vinga, pois o Regional foi explícito no sentido de que houve o descumprimento de cláusulas das Convenções Coletivas, por parte do empregador. A tese declinada nos paradigmas de fl. 347, no sentido de que o não pagamento de horas extras não acarreta aplicação de multa convencional, não restou devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, uma vez que este se referiu ao descumprimento de cláusulas e não especificamente às horas extras. Nesses termos, incide sobre a espécie a orientação contida no **Enunciado nº 296 do TST**.

PROC. Nº TST-RR-586136/99.7 - 17ª REGIÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, dou provimento à revista quanto ao tema **ajuda-alimentação**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI** para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pedido de integração da ajuda de custo alimentação, e **nego seguimento ao apelo**, no referente aos temas horas extras e reflexos, incidência do FGTS sobre o aviso prévio e multa convencional por descumprimento de norma coletiva, com fulcro nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586616/99.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : HEBER JACKSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante, contra o despacho proferido pelo Vice Presidente do 1º Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 61-69).

Contraminutado o agravo (fls. 73-77), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Constata-se, de plano, que não cuidou o Agravante de trasladar aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, **cópia do despacho denegatório autenticada no anverso** (fl.70). A jurisprudência do TST é no sentido da necessidade da autenticação das peças no verso e anverso, quando haja informações processuais em ambos os lados da folha:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao Agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da folha 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (TST-AG-E-AIRR-325335/96.3, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU de 13/11/98).

Apesar do apelo ser tempestivo (fls. 02-04), com representação regular (fls. 21-24), não observou a autenticação de todas as peças essenciais, a teor do que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, e art. 897, § 5º, da CLT, pois verifica-se a falta de autenticação de peças. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, as partes devem promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento de recurso denegado, entendimento esse ratificado pelo Órgão Especial desta Corte, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST editada em decorrência da alteração daquela norma consolidada.

Resalte-se que, nos termos do contido na Instrução Normativa nº 16/99, X, desta Corte, *"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589131/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : MARIA TELMA REGO DA SILVA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de **incompetência material da Justiça do Trabalho**, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o **vínculo empregatício** entre as partes, mesmo em se tratando de **nulidade do pactuado à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal** (fls. 76-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal de 1988, argumentando a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a **nulidade da contratação** (fls. 83-93).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-428719/98.5, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 109, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 114-116).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante, **essencial e permanente** do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à **nulidade do contrato**, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a **contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados**. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589252/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E VERA LÚCIA RICARDO FACCIN
ADVOGADOS : DRS. JUCELI SACHT E MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A 5ª Turma do 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e ao adesivo da Reclamante quanto aos temas:

a) **horas extras e reflexos**, por entender que a testemunha do Reclamado, além de contrariar o depoimento do preposto no tocante à jornada de trabalho da Reclamante, afirmou que algumas horas extras não eram consignadas nas **folhas individuais de presenças (Fips)** e que a prova documental comprovou a existência de anotação de horas extras nos dias de folga da Reclamante; e

b) **adicional de transferência**, sob o fundamento de que o Empregador não fica desobrigado de pagar o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT, ainda que o Empregado seja exercente de cargo de confiança ou tenha a condição de transferibilidade prevista em seu contrato de trabalho.

c) **multa e juros de mora** sobre o FGTS, previsto no art. 22 da Lei nº 8.036/90, por entender que tais importâncias eram recursos que se incorporavam ao fundo e não a uma conta vinculada específica;

d) **não foram preenchidas as exigências contidas no Enunciado nº 219 do TST, honorários advocatícios** porque;

e) **descontos previdenciários e fiscais**, porquanto aplicáveis os Provimentos nºs 1 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

f) **prescrição quinquenal** visto que era contada a partir da data do ajuizamento da ação; e

g) **época própria para incidência de correção monetária**, vez que devia ser observada a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação (fls. 253-272).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem recurso de revista. O Reclamado, calado em dissenso jurisprudencial e violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Política e 469, § 3º, da CLT, sustentando que:

a) todos os acordos coletivos consignam que as folhas adotadas pelo Banco atendem as exigências constantes do art. 74, § 2º, da CLT e o acórdão recorrido ao invalidar as **folhas individuais de presenças (Fips)** afrontou o art. 7º, XXVI, da Carta Política, porque considerou apenas as provas orais produzidas para condenar o Recorrente ao pagamento de horas extras;

b) demonstrado que as folhas individuais de presença são documentos hábeis para a comprovação de jornada, não se pode cogitar o deferimento de **horas extras**, por prova testemunhal; e

c) ao deferir o **adicional de transferência** à Recorrida, comete o acórdão regional um equívoco, já que a transferência ocorrida foi definitiva e com a sua concordância (fls. 275-282).

A Autora interpõe recurso adesivo, em relação aos temas a seguir elencados, sustentando que:

a) o acórdão regional violou frontalmente a Lei nº 8.036/90, ao não determinar o recolhimento, em favor da Empregada, da **multa e juros de mora sobre o FGTS** previsto no art. 22 da citada lei;

b) o não deferimento de **honorários advocatícios** ofende o disposto nos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna;

c) a determinação dos **descontos de INSS e retenção do IR** foi equivocada, requerendo sua rejeição;

d) a **prescrição quinquenal** deve ser contada da data da demissão e não do ajuizamento da ação trabalhista; e

e) a **época própria para incidência de correção monetária** é o mês da prestação dos serviços e não o mês subsequente (fls. 302-312).

Admitidos os apelos (fls. 288 e 313), regulares as representações (fls. 283-284 e 289 e 302), pagas as **custas processuais** e efetuado o **depósito recursal** (fls. 197-198 e 286), preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Razões de contrariedade recíprocas (fls. 293-301 e 316-337), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Primeiramente, há que se refutar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo da Autora, argüida pelo Reclamado, em contra-razões, tendo em vista que a reiterada jurisprudência desta Casa, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI**, é no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. *In casu*, a folha de rosto do recurso adesivo da Reclamante (fl. 302) encontra-se assinada. **Rejeito**, pois, a preliminar.

PROC. Nº TST-RR-589252/99.6 - 9ª REGIÃO

O apelo do Banco não prospera, no referente ao tema **invalidade das folhas individuais de presenças (Fips)**, uma vez que a decisão regional não afrontou o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Política, pois enfatizou que a utilização das folhas individuais foi acordada em dissídio coletivo, para efeito de controle de jornada, e que as folhas servem como meio de prova. Contudo, o julgado assentou que isso não significava que os horários ali consignados eram verdadeiros, ante a possibilidade de prova em contrário. Vê-se, portanto, que não houve ferimento ao citado dispositivo constitucional. Quanto aos arestos juntados a fim de demonstrar dissenso de teses, a revista também não logra êxito. Com efeito o primeiro de fl. 277 traz hipótese genérica de observância aos acordos coletivos, segundo a determinação constitucional. Os demais atestam que a prova oral não pode se sobrepor às folhas individuais de presença, previstas em pacto coletivo. Ora, o Regional patentou que, além da prova oral, também a documental comprovava a ocorrência de horas extras não registradas nas FIPS. Incidência do óbice do enunciado nº 296 do TST.



No que se refere às horas extras o recurso não se viabiliza, pois a decisão regional (fl. 258) asseverou que o preposto admitiu a existência de horas extras; a testemunha do Reclamado, além de contrariar o depoimento do preposto no tocante à jornada de trabalho da Reclamante, afirmou que algumas horas extras não eram consignadas nas Fips e, ainda, que a prova documental comprovou a existência de anotação de horas extras nos dias de folga da Reclamante. A discussão gira em torno de matéria fático-probatória, e para que se chegasse a um desiderato diverso, necessário seria o seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do que dispõe os termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que pertence ao adicional de transferência o apelo não vinga, pois a decisão regional reflete o entendimento desta Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI**, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Incide à hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

O recurso adesivo da Reclamante não prospera, no que se refere à multa e juros de mora sobre o FGTS previsto no art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que a decisão regional imprimiu razoável interpretação judicial à matéria, pois o citado dispositivo legal, determina que a multa e juros incidirão sobre o valor atualizado dos depósitos para o fundo. Incide à espécie os termos do **Enunciado nº 221 do TST**.

No que tange aos honorários advocatícios, o recurso não alcança conhecimento, eis que a decisão regional não contrariou os **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, mas sim, aplicou-os corretamente, ao entender ausentes os pressupostos contidos no citado **Enunciado nº 219 do TST**.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo também não prospera, uma vez que o *decisum* regional espelha a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI**, no sentido de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e o imposto de renda. Aplica-se à hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que pertence à prescrição quinquenal, o recurso não se viabiliza, pois a decisão regional reflete o entendimento desta Casa, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Precedentes: E-RR-141.704/94, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 12.09.97; RR-275.387/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 13.06.97; RR-292.014/96, Rel. Min. Moacir Tesch, 2ª Turma, DJ 04.12.98; RR-276.605/96, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, DJ 20.11.98; RR-281.806/96, Min. Galba Velloso, 4ª Turma, DJ 20.11.98; RR-288.529/96, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 13.11.98. Incidem sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

No referente ao tema época própria para incidência de correção monetária, também não prospera o apelo laboral, pois o acórdão atacado encontra-se em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI**, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Atrai à espécie os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos apelos com fulcro nos **Enunciados nºs 126, 219, 221, 296, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590142/99.6 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : EMERSON JOSÉ DUARTE LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação às horas extras e seus reflexos nas gratificações semestrais, por entender que a prova coligida demonstrou o trabalho em jornada suplementar e, sendo habituais, as horas extras repercutem nos sábados e na gratificação semestral (fl. 331).

Foram opostos embargos declaratórios pelo Reclamado com o intuito de obter um pronunciamento a respeito dos seguintes fatos:

- ajuste em norma coletiva sobre a não integração das horas extras nos sábados e na gratificação semestral;
- compensação dos valores pagos a título de horas extras lançados nos contra-cheques do Reclamante; e
- limitação da condenação em horas extras ao período em que as testemunhas trabalharam concomitantemente com o Autor.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de não caracterizada omissão e de que se pretendia reapreciação de prova (fls. 391-392).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a declaração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a reforma para afastar as integrações deferidas, determinar a compensação das horas extras pagas, bem como limitar a condenação ao período em que o Reclamante trabalhou juntamente com as testemunhas. Aponta violação aos arts. 611 e 818 da CLT, 5º, II, LIV, LV e XXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Admitido o apelo, por força do provimento do agravo de instrumento em apenso, recebeu contra-razões (fls. 407-412), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 deste Tribunal.

Embora tempestivo e com representação regular, o apelo não preenche o pressuposto concernente ao preparo, encontrando-se deserto. O Recorrente não observou o art. 40 da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92, IN nº 3/93, II, "b", do TST e Ato TST nº 631/96. A sentença estimou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (fl. 333). Foram recolhidas as quantias de R\$ 2.103,92 (fl. 351) para o recurso ordinário e de R\$ 2.789,80 (fl. 401) para o recurso de revista. Esses valores somados perfazem o montante de R\$ 4.893,72, que é o limite legal exigido para o recurso de revista, conforme o Ato TST nº 631/96, mas inferior ao valor estimado da condenação. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, no inciso II, "b", determina que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Assim, a lei exige um depósito para cada recurso, não se admitindo a simples complementação do depósito recursal já efetuado até alcançar o valor devido para o novo recurso. E não se exigirá o depósito integral do limite previsto para o novo recurso tão-somente quando o somatório do depósito já recolhido e o devido para o novo recurso ultrapassar o valor da condenação, hipótese em que a parte deverá recolher depósito complementar até perfazer o valor da condenação, consoante previsto na IN nº 03/93, II, "b", do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por deserta.

Publique-se.

Brasília, 31 e maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590316/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : DORVAL VIANA BENTES
ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do contrato, à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal. Em relação à multa rescisória, deu provimento ao apelo voluntário para excluí-la da condenação (fls. 72-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao **Enunciado nº 123 do TST**, à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI** e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX, e seu § 2º, e 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 81-90).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao AIRR-409239/97.1, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 105, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento parcial, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 110-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indisfarçável a pretensão da Reclamada de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI** autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590318/99.5 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : LENELDA CONCEIÇÃO LACERDA LIMA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a contratação da Reclamante estava regida pelos ditames da CLT, porquanto não observados o limite máximo de seis meses, previsto na Constituição Estadual, e os motivos declinados na Lei Estadual nº 1.674/84, condicionadores da adoção do regime temporário especial; e

b) a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não devia ser declarada em benefício de quem lhe deu causa (fls. 66-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao **Enunciado nº 123 do TST** e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, § 2º, e 114 da Constituição Federal, sustentando:

a) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar relação empregatícia regulada por regime jurídico especial; e

b) a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 76-86).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-409237/97.4, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo parcial provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 105-107).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que não foram preenchidos os pressupostos para legitimar a contratação da Reclamante pelo regime especial autorizado por lei estadual. O Reclamado pretende abandonar esse quadro fático para caracterizar a incompetência material desta Justiça Especializada. O procedimento é vedado pelo **Enunciado nº 126 do TST**. Assim sendo, resta desconfigurada a existência de dissenso jurisprudencial e a invocação de maltrato à literalidade dos arts. 37, IX, e 114 da atual Constituição da República, 106 da Carta Magna de 67, e de contrariedade ao **Enunciado nº 123 do TST**.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**. Cumpre ressaltar que, na hipótese, a condenação restringiu-se ao pagamento de verbas de natureza rescisória (cfr. fl.35).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590380/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : SANDRA LUIZETE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do contrato, à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 66-70).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao **Enunciado nº 123 do TST**, à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI** e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 74-83).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-428962/98.3, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 100, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 105-107).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a função exercida pela Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indisfarçável a pretensão da Reclamada de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590381/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDA : GESSY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória, por entender que:

a) a contratação do Reclamante estava regida pelos ditames da CLT, porquanto não observado o prazo máximo de 2 (dois) anos da contratação pelo regime temporário especial, estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, sendo certo que a função exercida não se revestia de caráter transitório; e

b) a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não devia ser declarada em benefício de quem lhe deu causa (fls. 60-64).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e, 3º da LICC, sustentando:

a) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar relação empregatícia regulada por regime jurídico especial;

b) a impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício, dada a nulidade da contratação (fls. 67-72).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-412629/97.1, mereceu razões de contrariedade (fls. 88-90), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 97-100).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que não foi preenchido o pressuposto relativo à temporariedade da tarefa para legitimar a contratação da Reclamante pelo regime especial autorizado por lei estadual. O Reclamado pretende abandonar esse quadro fático para caracterizar a incompetência material desta Justiça Especializada. O procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, resta desconfigurada a existência de dissenso jurisprudencial e a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a contratação da Autora ocorreu em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, perdurando por quase 9 (nove) anos (cfr. fls. 27 e 63). Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, há precedentes desta Corte, afastando a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna (TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 31/3/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, in DJU 20/8/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 6/8/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJU 26/3/99). Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590537/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SATIO FUGISAVA
RECORRIDO : MARCELO VICENZO CAVAZZANI LA-CONDA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DESPACHO

A 10ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) as horas extras laboradas pelo trabalhador resultaram provadas;

b) houve prestação de serviços em horário noturno;

c) a equiparação salarial não foi negada pelo Reclamado, uma vez que o paradigma e o Reclamante exerciam a função de supervisor;

d) o recolhimento previdenciário deve ser suportado pela Reclamada, a teor do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91;

e) são devidas as férias postuladas, em face do exame das fichas de frequência; e

f) são devidas as diferenças relativas ao FGTS, pois o Reclamado não considerou os valores sacados para financiamento imobiliário (fls. 267-272).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calado em dissenso jurisprudencial e em afronta aos arts. 74, § 2º, 461, § 1º, e 818 da CLT, 333, I, e 462 do CPC, 5º, II e LV, da Constituição Federal, sustentando que:

a) não há prova, nos autos, da efetiva realização da sobrejornada como alegada na exordial, nem sequer se sua habitualidade;

b) inexistente prova da jornada noturna;

c) havia diferença do tempo de serviço entre paradigma e Recorrido, bem como da produtividade e do trabalho apresentado;

d) a legislação previdenciária é clara no pertinente ao encargo das partes, já que o recorrido é beneficiário da Previdência Social;

e) as férias do período de 88/92 encontram-se quitadas, conforme comprovado nos autos;

f) inexistente qualquer diferença de FGTS, porque os cálculos foram feitos com base em documento fornecido pela CEF, onde restou claro o saldo do total depositado na conta corrente do Recorrido;

g) devem ser excluídos os juros de mora, em face do disposto no Enunciado nº 304 do TST;

h) as determinações de pagamento de verbas deferidas deverão ser modificadas, pelo fato Recorrente encontrar-se em liquidação extrajudicial (fls. 273-291).

O apelo subiu a esta Corte por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-440489/98.4, em apenso, recebeu razões de contrariedade (fls. 387-393), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo, regular a representação (fl. 114-115), estando albergado pelo que dispõe o Enunciado nº 86 do TST, no que se refere ao depósito e custas, em face da liquidação extrajudicial, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às horas extras, o apelo não prospera, uma vez que o acórdão regional (fl. 269) foi enfático, no sentido de que resultaram provadas, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Para que se chegasse a conclusão diversa, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange ao adicional noturno e reflexos, o apelo também não se viabiliza, pois o Regional (fl. 269) afirma, peremptoriamente, que houve prestação de serviços em horário noturno. Tal como no item anterior, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso, relativamente ao tema da equiparação salarial, não vinga, pois, assim como nos itens anteriores, o acórdão regional (fl. 270) asseverou que o Reclamado não demonstrou a exceção prevista no § 1º do art. 461 da CLT, e nem a diferença de produtividade ou perfeição técnica. Incide sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere ao desconto previdenciário, o apelo não prospera, pois a jurisprudência desta Corte, respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a simples alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política não é suficiente para embasar recurso de natureza extraordinária, de vez que apenas indiretamente pode ser afetado tal dispositivo constitucional. Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna restou preclusa, uma vez que não foi debatida pelo Regional, atraindo sobre a revista a aplicação dos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao tema das férias, o recurso também não prospera, no que toca à alegação de ofensa ao art. 818 da CLT, pois o acórdão regional foi claro, no sentido de que "o documento de fl. 179 declina usufruto de férias de 21/02/91 a 13/03/91, e as fichas de frequência, de fls. 163-174 do volume em apartado, revelam prestação de serviços". O Regional, ao decidir a matéria, fê-lo com base no que dispõem os arts. 130 e 135 da CLT, imprimindo razoável interpretação judicial, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, percebe-se que a discussão é de natureza fático-probatória, já que para que, se pudesse decidir de modo diverso, necessário seria o reexame dos citados documentos, resvalando o apelo no óbice do Enunciado nº 126 do TST. A revista também encontra óbice com relação à pretensa violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois conforme já acima aludido, a simples alegação de ofensa ao citado dispositivo constitucional não viabiliza o recurso.

No que toca à diferença de FGTS, a revista não alcança conhecimento. O aresto trazido à fl. 288 é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto no art. 896 da CLT. Por violação, não prospera o recurso, tendo em vista que as pretensas ofensas aos arts. 818 da CLT, 5º, II e LV, da Carta Política e 515, § 1º, do CPC não foram prequestionadas, incidindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional deixou claro que "o Reclamado só pagou a diferença de multa do FGTS sobre o saldo atual, sem considerar os valores sacados para financiamento imobiliário". Ora, para que se verificasse se foi, ou não, paga a diferença, necessário seria o confronto entre os documentos, o que esbarra na vedação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos temas juros de mora e pagamento das verbas deferidas, o apelo não prospera, uma vez que tais matérias não foram ventiladas no acórdão combatido. Incide sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590810/99.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ROMÃO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO

DESPACHO

A 1ª Turma do 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para manter a decisão de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da reestruturação de cargos e salários promovida pela Reclamada, ao fundamento de que conforme o laudo pericial não houve redução salarial para os Reclamantes, que se beneficiaram com o acréscimo de um nível para futura classificação (fls. 437-438).

Ao apreciar os embargos declaratórios opostos, o Regional assentou ainda que:

a) o laudo pericial concluiu pela inexistência de prejuízo financeiro dos Reclamantes;

b) as disposições contidas no DISSÍDIO COLETIVO Nº 3/74 FORAM VÁLIDAS SOMENTE ATÉ A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROMOVIDA PELA RECLAMADA EM ABRIL/88, modifi cação esta que não trouxe qualquer prejuízo aos obreiros; e

c) o fato de o Reclamante Joaquim Romão Corrêa não ter sido enquadrado na última categoria da nova estrutura funcional não lhe acarretou perda salarial, podendo, sim, galgar, a partir de então, mais um degrau na escala de vencimentos, o que não ocorreria se não tivesse sido feita a alteração de critérios pela Empresa (fls. 480-481).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e violação do art. 468 da CLT, sustentando que, se o obreiro estava classificado no grau máximo de sua categoria, em hipótese alguma poderia, quando da implantação do novo sistema, ser enquadrado em grau inferior ao último degrau, cuja posição já havia alcançado por mérito na estrutura de cargos e salários, mediante concurso e promoções (fls. 485-499).

Admitido o apelo (fl. 530), não recebeu contra-razões, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fl. 436), encontrando-se devidamente preparado, com as custas recolhidas (fl. 411).

Quanto ao mérito, toda a discussão acerca das diferenças salariais decorrentes da reestruturação de cargos e salários promovida pela Reclamada passa pela apreciação dos parâmetros dados, para tanto, pelo Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as Partes. Os Reclamantes pretendem a revisão do sistema de cargos e salários prevista em instrumentos normativos, buscando reapreciar matéria probatória, o que é expressamente vedado nesta Instância Superior Trabalhista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Também a premissa fática da inexistência de prejuízo para os Reclamantes, calculada no laudo pericial, não comporta mais rediscussão nesta Instância de caráter extraordinário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591729/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDA : MARIA GLEYDES ALBUQUERQUE BASTOS
ADVOGADA : DRª LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 81-84).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 3º da LICC (fls. 89-98).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-383686/97.7, foi devidamente contra-razoado (fls. 106-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 116-119).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a função exercida pela Reclamante, não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no regime especial, mesmo porque, também desrespeitado em muito, o prazo máximo previsto na legislação estadual para a contratação em caráter temporário, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A ofensa ao inciso II do indigitado dispositivo constitucional autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe sobre a necessidade de aprovação em concurso público para a admissão de servidor público. Cumpre registrar que inexistiu pedido de saldo salarial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592203/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDA : MARIA INÁCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 66-69).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX e § 2º e 114 da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 83-93).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-428714/98.7, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 101, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 106-108).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchido, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do Enunciado nº 126 do TST e conhecimento do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592363/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NONATO BOARY

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldada no artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 68-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e, seu § 2º, e 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 77-88).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao AIRR-408739/97.2, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 105, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 110-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592474/99.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA-MARGO CORRÊA S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
RECORRIDO : LUIZ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, assentando que a Constituição Federal apenas elasteceu o prazo prescricional trabalhista, de 2 para 5 anos, não alterando a natureza jurídica do FGTS, razão pela qual permanece incólume a orientação fixada na Súmula nº 95 do TST (fls. 249-251).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista:

a) alegando que a decisão viola a alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, quando não observa o quinquênio em relação às parcelas salariais, dentre elas, as contribuições para o FGTS; e

b) buscando a compensação dos depósitos efetuados para o FGTS. Fundamenta-se na violação aos arts. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e 964 do CC, assim como ao Decreto 99.684/90 e à Lei 8.036/90, e na suposta divergência com o paradigma elencado (fls. 257-262).

Não admitido (fl. 266), subiu o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos (AIRR-442392/98), tendo sido contra-razoado (fls. 527-531). Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 50-51), foram pagas as custas processuais (fl. 230) e depositado o valor total da condenação (fl. 231).

Em relação à prescrição quinquenal do FGTS, o recurso não se sustenta pela suposta violação constitucional, na medida em que a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz abraçada na Súmula nº 95 do TST, a qual não foi modificada pela alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Esta Corte sufragou posicionamento no sentido de que a prescrição da

ação para postular o recolhimento dos depósitos do FGTS continua a ser trintenária, desde que exercitado o direito dentro do biênio subsequente à ruptura do contrato de trabalho. Esse é o espírito em que editada a Súmula nº 362 do TST, que coexiste com a orientação fixada no Verbete nº 95. Na espécie, cumpre salientar que o Regional sequer fixou a data em que teria ocorrido a rescisão contratual e o ajuizamento da ação, pelo que resta inviável aferir-se a pretensa violação constitucional, à míngua de prequestionamento explícito. Emerge o óbice sumular do Enunciado nº 297 desta Corte.

Quando à compensação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que o Regional explicitou, no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 256), que seriam compensados os meses em que a Reclamada comprovou o recolhimento para o FGTS. Desses modo, o paradigma se mostra inespecífico, ante a diretriz da Súmula nº 296 do TST e a suposta violação do art. 964 do CC fica prejudicada, consoante o posicionamento adotado na Súmula nº 221 desta Corte. No que se refere à invocação de maltrato à lei e ao seu decreto regulamentar, cabe ressaltar que esta Corte não admite a invocação de violação genérica de diplomas legais, cabendo à parte indicar o dispositivo que entenda violado, de modo a possibilitar ao julgador enfrentar a argumentação articulada pela parte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592535/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO DESTERRO ALVES MACHADO SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, devendo a Administração Pública responder pelas demais verbas rescisórias, ressaltando que o tempo de serviço da Reclamante, de 1º/9/88 a 31/1/96, foi muito superior ao prazo previsto em lei para a contratação pelo regime especial. Por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante para deferir-lhe o pagamento do aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e a dobra das férias 93/94 (fls. 90-95).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX, e § 2º, e 114 da Constituição Federal, argumentando com a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 98-107).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-409238/97.8, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 124, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 129-132).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchido, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializado e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 1º/9/88. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 31/3/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, in DJU 20/8/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 6/8/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJU 26/3/99. Emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-592538/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
 RECORRIDA : VÂNIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, devendo a Administração Pública responder pelas demais verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 75-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 84-92).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-409084/97.5, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 108, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 113-115).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializado e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 3).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592559/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO : ALCEBÍADES GOMES RODRIGUES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, devendo a Administração Pública responder pelas demais verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 54-57).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX, e § 2º, e 114 da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 61-73).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-428978/98.0, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 89, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 94-97).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializado e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-593412/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma, para que aguarde o julgamento do processo nº TST-ROAR-127588/94, onde se discute a inconstitucionalidade do Decreto nº 167733/84, do Estado do Ceará, que atrela o salário dos servidores estaduais em múltiplos do salário mínimo, a exemplo do tema versado no recurso em epígrafe, embora referindo ao Decreto nº 7810/88.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-593413/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTO SANTO - CE
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PINHEIRO

DESPACHO

O 7º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e condenou a Administração Pública a responder pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 52-53).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 55-57).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-384688/97.0, não foi contra-razoado, conforme certidão de fl. 80, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 86-87).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente quanto à nulidade do contrato, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 3).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-593932/99.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CAZUMBÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 RECORRIDA : FERNAFELA S.A.
 ADVOGADA : DRª LARISSA MEGA ROCHA

DESPACHO

BOMPREGO BAHIA S.A. vem à esta Corte expor sua legitimação para figurar na relação processual, em face da sucessão de empregadores, pela modalidade da incorporação, e requerer a substituição, para efeitos legais, do nome da Empresa FERNAFELA S.A., então Reclamada e ora Recorrida (fls. 497-499).

Pela documentação que acompanha aludido pedido (fls. 501-507), constata-se a veracidade das alegações, de modo que os eventuais direitos do Reclamante encontram-se garantidos pelo disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

Assim, para dar fiel cumprimento aos dispositivos legais pertinentes, defiro o pedido, determinando a retificação da autuação e demais registros processuais, devendo constar como Recorrida a Empresa BOMPREGO BAHIA S.A., observando-se, para efeitos de intimação do art. 236 do CPC, o nome da advogada indicada à fl. 499.

Procedidas as retificações ora determinadas, inclua-se o feito em pauta.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594826/99.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 AGRAVADA : NADIR PINTO VILAR
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base na Súmula nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98 (fl. 95).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo, conforme certidão aposta à fl. 98.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598691/99.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : MARIUS CHURRASCARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão encontrava óbice na Súmula nº 221 do TST (fl. 131).

O agravo não merece prosperar, na medida em que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 131v.) não foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 830 da CLT e da IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-601352/99.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO : RENATO CORTE LEAL
 ADVOGADA : DRª MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DESPACHO

O agravo foi interposto pela Reclamada (fls. 123-129) contra o despacho proferido por este Relator, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista (fl. 110).

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça de 2/3/00 (quinta-feira), consoante informa a certidão de fl. 111. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 3/3/00 (sexta-feira), vindo a expirar em 13/3/00 (sexta-feira), data de interposição do apelo pela Reclamada por *fac simile* (fls. 112-114 e 115-121). A petição original do



agravo regimental (fls.123-129) somente foi juntada aos autos em 22/3/00, quando já se encontrava exaurido o prazo de até cinco dias da data do término do prazo para a interposição do apelo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo regimental, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60626/99.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA N. BRANTIS
AGRAVADA : CLEIRE DE SOUZA ZANINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado, contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que as provas dos autos foram devidamente analisadas de acordo com o livre convencimento do julgador, esbarrando o apelo relativo às horas extras no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST (fl. 95).

Apresentada contraminuta (fls. 99-101); não foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 79-80), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

O Reclamado sustentou em suas razões de revista que houve afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando que o trabalho da Reclamante era externo e que iniciava sua jornada na agência e retornava, porém, realizando visitas a clientes. Colacionou arestos ao confronto de teses.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Demandado, negou-lhe provimento, por entender que a prova testemunhal produzida demonstrou que a Reclamante sofria controle de horário e que a condição de anotação na CPTS de "funções de serviço externo não subordinado a horário" (art. 62, I, da CLT), ainda que preenchida, não invertia o ônus da prova (fl. 85).

O apelo realmente não alçava conhecimento. Em primeiro lugar, porque para que se pudesse chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em segundo lugar, os arestos trazidos às fls. 91-92 são inespecíficos, pois não tratam do tema sob o mesmo enfoque dado pelo acórdão atacado, mormente no que se refere à prova testemunhal produzida, atirando a aplicação dos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Por violação, o apelo também não prosperava, em face da razoável interpretação judicial dada à matéria pelo Regional, relativa à determinação contida no art. 62, I, da CLT, e sua inaplicabilidade no presente caso, incidindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e § 5º, art. 896, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60627/99.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA
ADVOGADA : ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADOS : CARLOS CORCINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MENDES VALIM

DESPACHO

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por entender que a decisão regional que deferiu o adicional de periculosidade, encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, incidindo, portanto, os termos do Enunciado nº 333 do TST (fl.48).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando ter demonstrado a afronta aos arts. 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Apresentada contraminuta (fl. 52-54), não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, conforme se depreende da certidão de (fl. 54v). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, III, deste Tribunal.

Apesar de tempestivo o agravo e regular a representação (fl. 59), constata-se, de plano, que não observou o disposto na IN 16/99 do TST, de 26/8/99, itens I, "a", e III, bem como o art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não houve a apresentação de peças essenciais à comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso de agravo, tais como, cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-606071/99.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO SÁ DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista (fl. 120).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das certidões de publicação da decisão regional e do despacho agravado não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e IN nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X., do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608056/99.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL IVAN LONGO MOLINA
ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS
AGRAVADAS : CETENCO ENGENHARIA S.A. E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADAS : DRA. SELMA REGINA GARCIA E DRA. ESPERANÇA LUCO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente, relativa à nulidade da transferência do Reclamante dos quadros da CESP para os da CETENCO, em 1.7.91, esbarrava na Súmula nº 126 do TST.

Não foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 36), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, item IX, do TST), não pode ser admitido.

Com efeito, o agravo de instrumento é mera repetição do recurso de revista, de tal sorte que não atende à sua finalidade ontológica, que é a demonstração da errônea do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Assim sendo, subsiste o óbice elencado pelo juízo de admissibilidade *a quo*.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608058/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO : DANIEL DQS REIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado (fl. 89).

Contraminutado às fls. 92-97, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2-90), subscrito por advogado devidamente representado (fl. 22), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, por entender que a ela se aplica o quanto dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em primeiro plano, não há como prosperar o apelo da Reclamada, uma vez que o art. 896, § 2º, da CLT, dispõe que não caberá recurso de revista, em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que, *in casu*, inexistiu.

Em segundo lugar, ao entender assim, o acórdão recorrido buscou seu convencimento na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, no sentido de que entidade pública que exerça atividade eminentemente econômica sofrerá execução direta, nos moldes do art. 883, da CLT.

O agravo encontra óbice nos Enunciados nº 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608059/99.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
AGRAVADO : JOSÉ ERIVALDO LEITE DE MELO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restaram configuradas as alegações apontadas, no que tange aos temas: julgamento *extra petita*, horas extras em face do não exercício de cargo de confiança e multa normativa e, mais, que a matéria está assente no conjunto fático-probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 166).

O apelo foi contraminutado às fls. 169-177, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2-167), subscrito por advogado devidamente representado (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, quanto aos temas:

a) julgamento *extra petita*, por entender que havia pedido específico acerca das horas extras laboradas;

b) horas extras em face do não exercício de cargo de confiança, por entender que o Banco Reclamado nada demonstrou, em relação ao Reclamante, quanto à existência de subordinados ou eventuais poderes de direção ou disciplinares;

a) multa normativa (fls. 146-147).

Em primeiro plano, não há como prosperar o apelo do Reclamado, uma vez que, *in casu*, incorram as pretensas ofensas aos arts. 128 e 460 do CPC, 832 e 840 da CLT. O Regional fundamentou sua decisão quanto à alegação de julgamento *extra petita*, explicando que havia pedido do Autor quanto ao recebimento correto das horas extras (item 6 da causa de pedir e letra "d" do pedido) e, mais, reiterou seu entendimento, quando da apreciação dos embargos declaratórios de fls. 154-155.

Por último, o acórdão regional foi enfático ao afirmar que o Banco não demonstrou a existência de subordinados ou eventuais poderes de direção ou disciplinares, do Reclamante, bem como no referente à multa normativa. Para que se pudesse chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o revolvimento fático-probatório, esbarrando o apelo na vedação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608061/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADOS : ARMANDO FORMAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação, das razões do recurso de revista, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à Parte recorrente, conforme IN 16/99, itens X e XI, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609216/99.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-18) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) em relação à não descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalos, a decisão regional estava em consonância com o Enunciado nº 360 do TST;



b) no tocante ao cabimento apenas do adicional de horas extras, o Regional não se pronunciou, restando ausente o prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST; e
c) quanto ao elástico da jornada de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo, a matéria em discussão era eminentemente fática, não comportando reexame, em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST (fl. 67).

Contraminutado o agravo (fls. 71-79), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha representação regular (fls. 19-19v), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos destinados a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O agravo encontra óbice no disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT.

Relativamente à existência de negociação coletiva que estabeleça jornada de trabalho de 8 (oito) horas para os turnos ininterruptos de revezamento, não há como chegar a posicionamento diverso do adotado pela decisão recorrida sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à caracterização dos turnos, para o pagamento somente do adicional de jornada extraordinária, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão sob o referido prisma, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609220/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRTO APARECIDO CAPRARA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Autor foi condenado ao recolhimento das custas (fl. 82), mantidas pelo Regional (fl. 100), não compondo o apelo o devido comprovante de recolhimento.

A peça é essencial e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à Parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609221/99.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : JOSÉ SARTORI NETO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, do recurso trancado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais e de traslado obrigatório, inclusive, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609222/99.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADO : REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609223/99.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADA : ZITA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente esbarrava nas Súmulas nº 126 e 337 do TST (fl. 73).

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 76), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 27 e 35), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, item IX, do TST), **incensurável o despacho-agravado**.

A rigor, o agravo está desfundamentado, pois não ataca os fundamentos do despacho agravado, como impõe a finalidade ontológica do agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o recurso.

Houve condenação em horas extras em razão de cinco fatores:

a) a Reclamada não observara a redução da hora noturna, de tal forma que a Reclamante laborava 1 hora a mais do que o declarado pela Reclamada;

b) o trabalho em escala de 6 dias de trabalho por 2 de descanso, com extrapolação da jornada diária, ao final de 6 dias, importava em desrespeito à carga semanal máxima de 44 horas, sem que tivesse a Reclamante se beneficiado de qualquer forma;

c) não teriam sido respeitados os feriados, nem as folgas;

d) não seria válida a autorização do Ministério do Trabalho que reduziu para 30 minutos o intervalo para refeição, devido à ilegalidade do procedimento, posto que prejudicial à Reclamante;

e) a compensação foi rejeitada, ao fundamento de que o trabalho suplementar fora negado pela Reclamada, quando do oferecimento da defesa.

A insurgência recursal, no que respeita à hora reduzida, se fez no sentido de que restara comprovado o pagamento das horas extras, com o respectivo adicional, o que definitivamente atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST sobre a revista.

No que respeita à extrapolação da jornada semanal, o recurso baseou-se em arestos provenientes de Turmas deste TST, ataindo a incidência do óbice inveni no art. 896, "a", da CLT. Ademais, não foi indicada a fonte de publicação dos paradigmas, hipótese que faz incidir o Enunciado nº 337 do TST sobre a hipótese.

A questão do desrespeito aos feriados e às folgas não se fez acompanhar de alegação de ofensa legal nem de divergência jurisprudencial, restando **desfundamentado** o recurso.

A ilegalidade da redução do intervalo para refeição e descanso em razão de autorização do Ministério do Trabalho foi contestada sob o argumento de que fora atendido o art. 71, § 3º, da CLT, tendo a Reclamada suscitado divergência jurisprudencial. Ora, a questão da ofensa ao dispositivo celetário resultou de interpretação razoável do preceito, pois a decisão foi de que a autorização fora prejudicial, não de que não pode o Ministério do Trabalho autorizar dita redução. Aplica-se, assim, a Súmula nº 221 do TST. Ademais, os arestos transcritos não se fizeram acompanhar da indicação da fonte de sua publicação (Enunciado nº 337 do TST).

O inconformismo acerca da compensação foi inserido dentro do tópico alusivo ao pagamento das horas extras, resultantes da observância da hora noturna, tendo sido transcritos paradigmas sem a indicação da fonte de sua publicação (Enunciado nº 337 do TST).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609225/99.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO : SALVADOR PONCE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVO ROVERI JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-12), contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pela Recorrente esbarrava na Súmula nº 126 do TST.

Foi apresentada contraminuta (fls. 128-133), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 23 e 26), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 6/96, item IX, do TST), **incensurável se mostra o despacho-agravado**.

Com efeito, a Reclamada, em seu recurso de revista, buscou discutir:

a) a nulidade da sentença em razão de testemunha suspeita e do indeferimento de perguntas, alegando ofensa aos artigos 405, caput, § 3º e inciso III do CPC; 829 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal;

b) a inexistência de salário *in natura* por uso de veículo, com ofensa aos artigos 818 e 458 da CLT e 333 do CPC, além de divergência jurisprudencial; e

c) o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT, sob alegação de ofensa aos artigos 62, II e 818 da CLT e 333 do CPC e de dissenso pretoriano (fls. 113-122).

Na preliminar de nulidade pretendia-se discutir, primeiramente, se uma das testemunhas do Autor era ou não suspeita, matéria afeta à valoração da prova, juízo compreendido na competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem cabe apreciar e valorar o conjunto probante da controvérsia. No particular, cabe ressaltar que a questão seria de direito apenas no caso de a instância ordinária ter afirmado que, inobstante ser suspeita a testemunha, válido era seu depoimento. A segunda manifestação integrante da preliminar de nulidade dizia respeito ao indeferimento de perguntas feitas pela defesa, tendo o Regional, a este respeito, afirmado categoricamente que tal fato não ocorrera, remetendo-se à folha dos autos que comprovariam o descerto da alegação;

A condenação em salário utilidade baseou-se no fato de que o Reclamante utilizava dois automóveis, um da empresa, para uso em serviço, e outro alugado pela empresa, para uso próprio, inclusive em férias. E nesta esteira, lançou o entendimento de que, para efeito da norma do art. 458 da CLT, não se discute a finalidade pela qual é concedido o veículo, se por interesse do empregador ou do empregado. Considerando-se que houve o fornecimento de dois veículos, sendo um utilizado exclusivamente para fins pessoais, como é o caso de férias, restou evidente o fornecimento de utilidade pelo trabalho, não havendo, por conseguinte, ofensa ao art. 458 da CLT. Ademais, a insurgência trazida no recurso de revista, de fato, busca o revolvimento de prova, pois está assente em depoimentos, questão que nada tem a ver com o ônus da prova e sim com a análise de provas;

No tocante às horas extras, Regional foi categórico ao afirmar que o Reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62 da CLT. Assim sendo, para concluir-se de maneira diversa, imperioso seria o revolvimento do conjunto de fatos e provas da controvérsia, fato que afirma a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-609226/99.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOABE BEZERRA DE SOUZA.
ADVOGADO : DR. LUÍZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VETA ELETROPATENT S.A.
ADVOGADO : PAULO SOLANO PEREIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que negou seguimento ao processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação da decisão agravada, certidão de intimação do recurso ordinário, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, III, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-609228/99.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELSON FERRARI
 ADVOGADA : DRª ANA MARIA FALCÃO MARINHO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES
 PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR.MÁRCIO YOSHIDA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento de custas não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611489/99.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ANTÔNIA FERREIRÁ
 ADVOGADO : DR. ILMAR COSTA FRANCA
 AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls.2-3) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST(fl.4).

O agravo não merece prosperar, na medida em que não foram trasladadas todas as peças formadoras do instrumento, porquanto não foi trazida aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada tampouco da contestação.

O traslado de tais peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. E, ainda, em razão da IN 16/99 do TST,X, segundo a qual cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611490/99.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-26) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por julgá-lo deserto (fl.176).

O agravo não pode ser conhecido, na medida em que não foram trasladadas todas as peças formadoras do instrumento, porquanto não foi trazida aos autos a cópia do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos declaratórios, opostos ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

O traslado de tal peça é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 897, § 5º, da CLT, o qual determina que, sob pena de não conhecimento, o instrumento de agravo deve conter todas as peças que possibilitem, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso, o recurso de revista. Ora, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios integra a decisão embargada, de tal sorte que, nos termos do dispositivo legal retromencionado, é peça essencial para que se possa apreciar e julgar o recurso de revista obstaculizado. De observar-se, ainda, a previsão inserta no item X da IN-16/99-TST, segundo o qual cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, X, do TST, dada a deficiência na instrumentalização.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-611503/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE
 AGRAVADA : MARIA HELENA DE CARVALHO SOUZA
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA COELHO DO AMARAL

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, quanto ao IPC de junho/87, ao verificar que a jurisprudência acostada, por ser oriunda do mesmo tribunal, não atende aos ditames da Lei nº 9.756/98.

Não foi oferecida contraminuta (fl. 47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 43v) e tenha regular representação (fl. 10, 27, 40-41), observando o traslado de todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, conforme IN 16/99, item III, do TST, não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao verificar que a discussão dos autos não se refere à existência, ou não de direito adquirido ao reajustamento salarial decorrente das perdas sofridas com o Plano Bresser, mas sim, ao cumprimento da norma coletiva que fixou o reajuste dos salários e a incorporação deste, tendo como base o indexador em comento.

Irresignado, alega o Demandado, ora Agravante, que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, invocada, previu apenas negociação, e não o reconhecimento ou obrigatoriedade em pagar qualquer perda salarial advinda de plano econômico governamental. Aduz como violados os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74 parágrafo único do CC e 611 da CLT. Acosta arestos às fls. 34-35.

O apelo não tem condições de prosperar por violação a dispositivos legais, uma vez que a arte não cuidou de prequestionar os artigos ditos como violados, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos arestos acostados no intuito de demonstrar o dissenso pretoriano, melhor sorte não aguarda o Reclamado-Agravante, uma vez que tais paradigmas, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão hostilizada, descumpriram o mandamento insculpido na alínea "a", do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611504/99.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Banco-Executado (fls.2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611506/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MACHADO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA
 AGRAVADOS : INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO LOPES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

Não deve ser admitido o apelo, porquanto as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas, nos termos do item IX da IN 16/99 do TST.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 da CLT, e IN 16/99, IX, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-612.281/1999.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Diga o Sindicato-recorrido, em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 479 e os documentos que o acompanham.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616470/99.7 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADA : MARLENE RIBEIRO MELO LUNA
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS F. SILVA CARVALHO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação do acórdão recorrido e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, inclusive para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relato

Superior Tribunal Militar**Primeira Instância da Justiça Militar****Auditoria da Justiça Militar****2ª Auditoria da 2ª CJM****EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº 1/00-6**

O Exmo. Sr. Dr. JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES, Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, § 1º e 287, letra "c", do Código de Processo Penal Militar, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que o Dr. Promotor da Justiça Militar Federal, junto a este Juízo Castrense, denunciou **GLEIFSON SOARES DA SILVA**, filho de Geraldo Vieira da Silva e de Zenilda Maria Soares Silva, nascido aos 27 de julho de 1972, natural de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 242, § 2º, incisos I, II e III, e artigo 225 c/c artigo 70, inciso II, letra "b", todos combinados com os artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, nos autos do processo aqui tombado sob o nº 001/00-6.

Como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL chama e cita o referido denunciado para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 2ª CJM, situada na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1249 - Bela Vista - São Paulo/SP, no próximo dia 29 de junho de 2000, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos do processo em epígrafe, sob pena de revelia.

Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente EDITAL que vai publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo/SP, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil (2000). Eu, Rosana P. de Aguiar Lima, Analista Judiciária, digitei. Eu, Lucimara Marcelino, Diretora de Secretaria.

JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
 Juiz-Auditor